

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**Hermes Corrêa Dode Júnior**

**A EXCLUSÃO DO (NÃO)SUJEITO IMIGRANTE A PARTIR DA IDEIA DE  
EXCEÇÃO: UMA ANÁLISE DAS CONSTITUIÇÕES DE 1934 A 1988**

**Santa Maria/RS  
2018**

**Hermes Corrêa Dode Júnior**

**A EXCLUSÃO DO (NÃO)SUJEITO IMIGRANTE A PARTIR DA IDEIA DE  
EXCEÇÃO: UMA ANÁLISE DAS CONSTITUIÇÕES DE 1934 A 1988**

Dissertação apresentada ao curso de Pós-Graduação em Direito, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM,RS), como requisito parcial para a obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Orientadora: Profa. Dra. Giuliana Redin

**Santa Maria/RS  
2018**

Corrêa Dode Junior, Hermes

A EXCLUSÃO DO (NÃO)SUJEITO IMIGRANTE A PARTIR DA  
IDEIA DE EXCEÇÃO: UMA ANÁLISE DAS CONSTITUIÇÕES DE 1934 A  
1988 / Hermes Corrêa Dode Junior.- 2018.

111 p.; 30 cm

Orientadora: Giuliana Redin

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa  
Maria, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Programa de  
Pós-Graduação em Direito, RS, 2018

1. Estado de Exceção 2. Migrações 3. Cidadania e  
Nacionalidade I. Redin, Giuliana II. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

A comissão examinadora, abaixo assinada, aprova a Dissertação de Mestrado.

A EXCLUSÃO DO (NÃO)SUJEITO IMIGRANTE A PARTIR DA IDEIA DE EXCEÇÃO:  
UMA ANÁLISE DAS CONSTITUIÇÕES DE 1934 A 1988

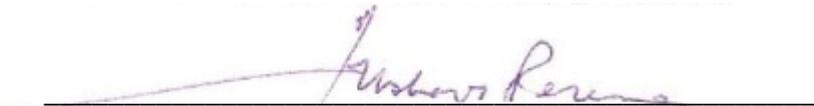
Elaborado por **Hermes Corrêa Dode Júnior**

Como requisito parcial para a obtenção do grau de **Mestre em Direito**

Aprovado em 26 de março de 2018

---

Giuliana Redin, Dra. (UFSM) (Presidente/Orientador)



---

Gustavo Oliveira de Lima Pereira, Dr.(PUC/RS)

---

Maria Beatriz Oliveira da Silva, Dra.(UFSM)

Santa Maria/RS, 26 de março de 2018

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha orientadora Giuliana Redin que me deu a satisfação de poder pesquisar com ela, evoluir intelectualmente e, assim, construir essa dissertação.

Meu agradecimento fraterno à minha mãe, e pela paciência que teve comigo durante esse tempo todo.

Queria agradecer a dois amigos Marcelo e Ignácio, pelos debates incessantes sobre teorias jurídicas e a vida que me ajudaram em muito na construção desse trabalho.

E por último queria agradecer a minha grande colega de Mestrado Francini, que ao longo dessa trajetória foi muito mais que uma colega, foi uma amiga de verdade, quando por inúmeras vezes dividimos nossas angustias sobre a vida acadêmica.

## RESUMO

Dissertação de Mestrado  
Programa de Pós-Graduação em Direito  
Universidade Federal de Santa Maria

### **A EXCLUSÃO DO (NÃO)SUJEITO IMIGRANTE A PARTIR DA IDEIA DE EXCEÇÃO: UMA ANÁLISE DAS CONSTITUIÇÕES DE 1934 A 1988**

Autor: Hermes Corrêa Dode Júnior  
Orientadora: Profa. Dra. Giuliana Redin

Local e Data da Defesa : Santa Maria/RS, 26 de março de 2018

A dissertação busca, em um primeiro lugar, traçar o conceito de Estado de Exceção segundo a lógica de Agamben. Seguindo nesse aporte teórico, tentaremos explicar o porquê de a lógica de Exceção estar intimamente ligada ao Estado Democrático de Direito, tornando, assim, o Estado de Exceção não mais uma exceção e, sim, uma regra, termo que trataremos como Estado de Exceção Permanente, sentido que buscamos desocultar as verdadeiras intenções do Estado-nação. Logo, trazemos ao centro do debate aqui proposto o imigrante, o qual dentro dessa conjectura securitária e de exclusão, será denominado não sujeitos, pois as estruturas de poderes são moldadas para sua exclusão. Faremos a crítica sobre as teorias de soberania, que legitimam o Estado de Exceção Permanente, com a intenção de engessar a mobilidade humana, segregando o imigrante por meio de políticas de manutenção do estado neoliberal, como a universalização oculta e as grandes problemáticas existentes no mundo. Somos sujeitos distintos, e a ideia de homogeneização – que o conceito de universalização carrega – reproduz uma violência silenciosa no outro, estigmatizando o imigrante como inimigo do Estado, utilizando o discurso de securitização. No capítulo que encerra a dissertação, faremos um levantamento histórico das constituições brasileiras de 1934 a 1964 e a sua legislação migratória no tocante a migração, visto que todas estas constituições possuem *ethos* de exceção. Ao fim, trataremos da constituição de 1988 e seu caráter excludente no que diz respeito à cidadania e nacionalidade, pontuando os avanços e retrocessos existente na nova lei de migrações brasileira (lei nº 13.445/2017). Portanto, chegamos ao pressuposto que o direito à imigração não deve ser tratado como uma política econômica ou de segurança de estado, e sim como um direito humano de migrar.

**Palavras-chave:** Estado de Exceção. Migrações. Cidadania e Nacionalidade.

## ABSTRACT

Dissertação de Mestrado  
Programa de Pós-Graduação em Direito  
Universidade Federal de Santa Maria

### EXCEPTION IDEA AND THE (NO)SUBJECT IMMIGRANT EXCLUSION: AN ANALYSES OF THE CONSTITUTIONS OF 1934 TO 1988

Autor: Hermes Corrêa Dode Júnior  
Orientadora: Profa. Dra. Giuliana Redin

Local e Data da Defesa : Santa Maria/RS, 26 de março de 2018

The dissertation aims at first to establish a concept of State of Exception according to the Agambem logic. Following these theoretical contributions, we try to explain why the State of Exception logic is strictly connected to the Democratic State of Law becoming so the State of Exception no more an exception but a rule, term we use as Permanent State of Exception, sense we look for un hiding the true intentions of Nation-state. Soon we bring into discussion the immigrant who will in this security conjecture be nominated as non-subjects because the power structures are shaped for their exclusion. We do the critics about the sovereignty theories that legitimate the Permanent State of Exception with the intention to restrict human mobility segregating the immigrant by policies of maintenance of the neoliberal state, like hidden universalization and the big problems in the world. We are distinct subjects, and the idea of homogenization – brought by the concept of universalization – reproduces a silent violence in the other, putting the immigrant as an enemy of the State with the security speech. In the final chapter, we do a historical survey about Brazilian constitutions of 1934 and 1964 and also their migratory legislation about migration, seen that that all those constitutions have an *ethos* of exception. At the end, we discuss about the constitution of 1988 and its exclusive character with respect to citizenship and nationality pointing the advances and regressions in the new Brazilian law of migration (law n°13.445/2017). Therefore, we conclude that the assumption that the right of migration should not be treated as an economical ou security policy but as a human right to migrate.

**Keywords:** State of Exception. Migration. Citizenship and Nationality.

## LISTA DE ABREVIACÕES E SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das nações Unidas para os Refugiados
CRM	Conferência Regional sobre Migração
GCIM	<i>Global Commission on International Migration</i> (Comissão Global de Migração Internacional)
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIM	Organização Internacional de Migrações
ONU	Nações Unidas
UE	União Europeia
EUA	Estados Unidos da América
MJ	Ministério da Justiça

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>09</b>
<b>2</b>	<b>O ESTADO DE EXCEÇÃO PERMANENTE: UMA CRÍTICA DO ESTADO DO DIREITO MODERNIDADE COMO SISTEMA DE VIOLÊNCIA .....</b>	<b>13</b>
2.1	A LÓGICA DA EXCEÇÃO EM AGAMBEN .....	17
2.2	A TRANSFORMAÇÃO DO IMIGRANTE EM (NÃO)SUJEITO NO ESTADO PERMANENTE DE EXCEÇÃO .....	31
<b>3</b>	<b>CIDADANIA E A FICÇÃO DA NACIONALIDADE .....</b>	<b>49</b>
3.1	BREVES COMENTÁRIOS DE COMO SE FORJOU O ESTADO-NAÇÃO NA MODERNIDADE .....	49
3.2	CIDADANIA E NACIONALIDADE: COMO OS DISPOSITIVOS LEGAIS CRIAM ESTA FICÇÃO?.....	56
<b>4</b>	<b>DISPOSITIVOS DE EXCEÇÃO EM MATÉRIA MIGRATÓRIA ENCONTRADOS NA CONSTITUIÇÃO E NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRAS .....</b>	<b>79</b>
4.1	UMA BREVE ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS NAS CONSTITUIÇÕES DE 1934 A 196.....	79
4.2	A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O ESTATUTO DO ESTRANGEIRO: POLITICA MIGRATÓRIA PAUTADO NA EXCEÇÃO E EXCLUSÃO DO IMIGRANTE.....	84
4.3	LEI 13.445 DE 24 DE MAI DE 2017 E O SEU FATOR MODIFICADOR NA POLÍTICA MIGRATÓRIA DE EXECEÇÃO NO BRASIL.....	92
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>104</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>108</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente dissertação de mestrado tem por objetivo destacar alguns traços históricos que proporcionaram a construção teórica do Estado de Exceção Permanente na questão migratória na legislação brasileira. É oportuno salientar que tal visão de Estado de Exceção será extraída dos aportes teóricos de Giorgio Agamben, principal estudioso vivo da teoria da exceção e, conseqüentemente, o principal referencial do trabalho. A pesquisa aqui produzida tem a intenção de compreender como esse processo de intensificação da exclusão desses sujeitos se produziu na modernidade. Com essa finalidade, estipulamos marcos históricos relevantes, delimitados pelo período entre guerras estabelecido entre os anos de 1920 a 1930, antes da eclosão da Segunda Guerra Mundial. Além desse período, elencaremos outras datas importantes, como o final do século XIX.

Neste sentido, destacamos que a metodologia utilizada para elaboração desta dissertação tem um cunho Materialista Histórico, escola desenvolvida por Marx e Engels e também utilizada por Agamben para explicar a sua lógica de Exceção presente na modernidade. Além disso, outro ponto de suma relevância diz respeito ao método utilizado para a presente análise, que é o dialético. Neste sentido, a construção consistiu em uma pesquisa bibliográfica caracterizada pelo olhar interdisciplinar e o viés crítico sobre o problema proposto acrescido de uma investigação sociológica qualitativa. As técnicas empregadas nesta dissertação serão as das revisões bibliográficas e legais, com um viés dialético, com traços descritivos e explicativos. Assim, identificando como base a pesquisa o Materialismo histórica Dialético, se utilizando de resumos, resenhas e fichamentos.

De certa forma, Agamben é um autor *sui generis*, pois na sua matriz teórica aporta uma série de autores diversos. Sendo assim, percebemos que o filósofo italiano é um pensador de seu tempo, absorvendo inúmeras teorias para produzir seu pensamento filosófico. O autor, além disso, faz uma reflexão crítica acerca das teorias Carl Schmitt, Walter Benjamin e Hannah Arendt. Utilizamos esses autores na mesma perspectiva *agambenina*. Para fazer a discussão de exceção e poder soberano, utilizaremos viés crítico do autor sobre as teorias de Schmitt, auxiliando na percepção crítica dessa formatação.

Hannah Arendt é autora fundamental tanto na construção teórica de Agamben quanto na construção teórica deste trabalho, uma vez que – para uma melhor compreensão dos

fenômenos ocorridos nos séculos XIX e XX, que resultaram e resultam até hoje na “crise” permanente do Estado-nação moderno – a autora alemã faz uma reconstrução histórica para explicar como essa crise ocorreu. Por isso, tomamos como base o seu livro *As origens do Totalitarismo*, obra considerada uma das maiores obras sobre política e estado do século XX. Outra obra não menos importante que utilizaremos é *A condição Humana*, de suma relevância para entender as práticas utilizadas pelo poder soberano e as consequências que este pode gerar nos sujeitos, os quais, nesse sentido de violência sistêmica provocada pelo *decisionismo* do estado de exceção permanente, se encontram na posição de (não) sujeitos.

Ao longo do trabalho, utilizaremos outros autores que fazem o diálogo adequado ao pensamento do filósofo italiano. Contudo, é oportuno destacar que as contribuições dos trabalhos desenvolvidos pela Doutora Giulina Redin são também centrais para construção desse trabalho, principalmente quanto à teoria do (não)sujeito ligado à imigração e ao direito humano de migrar, temas enfrentados ao decorrer do texto.

No primeiro capítulo, intitulado Estado de Exceção Permanente, trabalharemos dois tópicos. O primeiro dele será *A lógica da Exceção em Agamben* e o segundo, *A Transformação do Imigrante em (não) sujeito no Estado Permanente de Exceção*.

Como vimos no primeiro ponto do Capítulo I, tentaremos explicar como se produziu a ideia de estado de exceção na modernidade. Utilizaremos conceitos elaborados por Agamben para construção dessa teoria, levando em conta todos os seus aportes críticos desta teoria que tem como um dos maiores construtores Carl Schmitt. Nesse sentido, Agamben elabora a crítica – que utilizaremos para tentar explicar como se forjou essa prática de exclusão – à teoria do filósofo da Escola de Viena. Enfrentaremos as questões tocantes ao *agir politicamente*, como também a questão do poder soberano, o poder de quem decide em um estado de exceção. Tais questionamentos são de relevância para os objetivos a que se propõe o presente trabalho.

Já no segundo ponto do primeiro capítulo, utilizaremos a expressão (não) sujeitos como indivíduos que, por consequência da utilização das normas ou políticas de exceção, são excluídos do Estado-nação. Oportuno destacar que existe uma gama infindável de sujeitos excluídos do estado da arte, mas como o objeto de estudo aqui tratado é imigração, aproveitaremos essa nomenclatura para indicar a exclusão vivida pelos imigrantes em plena Era Moderna. Aprofundando mais a questão de (não) sujeitos, levando em conta, para explicar essa nomenclatura, os *ethos* de exceção, a ideia de *bando* e principalmente os conceitos de *vida nua* e *Homo Sacer* de Agamben, e de *amigo e inimigo* de Schmitt. Esse ponto merece destaque pelo fato de que introduz no corpo do trabalho a ideia de como esses sujeitos serão excluídos do

Estado-nação e como, ao longo de séculos e décadas, ainda o são por meio de normas migratórias justificadas pelos paradigmas securitário e mercadológico.

No segundo capítulo, intitulado *Cidadania e a Ficção da Nacionalidade*, enfrentaremos algumas problemáticas. Explanaremos sobre esses conceitos, para poder chegar a compreensão de como a exclusão desse sujeito é fruto da construção da ideia de cidadania e nacionalidade, legitimada pelas normas excludentes do Estado-nação. Assim, trabalharemos a forma como foi forjada na modernidade a ideia de Estado-nação que vivenciamos, fazendo breves comentários à sua formatação. Claro que aqui não temos a intenção de resumir toda teoria sobre Soberania e Estado-nação produzida por Agamben, restringindo-nos a utilização de alguns conceitos históricos de Estado, e de como essa construção é responsável pela exclusão desses sujeitos, pois, para sua manutenção, é necessário excluí-los. Aqui, abre o debate para o item dois desse capítulo, ponte em que discutiremos questões de nacionalidade e cidadania e de como a associação de nacionalidade e cidadania foi danosa para construção de uma sociedade que tenha capacidade de incluir o imigrante.

É importante também destacar que, no Capítulo II, levantaremos alguns pontos oportunos e meramente ilustrativos acerca dos temas nacionalidades, cidadania e soberania. Mencionaremos a tentativa europeia de construir uma nova nacionalidade e, conseqüentemente, um conceito novo de Estado-nação, por meio do direito comunitário, pensamento que foi seguido por alguns blocos. Destacaremos outro ponto importante para poder compreender essas questões acerca da nacionalidade e cidadania: os novos conceitos de fronteira, uma vez que o atual fluxo migratório é um fator determinante para que se diminuam as exclusões produzidas pela lógica soberana estatal. Para finalizar, enfatizamos que o capítulo se propõe a abrir a discussão sobre o direito do imigrante a ter direitos (direito a ter direitos), e que, para que isso ocorra, é fundamental compreender as dinâmicas do estado no tocante à cidadania e à nacionalidade.

No último capítulo desta dissertação, tentaremos fazer, em um primeiro momento, uma retrospectiva histórica dos dispositivos constitucionais de 1934 a 1967, no que diz respeito às questões relacionadas à imigração e também às legislações migratórias existentes neste período. Vale ressaltar que esse recorrido histórico que pretendemos fazer tem a intenção de demonstrar como se forjou a lógica de exceção na legislação brasileira em matéria migratória, sentido que tentaremos explicar a conjectura política tanto nacional como internacional que influenciaram a construção desses dispositivos.

Abriremos o debate da seção dois do terceiro capítulo desvelando as normas de exceção existentes na Constituição de 1988 e a sua incompatibilidade como o antigo Estatuto do

Estrangeiro (lei nº 6.815/80), que vigorou no país por 27 anos, revogado em novembro de 2017. Mencionaremos que a construção do Estatuto do Estrangeiro deu-se sob à luz da Constituição de 1967, sendo assim forjado em período ditatorial calcado nos paradigmas securitários e mercadológico, sem quem mesmo pós lei de anistia – ressaltando ainda havia a doutrina da segurança nacional – fator que só modificaria com a entrada em vigor da Constituição de 1988.

O ponto que encerra o capítulo terceiro e, assim, a dissertação é dedicado à nova lei de migrações, a Lei 13. 445/2017, que entrou em vigor em novembro de 2017. Tal dispositivo foi de suma importância para que política migratória no Brasil fosse guiada pelo paradigma do Direitos Humanos, para que o direito de migrar não seja calcado nos antigos paradigmas produzidos pela legislação antiga. Destacaremos, dessa maneira, a relevância da nova lei dentro dos contextos de fluxos migratórios existentes no país, mesmo que esse fluxo ainda seja ínfima comparada a outros. Ainda assim houve um crescimento significativo, fator que pressionou as autoridades a aprovar uma nova legislação sobre o tema, com a intenção de responder a tais demandas. Levantaremos os atrasos proporcionados pelos vetos do então Presidente da República Michel Temer, fator que fez com que a lei regredisse em alguns pontos. Outra questão que devemos nos preocupar, são os vetos feitos pelo então Presidente e a forma excludente que contém no texto do regulamento nº 9.199/2017, o qual regulamenta a nova lei migratória que poderá desfigurar totalmente a nova legislação.

Para finalizar, a intenção que temos na construção desta dissertação é contribuir acerca do debate migratório relacionado com a lógica de exceção permanente que se forjou no entre guerras, fator que perdura até a modernidade. Nesta perspectiva, é de imensa importância se utilizar dos aportes teóricos elaborados por Agamben sobre a exegese do Estado de Exceção e sobre a lógica da soberania calcada nos postulados de exclusão desse sujeito imigrante pela nacionalidade e cidadania.

## 2 O ESTADO DE EXCEÇÃO PERMANENTE: UMA CRÍTICA DO ESTADO DO DIREITO MODERNIDADE COMO SISTEMA DE VIOLÊNCIA

Neste capítulo, abrindo a discussão acerca do debate do Estado de Exceção, tentaremos conceituar a ideia de Estado de Exceção esplanada por Giorgio Agamben, principal referencial teórico desta dissertação junto com Giuliana Redin. É importante situar historicamente quando começaremos a reflexionar sobre esta ideia, ou seja, o marco histórico que usaremos como ponto de partida. Este ponto de partida é os anos 20 do século XX, tendo também como referenciais teóricos Carl Schmitt e Hannah Arendt sob o olhar crítico de Agamben. Para justificar a expressão Estado de Exceção Permanente utilizaremos a teoria de Agamben, que considera que a formação do Estado Democrático de Direito está intimamente ligada ao Estado de Exceção, ou seja, na modernidade as constituições democráticas só existem porque são fundadas na lógica de Exceção, sendo o Estado de Exceção não uma exceção, e sim a regra de manutenção das estruturas democráticas.

Desta forma, o que podemos ver é que a lógica de exceção resultou na criação do III Reich, produzido pelo Estado nazista alemão, no qual o poder era totalmente concentrado nas mãos do *Führer* (condutor) – neste momento Adolf Hitler, líder do Partido Nazista alemão. O Estado de Exceção não apenas resultou na formação do Estado nazista, como também foi extravasado na sua pior forma neste regime. É importante destacar que vários outros Estados na Europa Ocidental e Oriental tinham mesmo pensamento de formação de Estado, e até mesmo os Estados democráticos possuíam normas de exceção, que perpassam até os dias atuais como legislações de caráter securitário e emergenciais e com inúmeras justificativas para legitimar o poder decisório do Estado.<sup>1</sup>

Embora Agamben em sua obra se utilize muito das obras de Kelsen e Schmitt, o teórico/filósofo italiano é um profundo crítico das teorias elaboradas pelos dois filósofos jurídicos da Escola de Viena. Para Schmitt, “o poder soberano é aquele que decide sobre o estado de exceção”<sup>2</sup>. Na busca de uma teoria sobre o estado de exceção, ele tenta tratar o tema como uma questão de direito público. Vários juristas da modernidade, por sua vez, dentre eles Hegel, Kant, omitiram tal problemática do debate jurídico. No entanto, o que devemos refletir é que o Estado de Exceção e, conseqüentemente, o poder soberano, está presente nos ordenamentos jurídicos constitucionais em todo mundo democrático ocidental, ou seja, ele

---

<sup>1</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção: homo sacer** I, II. 3ª edição. São Paulo: Boitempo, 2016. p.15.

<sup>2</sup> Idem, *Ibidem*.

literalmente faz parte do Estado Democrático de Direito. É certo que existe uma grande sofisticação em seus dispositivos, para tentar trazer uma forma “democrática” na sua aplicação.

O Estado de Exceção como paradigma de governo é o que buscamos explicar. Encontramos em Schmitt, mais precisamente em seu livro *Teologia Política*, algumas definições sobre o tema, como a ideia de soberano. A obra assim nos ilustra:

[...] Estado de Exceção se entenderá por um conceito geral da doutrina do Estado, não um decreto de necessidade qualquer ou um estado de sitio. Uma razão sistemática lógica-jurídica faz do estado de exceção um sentido eminente de soberania. Pois a decisão sobre a exceção é uma decisão no sentido eminente.<sup>3</sup>

Schmitt expressa aqui que a norma válida por si só não é capaz de exercer este caráter decisório, pois se trata de um momento de exceção e quem terá a capacidade plena para exercer esse poder seria o soberano. Diferente do Estado de Sitio, que, segundo seu pensamento, seria uma espécie de “estado de necessidade”, no qual, em regra, não há caráter excepcional, dado que consagrado por princípios jurídicos. O que ele tenta explicar é que o estado de exceção é um caso “fora do comum” e nunca estará vigente nas normas positivadas, pois trata-se de casos isolados e que supostamente produziram questões que poderiam levar a perigo a existência do Estado.

Agamben sugere, em seu livro, que o Estado de Exceção se encontra em um limbo existencial entre o jurídico e político, remetendo-nos à questão dos limites. Alguns determinam que o agir politicamente pode ser fruto de uma crise e compreendido exclusivamente no termo político e não jurídico. Assim, as medidas tomadas de forma jurídica possuem um caráter político, ou seja, se roga poderes absolutos para solucionar problemas em tempos de crise já que a norma vigente não resolveria mais o problema, apresentando uma forma legal para aquilo que não contém forma legal, sendo simplesmente um ato político ou *agir politicamente*<sup>4</sup>. Schmitt nos levanta o seguinte ponto sobre a decisão soberana:

A constituição pode, ao caso, assinalar quem está autorizado a atuar em tal caso. Se a atuação não está submetida ao controle de alguém nem dividida entre diferentes poderes que se limitam e equilibram reciprocamente, como ocorre na prática do Estado de direito, ao ponto que se vê quem é o soberano. Ele decide se o caso proposto é ou não de necessidade e o que deve ser feito para dominar a situação. Pois, cai fora do ordenamento jurídico vigente sem deixar de pertencer a ele, posto que tem competência para decidir se a constituição pode ser suspensa *in totó*.<sup>5</sup>

<sup>3</sup> SCHMITT, Carl. *Teología Política*. 8.ed. Madrid: Trotta, 2009. p. 13.

<sup>4</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção: homo sacer*, I, II. 3.ed. São Paulo: Boitempo, 2016. p.12.

<sup>5</sup> SCHMITT, *Op. Cit.*, p. 15.

O estado de exceção está umbilicalmente ligado à vida, é ele que decide quem pode ou não viver, quem tem direitos ou não, quem é cidadão ou não. Tais poderes de decisão são encontrados em várias legislações, sendo algumas delas as legislações penais, migratórias e antiterrorismo<sup>6</sup>.

Agamben busca desvendar o que realmente está em jogo na construção do Estado Democrático de Direito moderno, entre o direito público e o fato político, entre a ordem jurídica e a vida, e assim compreender o que é o agir politicamente. Buscando um maior entendimento do conceito de Estado de Exceção, o autor vai avançando mais em alguns conceitos. Uma das dificuldades é a separação entre Guerra Civil e Estado de Exceção. Os dois são completamente opostos; um se funda na perspectiva de rompimento com a estrutura vigente, e outro tem a finalidade de manter a estrutura vigente, atuando de maneira pontual em momentos de crise. Abordando a exceção ele nos afirma:

Se a exceção é a estrutura da soberania, a soberania não é, então, nem um conceito exclusivamente político, nem uma categoria exclusivamente jurídica, nem uma potência externa ao direito (Schmitt), nem a norma suprema do ordenamento jurídico (Kelsen): ela é a estrutura originária na qual o direito se refere à vida e a inclui em si através da própria suspensão.<sup>7</sup>

É importante destacar que há várias terminologias e conceitos sobre o que é exatamente o Estado de Exceção. Neste trabalho, utilizaremos a compreensão explanada por Agamben. Nas palavras do autor, “a escolha da expressão ‘Estado de Exceção’ implica uma tomada de posição quanto à lógica mais adequada à sua compreensão”<sup>8</sup>. Outro conceito que o autor explica em seu exercício teórico para determinar exatamente o que seria o Estado de Exceção, e como ele funciona no século XXI, nas estruturas democráticas liberais.

Ele entende que a teoria do Estado de Exceção é completamente diferente dos conceitos de “Estado de Sítio” e de “Lei Marcial”, como já mencionamos, pois se revelam inadequados para tentar explicar a forma de funcionamento porque esses dois institutos estão positivados na legislação. O Estado de Exceção necessita um caráter “político” e muitas vezes “fictício”: ele não é um direito especial; para que ele se efetue, é necessária a supressão da ordem jurídica estatal que define os parâmetros de atuação. O Estado de Exceção é muito mais do que a lei, ele é o *agir político* com a finalidade de manutenção da estrutura vigente. De certa forma, podemos perceber que o conceito da teoria do Estado de Exceção foi criado pela ala

<sup>6</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção: homo sacer**, I, II. 3.ed. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 16.

<sup>7</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: O poder soberano e a vida** Nua I. 2.ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012. p. 35.

<sup>8</sup> AGAMBEN, Op.Cit., p. 16.

revolucionária do absolutismo, que entendia que o poder não poderia ser concentrado na mão de uma única pessoa – como ocorria em muitas monarquias europeias no decorrer do século XIX e início do século XX. As outras alternativas teóricas seriam o Estado de Sítio e Lei Marcial (direito à guerra), frutos do absolutismo e várias vezes mencionadas nas teorias da doutrina francesa na era napoleônica<sup>9</sup>, claro que com um caráter totalmente diferente do que encontramos hoje.

O problema que enfrentamos atualmente em todas democracias liberais e neoliberais é questão do Estado de Exceção permanente. Internalizamos e naturalizamos os dispositivos de exceção como se fossem parte do ordenamento jurídico positivo; utilizamos de medidas de competência do poder executivo como os Decretos-lei e de medidas administrativas como as portarias e circulares, com a intenção de produção de uma lei, a chamada “força de lei”. Assim, vulgarizamos o caráter emergencial, produzindo discursos que nos remetem à ideia de que nos encontramos em um momento de “crise”, seja ela econômica, migratória, ambiental entre outras, e supostamente necessitamos de “normas” de exceção.

A chamada “crise migratória”, que trabalharemos nesse trabalho, é produzida pelos discursos governamentais que, supostamente, existem devido a um colapso social, um fluxo migratório desordenado que poderia justificar tais medidas de exceção. Neste sentido, tais discursos não se justificam por sua nomenclatura de “crise”, uma vez que são fundamentados em uma lógica mercadológica e securitária, demonstrando um total despreparo do Estado em assimilar os presentes fluxos migratório que, por meio da construção de um discurso de uma suposta catástrofe social, encontra legitimidade para produzir dispositivo de decisão e criam o Estado de Exceção Permanente. Assim, descaracteriza-se seu caráter de exceção e se rompe com a sua lógica esporádica e com tempo determinado.

Desta forma, o campo no qual podemos ver o Estado de Exceção Permanente é o campo dos fluxos migratórios, no qual dispositivos de controles são criados a todo momento para que se possa excluir o imigrante da condição sujeito através da exclusão de sua cidadania. Estes dispositivos de exceção são, de fato, consagrado em todas as constituições, mas sempre com o pressuposto de emergência e não como uma prática de governo que presenciamos hoje. As democracias modernas se fundam na lógica da manutenção do *status* vigente e para esta manutenção é necessário que alguns sujeitos fiquem fora da estrutura, formulando uma suposta “guerra” ou “crise” que se funda exclusivamente em uma lógica econômica e securitária. Sendo assim, Fernanda Garcia menciona:

---

<sup>9</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção: homo sacer**, I, II. 3.ed. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 16.

[...] Estado democrático para fazer frente a tal situação excepcional, com a concentração de poderes no executivo para agilizar os processos decisórios necessários que, em tempos normais, deveriam passar pelo rito legislativo para serem aprovados. No entanto, no exemplo italiano podemos observar que ao mesmo tempo em que a guerra à imigração irregular – “clandestinidade ou ilegal” no vocabulário político e midiático –, justifica a necessidade dos instrumentos emergenciais, ela não implica no estabelecimento de fato do estado de exceção. Pelo contrário, a guerra é instrumentalizada de acordo com as vicissitudes do momento e ao mesmo tempo em que os diversos governos vão naturalizando sua presença no cotidiano das instituições democráticas, tornando normais, aceitáveis tais medidas implicando na troca de direitos e liberdades fundamentais por uma suposta proteção.<sup>10</sup>

Aqui chegamos na ideia de Estado de Exceção Permanente a partir da qual se fundamentam as democracias modernas e principalmente a legislação migratória que, guiada pelos paradigmas securitário e econômico, gera uma violência sistêmica no imigrante. Benjamin<sup>11</sup> chama este processo de violência “Pura do Direito” porque o jurídico e o político se fundem. Cria, assim, o que Agamben chama de *ethos*, com uma força “pura” calcada num *agir político*, que nada mais é que uma decisão, na qual não se decide e nem se soluciona, mas, sim, se exclui permanentemente esses sujeitos, colocando-os na condição de não sujeitos<sup>12</sup>.

## 2.1 A LÓGICA DA EXCEÇÃO EM AGAMBEN

Ratificando todo o pensamento exposto no primeiro tópico, os maiores exemplos de Estado de Exceção no século XX foram os Estados nazista, fascista, comunista de Stalin e as ditaduras latinas, onde se criou a chamada Guerra Legal, suprimido liberdades individuais, feita por meio de Decretos do soberano.

O que fica claro é que o totalitarismo moderno se fundou na lógica de exceção, na instauração de uma guerra civil legal que permite a eliminação física ou jurídica não só de seus adversários políticos, mas também de certos grupos étnicos e religiosos, exterminando grupos inteiros de pessoas que não pareciam integrados ao sistema político vigente.<sup>13</sup>

Com o aprimoramento das técnicas jurídicas e políticas para aplicação das normas de exceção, essa lógica excludente fez-se presente até a atualidade, criando a figura do Estado de Exceção Permanente. Assim, os Estados democráticos ocidentais criam mecanismos como medidas provisórias, poder administrativo de decisão sobre algumas matérias, tanto na figura

<sup>10</sup> GARCIA, Fernanda Di Flora. **Estado de Emergência Permanente: racialização, exclusão e detenção de estrangeiros na Itália**. Campinas: UNICAMP, 2016, 304. f. Tese (Doutorado em Filosofia) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia e Ciências Humanas, Faculdade de Filosofia, Universidade Estadual de Campinas, 2016.

<sup>11</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção: homo sacer**, II, I. 3.ed. São Paulo: Boitempo, 2016. p.133.

<sup>12</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>13</sup> *Idem*.

do Chefe do Executivo como também na figura dos agentes administrativos do Estado; como, por exemplo o delegado de polícia, o qual tem poder discricionário para decidir sobre alguma matéria; o médico, que tem o poder de escolher qual será o paciente que deverá ser atendido primeiro; o Judiciário, quando interfere em algum dos poderes estabelecidos na ideia tripartite dos poderes. Seriam os *ethos* da exceção, portanto, as lacunas que devem ser preenchidas pelo chamado agir politicamente, criando na maioria das vezes a exclusão de alguns sujeitos que passam a ser não sujeitos dentro do estado da arte. Logo, o Estado de Exceção se encontra em um patamar indeterminado entre a democracia e o absolutismo.

Agamben faz duras críticas à estrutura de Estado que temos. Ao mencioná-la em uma passagem no seu livro, ele aponta que o Estado democrático de direito está calcado num contrato ou convenção, ou estilo *hobbesiano*, segundo o qual as partes seriam obrigadas a recusar alguns direitos para que recebam a dita seguridade jurídica. Ou seja, podemos ver aqui a lógica securitária que povoa as relações sociais nos dias atuais. O que é exposto claramente nesta passagem:

É preciso dispensar sem reservas todas as representações do ato político originário como um contrato ou uma convenção, que assimilaria de modo pontual e definido a passagem da natureza ao Estado. Existe aqui, ao invés, um bem mais complexo, zona de indiscernibilidade entre *nómos* e *phýsis*, na qual o limite estatal, tendo como bando é também desde sempre não-estatal e pseudonatureza, e a natureza apresenta-se desde sempre como *nómos* e Estado de Exceção.<sup>14</sup>

O pensamento *hobbesiano*, que privilegia exclusivamente o contrato e não o bando<sup>15</sup>, acabou levando ao fracasso toda a estrutura democrática que, quando se deparava com o poder soberano, não sabia agir da forma mais adequada, senão pelo método do Estado de Exceção. Glauco Barsalini menciona:

Por oposição ao liberalismo que se ergue sobre o jusnaturalismo *hobbesiano*, Agamben propõe uma nova forma de interpretação sobre o poder e o direito, na qual se reconheça em toda sua dimensão a violência fundante da política e do direito, constituída num poder soberano brutal e excludente nascido justamente do bando, a força que mantém, de um lado, a vida nua (*phýsis*), e o poder soberano (*nómos*).<sup>16</sup>

Na tentativa de buscar uma melhor compreensão sobre o Estado de Exceção Permanente como um dos fatores preponderantes na manutenção da estrutura do estado democrático, temos

---

<sup>14</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: O poder soberano e a vida Nua I*. 2.ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012. p. 109.

<sup>15</sup> Termo utilizado por Agamben para definir as “massas”, os cidadãos que dão o poder ao soberano.

<sup>16</sup> BRASALINI, Glauco. *Estado de Exceção Permanente: Soberania, Violência e Direito na Obra de Giorgio Agamben*. Campinas: UNICAMP, 2011, 215 f. Tese (Doutorado em filosofia) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia e Ciências Humanas, Faculdade de Filosofia, Universidade Estadual de Campinas, 2011.

que nos valer dos conceitos da biopolítica<sup>17</sup>. Tal proposta é o fator preponderante para criação de legislações securitárias como normas que legitimam a prática de exceção e o agir político do soberano. Um dos principais exemplos é a “*Military Order*” promulgada pelo governo Estadunidense em 2001, a qual autoriza a detenção imediata, suprimindo uma série de direitos civis e humanos consagrados na Constituição nacional. Outra legislação norte americana que consagra dispositivos de exceção é a “*USA Patriot Act*”. Promulgada pelo senado, permite manter preso o estrangeiro suspeito de atividade que ponha em risco a segurança nacional do Estados Unidos da América.<sup>18</sup> É de suma importância destacar que estes sujeitos já são tidos como não sujeitos, por meio da biopolítica estatal. Estes indivíduos, desde o momento de sua entrada no estado-nação, são taxados como não cidadãos, ou seja, não acendem à cidadania plena, porque, em regra, são imigrantes oriundos de países árabes. A legislação norte americana que versa sobre migração é bem excludente nesse sentido, sendo capaz de produzir um sub-cidadão – *homo’s sace’s* é o termo que irei trabalhar como sinônimo de (não)sujeito<sup>19,20</sup>

Tais exclusões giram em círculos sempre com a intenção de escolher algum “bode expiatório” para poder justificar todas as políticas de austeridade que se intensificaram nesta virada de século. O que vemos atualmente é uma virada sócio econômica, provocada pelas mesmas problemáticas estruturais vividas pelo Estado-nação produzidas nos anos 20 do século passado na Europa ocidental.

É importante destacar que há várias terminologias e conceitos sobre o que é exatamente o estado de exceção. Nesta dissertação, utilizaremos a compreensão explanada por Agamben, que em suas palavras cita: “a escolha da expressão ‘Estado de Exceção’ implica em uma tomada de posição quanto à lógica mais adequada à sua compreensão”<sup>21</sup>.

Como já elucidamos aqui, podemos ver que as raízes epistemológicas do Estado de Exceção são bem antigas como também suas variações. É importante destacar que

---

<sup>17</sup> Biopolítica, segundo Foucault, é movimento, a partir do século XVIII, que a vida biológica dos indivíduos começa a se converter em objeto da política. Neste sentido, a vida biológica passa a ser administrada pelas estruturas de controle do estado, onde o privado e o público passam a se confundir, chegando ao ponto onde não se pode mais determinar onde é um ou outro, ficando o indivíduo totalmente entregue a esse dispositivo, sendo a morte o único ato privado que o indevido é capaz de produzir. Ver mais em: FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 28 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014, p. 235; FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

<sup>18</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção: homo sacer**, II, I. 3.ed. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 20.

<sup>19</sup> Usarei a expressão (não)sujeito de Direito remetendo ao oposto da ideia de Kelsen de Sujeito de Direito, que seria, segundo ele: “A teoria tradicional identifica o conceito de sujeito jurídico com o de pessoa. Eis sua definição: pessoa é o homem enquanto sujeito de direitos e deveres”, então o (não)sujeito, seria o homem que não é dotado de direitos. KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

<sup>20</sup> AGAMBEN, Op. Cit., p.14.

<sup>21</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção: homo sacer**, II, I. 3.ed. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 21.

trabalharemos a concepção moderna “democrática-revolucionária”, que preponderou, na primeira metade do século XX – mais precisamente no início dos anos 20 –, e o surgimento do Imperialismo devido à crise do Estado-nação.

No final da Primeira Guerra Mundial, um fator preponderante para demonstrar que a velha ordem vigente estava por ruir foram o fim monarquias absolutistas e sua substituição por parlamentos, monarquias constitucionais (Reino Unido), regimes totalitários (União Soviética) e ditaduras (fascismo e franquismo)<sup>22</sup>. Os anos que antecederam o desenrolar da Segunda Guerra Mundial foram anos nos quais o imperialismo colonial se intensificou, pois a Europa se encontrava em situação caótica, gerada por profundas crises nas estruturas sociais e políticas dos Estados-nação modernos. A velha lógica territorial desenhada na segunda metade do século XVII não respondia mais aos anseios sociais, econômicos e políticos das populações desses Estados. Por isso países como França, Reino Unido e Bélgica (citando aqui os que tiveram maior expressão no imperialismo colonial), tiveram, de certa forma, vantagens na transição desse pós guerra – com destaque maior ao Reino Unido, que detinha grande poder nos cinco continentes. As formas de imperialismo coloniais são distintas entre esses países imperialistas, mas a lógica sempre era a mesma: a exclusão de alguns sujeitos de participar da vida pública estatal e a ideia de que cidadãos oriundos das colônias, africanas, americanas ou asiáticas eram cidadãos de segunda categoria.<sup>23</sup>

O Estado-nação moderno necessitava de mais consumidores e nada melhor que as colônias para o escoamento deste excedente. Elas tiveram, por muito tempo, papel fundamental para manutenção do Estado inglês. Países como a Rússia e Alemanha não possuíam colônias importantes além-mar, criando a imagem do imperialismo continental que – segundo uma doutrina de cunho étnico, como no caso alemão – justificou sua expansão imperialista para os demais países da Europa. O pensamento imperialista tem um viés internacionalista e universal, baseado em uma concepção e expansão não só territorial, mas também de ideais políticos, econômicos e sociais que tem por finalidade unificar todos os cidadãos em torno de uma bandeira comum. No caso dos alemães, tem-se como exemplo a questão da etnia germânica europeia que povoaria todas as regiões anexadas por eles na Segunda Guerra Mundial. Posto isto, podemos mencionar alguns aportes sobre o imperialismo do século XIX feitos por Hannah Arendt:

A expansão como objetivo permanente e supremo da política é a ideia central do imperialismo. Não implica a pilhagem temporária nem a assimilação duradoura,

<sup>22</sup> ARENDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo**. 9.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 159.

<sup>23</sup> Idem, p. 22.

característica da conquista. Parecia um conceito inteiramente novo na longa história do pensamento e ação político, embora na realidade não fosse um conceito político, mas econômico, já que a expansão visa ao permanente crescimento da produção industrial e das transações comerciais, alvos supremos do século XIX.<sup>24</sup>

Esta perspectiva de crescimento econômico persiste na atualidade em todos os pensamentos políticos, sendo eles totalitários ou democráticos. Eles sempre buscaram esse viés expansionista. Lógico que esse pensamento foi tema de inúmeros debates na Europa do século XIX e XX e que houve inúmeras rupturas desse pensamento, uma vez que o conceito absolutista do Estado-nação era ainda muito presente. Fazendo uma breve reflexão acerca destes acontecimentos e rupturas na Europa, na ideia de uma nova formatação do Estado-nação, podemos perceber que o imperialismo colonial (principalmente o inglês), baseou sua expansão pelo consumismo (daí a imagem de ele ter um viés mais econômico) e nas restrições impostas a alguns sujeitos (que por si só não se justificam). É claro que todos os aparatos ideológicos ocidentais foram utilizados para expansão. No caso inglês, tem-se como exemplo os preceitos da democracia inglesa e o pensamento de levar “civilização” para os povos, baseado na figura da monarquia constitucional e nas liberdades individuais. Liberdades essas que só eram consagradas pelos que possuíam a cidadania inglesa, diferente da população colonizada, surgindo a ideia do (não) sujeito.

Essas perspectivas imperialistas foram vividas de maneira distinta nos diferentes Estados-nação que compunham a Europa. É importante destacar que o imperialismo francês foi diferente do inglês, e o belga diferente daquele. É provável que vendo tamanha expansão, países que não vivenciaram de maneira plena a revolução industrial (ou até mesmo não vivenciaram – exemplo de Rússia, Alemanha e Áustria, para citar alguns países) tiveram que estabelecer conceitos políticos distintos dos vigentes: se deu a decadência da formatação atual do Estado-nação. Surgiam contradições cada vez maiores entre a classe burguesa em países, como a Alemanha, em que ela ainda era ligada a aristocracia, diferente da ralé<sup>25</sup>.

Por conseguinte, Hannah Arendt tenta traçar as diferenças históricas deste movimento de expansão do Estado-nação no século XIX:

O surgimento de um movimento de expansão em Estados-nação que, mais que qualquer outro político, eram definidos por fronteiras e pelas limitações de possíveis conquistas, é um exemplo das disparidades aparentemente absurdas entre causa e efeito que assimilam a história moderna. A terrível confusão da terminologia histórica

<sup>24</sup> ARENDT, Hanna. **As Origens do Totalitarismo**. 9.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. pp. 155-156.

<sup>25</sup> Termo utilizado por Hannah Arendt para explicar as camadas mais pobres e alienadas da população, nos movimentos que se alinharam aos movimentos nazista, comunistas e fascista para legitimar o Estado Totalitário. Ver mais em: ARENDT, Hanna. **As Origens do Totalitarismo**. 9.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 339.

moderna é apenas um subproduto dessas disparidades. Fazendo comparações com os impérios antigos, os historiadores modernos confundem expansão com conquista, desprezando a diferença entre comunidade e Império (como os historiadores pré-imperialistas confundiam a diferença entre plantações e possessões, ou colônias de dependências, ou, mais tarde, de colonialismos e imperialismos) e ignoram, em outras palavras, a diversificação essencial existente entre a exportação de gente (britânica) e a exportação de dinheiro (britânico).

O pensamento dessa segunda fase do imperialismo colonial foi preponderante para a decadência do Estado-nação e um dos fatores principais para a fomentação de movimentos totalitários de várias correntes doutrinárias.

Com desmoronamento das democracias europeias no pós-Primeira Guerra, volta a surgir a doutrina de exceção, mas aqui com uma concepção distinta da utilizada por romanos e gregos. Esta doutrina de exceção é revitalizada dos escritos de Schmitt, em seu livro sobre a ditadura<sup>26</sup>, no ano de 1921. Fica claro que as doutrinas autoritárias tomam corpo nesse momento, como podemos ver a ascensão dos fascistas na Itália, em 1922, o regime franquismo da Espanha, culminando no Estado nazista na Alemanha, tendo assim a chamada ditadura constitucional, por ele elaborado. Notamos que a doutrina alemã é de suma importância na modernidade para construção do Estado Democrático de Direito na modernidade e, conseqüentemente, a ideia de Estado de Exceção.

Ademais, é importante mencionar que a Constituição Weimar (1919) permitia dispositivos de exceção. Quase todas as constituições modernas e democráticas de seu tempo continham tal dispositivo, como o contém hoje. Tais dispositivos subverteram a ordem democrática que se acreditava na época, baseada na ideia de um império da lei e de um direito positivo em que o soberano/executivo teria que agir conforme os dispositivos legais positivados. A subversão dessa ordem se deu com a Primeira Guerra Mundial, quando o executivo ganhou mais poderes de decisão de guerra por meio da norma de exceção que se segue na atualidade.

O que vemos é que esse contexto é um divisor de águas para comprovar que Estado de Exceção deixa de ter um caráter excepcional e passa ser uma regra dos governos, caindo numa zona cinzenta entre o jurídico e o político. A grande problemática encontrada aqui é a questão política. Segundo o pensamento de Arendt<sup>27</sup>, perdemos a capacidade de agir politicamente, ou seja, perdemos a ação, o ato de refletir. Hannah<sup>28</sup> faz um exercício de analogias em seu livro *A condição humana*. Grande parte dos filósofos sempre discutiram uma maneira de substituir a

<sup>26</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção: homo sacer**, II, I. 3.ed. São Paulo: Boitempo, 2016. p.17.

<sup>27</sup> ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 273.

<sup>28</sup> Idem, p. 273.

ação por uma teoria mais prática, mas só a era moderna consegue fazer tal substituição. Com isso, a técnica foi sacralizada, transformando os homens em apenas meros instrumentos desta engrenagem. A perspectiva de suprimir a ação é uma tentativa de universalizar o pensamento do homem, liquidando com suas diferenças, tendo como guia o soberano, ditador ou até mesmo administração pública, chamada de ditadura da maioria.

No meio de toda essa alienação política, o poder soberano e a biopolítica são instalados, fato que não conseguimos mais decifrar onde começa e onde termina e quais as suas consequências. A alienação torna-se o ponto chave para que o Estado funcione em sua plena estrutura, para a coexistência pacífica dos distintos modos de vida. Assim, alienação não é um problema, e, sim, a solução. Logo, é importante o pensamento biopolítico para legitimar a ideia de estado soberano com sua lógica contratualista<sup>29</sup>, mesmo que este seja mais moderno que o conceito de Estado. Nas palavras de Hanna Arendt,

Como verificamos pela forma mais social de governo, isto é, pela burocracia (o último estágio do governo no Estado-nação, tal como o governo de um só homem constituía o primeiro estágio do despotismo benevolente e do absolutismo), o governo de ninguém não é necessariamente um não-governo; pode, de fato, em certas circunstâncias, vir a ser uma das suas mais cruéis e tirânicas versões<sup>30</sup>.

A questão levantada por Arendt<sup>31</sup> ilustra o pensamento de Rousseau e o surgimento do Estado Moderno. É certo que a autora menciona Maquiavel como o primeiro autor a tentar explicar a ideia de poder soberano, mas o que deixa claro na sua reflexão é como a burocracia existente no chamado governo de ninguém é capaz de nos reduzir a meros algoritmos de uma estrutura pensada para excluir e controlar.

O que de maneira clara mostra Foucault: “(...) o grande fantasma é ideia de um corpo social constituído pela universalidade das vontades. Ora, não é consenso que faz surgir o corpo social, mas a materialidade do poder se exercendo sobre o próprio corpo do indivíduo”.<sup>32</sup>

Num estágio de total alienação, perdemos a capacidade de decidir por nós mesmos, resultando em um complexo acreditar que esse agir politicamente, que Schmitt defende, não se torne autoritário, pois são geridos por estruturas que não refletem de maneira política, mas sim de maneira autoritária. Por fim, o Estado de Exceção tende a ter um caráter permanente, porque

---

<sup>29</sup> Para entender mais sobre a teoria contratualista ler: HOBBS, Thomas. **Leviatã**: ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil. São Paulo, Brasil : Martins Fontes, 2003.

<sup>30</sup> ARENDT, Op.Cit., p. 49.

<sup>31</sup> Idem, p. 47.

<sup>32</sup> FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 28.ed. Rio de Janeiro, Brasil: Paz e Terra, 2014. p. 235.

tenta suprimir as diferenças pela lógica universalista, a partir da extensão dos poderes do soberano.

O que Agamben<sup>33</sup> menciona:

A análise de Tingsten concentra-se num problema técnico essencial que marca profundamente a evolução dos regimes parlamentares modernos: a extensão dos poderes do executivo no âmbito legislativo por meio da promulgação de decretos e disposições, como consequência da delegação contida nas leis ditas “plenos poderes”.

Um exemplo latente de um Estado de Exceção Permanente é o dos Estados Unidos pós 11 de setembro de 2001, onde foi produzida uma legislação de exceção por meio de decretos do poder Executivo, os quais tinham por finalidade restringir direitos a certos sujeitos. Neste sentido, a diminuição dos poderes do Parlamento é fruto também dessa ampliação dos poderes do Executivo. Atualmente, o Parlamento só serve para ratificar as propostas oriundas do Poder Executivo, que geralmente são decretos com força de lei, sendo uma prática comum naquele momento e nas constituições democráticas atualmente. Um exemplo bem didático sobre o que é Estado de Exceção é a “a abolição provisória da distinção entre o poder legislativo, executivo e judiciário – mostra, aqui, sua tendência a transformar-se em prática duradoura de governo”<sup>34</sup> – mostrando o espírito de ser uma prática duradoura de governo.

Em uma breve ponderação sobre a construção do Estado Moderno e todas as suas dicotomias já apresentadas, podemos afirmar que é onde o soberano estaria dentro e fora da lei, ou seja, o soberano teria o poder de fazer cumprir as regras criadas pela lei, além da capacidade de produzir novas regras que fiquem fora da lei. A capacidade de produzir regras fora da lei é a condição de exceção.<sup>35</sup>

É evidente que toda essa discussão sobre Estado de Exceção se aprofunda na medida em que encontramos pontos discordantes da teoria de Carl Schmitt e Agamben. Para Schmitt, o político excede o jurídico politizando toda e qualquer forma de expressão jurídica<sup>36</sup>. Não é o pensamento que Agamben acompanha, segundo o qual:

Essa terra de ninguém, entre direto público e o fato político e entre a ordem jurídica e a vida, que apresente pesquisa se propõe a explorar. Somente erguendo o véu que cobre essa zona incerta poderemos chegar a compreender o que está em jogo na diferença – ou na suposta diferença – entre o político e o jurídico e entre o direito e o

<sup>33</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção: homo sacer**, II, I. 3.ed. São Paulo: Boitempo, 2016. p.18.

<sup>34</sup> Idem, p.19.

<sup>35</sup> BRASALINI, Glaucio. **Estado de Exceção Permanente: Soberania, Violência e Direito na Obra de Giorgio Agamben**. Campinas: UNICAMP, 2011, 215 f. Tese (Doutorado em filosofia) – Programa de Pós-graduação em Filosofia e Ciências Humanas, Faculdade de Filosofia, Universidade Estadual de Campinas, 2011. p.34.

<sup>36</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção: homo sacer**, II, I. 3.ed. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 27.

vivente. E só então será possível, talvez, responder à pergunta que não para de ressoar na história da política ocidental: o que significa agir politicamente?<sup>37</sup>

É quase impossível chegarmos a um ponto em comum sobre o conceito de exceção, ou do Estado Exceção Permanente. O que sabemos é que, o filósofo italiano, se distancia das lógicas normativista-jurídicas, presente em Carl Schmitt. Agamben faz a crítica ao estado neoliberal produto da modernidade, que, ao longo da história, vai se distanciar do ideário jusnaturalista do Contrato Social. A modernidade foi incapaz de compreender o fenômeno de uma política não-estatal. Assim, para se manter a governabilidade, é necessário a produção da *vida nua* pelo poder soberano.

Buscando uma melhor explicação sobre o conceito de Estado de Exceção na ótica de Giorgio Agamben:

O estado de exceção é, nesse sentido, a abertura de um espaço em que a aplicação e norma mostram sua separação e em que uma pura força de ~~lei~~-realiza (isto é, aplica desaplicando) uma norma cuja aplicação foi suspensa. Desse modo, a união impossível entre norma e realidade, e a conseqüente constituição do âmbito da norma, é operada sob a forma de exceção. Isto é, pelo pressuposto de sua relação. Isso significa que, para aplicar uma norma, é necessário, em última análise, suspender sua aplicação, produzir uma exceção. Em todos os casos, o estado de exceção marca um patamar onde a lógica e práxis se indeterminam e onde uma pura violência sem *logos* pretende realizar um enunciado sem nenhuma referência real.<sup>38</sup>

Todo o aparato de operacionalidade dessa política de violência sistêmica é construído pelas estruturas democráticas do Estado-nação, que mesmo após sua crise pós Primeira Guerra se revitaliza sobre outras formas, justificando a lógica perversa vivida na modernidade, segundo a qual o Estado de Exceção é garantidor da sobrevivência da atual conjectura por meio da criação de um (não) sujeito. Assim, nos ressalta Fernanda Garcia:

Os mecanismos de controle assumem, portanto, o papel de determinar quais serão as categorias indesejáveis, que serão controladas ou afastadas dos diversos territórios nacionais, excluídas por meio da materialização de discursos que fomentam a ideia de risco, de inimigos internos. Tal exclusão é concretizada tanto por meio de “instituições, estruturas arquitetônicas (de centros de detenção a terminais de aeroportos), quanto de leis e medidas administrativas – cada uma das quais seleciona certos grupos para tratamento especial.”<sup>39</sup>

---

<sup>37</sup> Idem, ibidem.

<sup>38</sup> Idem, p. 63.

<sup>39</sup> GARCIA, Fernanda Di Flora. Os Dispositivos Emergenciais na Gestão da Migração na Itália. In: LUSI, Carmem (Org.) **Migração Internacionais: Abordagens de Direitos Humanos**. Brasília: CSEM, 2017. pp. 191-210.

Utilizando o pensamento de Zizek<sup>40</sup> de como o Estado é capaz de nos manipular no que diz respeito à securitização, usando a sua metáfora da “*Política do Gozo*”, esta seria uma busca incessante pela *jouissance* (gozo/prazer), ou seja, o Estado Liberal busca de maneira incessante controlar o gozo por meio de suas estruturas de controle do corpo<sup>41</sup>. Temos uma falsa ideia de liberdade, segundo a qual a livre escolha só pode ser fruto de um desprendimento cultural do sujeito com o mundo e da sua própria vida particular, não cabendo espaços para o multiculturalismo, ou seja, a sociedade capitalista exige atitudes que tenham a pretensa ideia de senso comum, valores culturais que seriam inerentes a todas as pessoas<sup>42</sup>.

O que Marx denunciava é que não existia a libertação do proletário, e sim a sua exclusão por meio de sua divisão amparada pela técnica cartesiana responsável pela alienação do mundo, reproduzindo as velhas estruturas da *pólis*, só que desta vez ocultada pelo cinismo universal humanitário que herdamos do cristianismo<sup>43</sup>.

Desta forma, Pereira<sup>44</sup> nos fala que a biopolítica é o que melhor reproduz o Estado de Exceção, instaurando a debilidade das funções jurídicas, criando a noção de bem comum, gerando a *vida nua*.

Esse Ser que é atingido pela força estrutural do Estado é o *homo sacer*, figura criada pelo Direito Romano, o Ser que é despido de cidadania, o Ser em sua vida nua. Por um lado, é protegido pelo Estado; por outro, é exposto à sua tirania. Podemos pensar, de certa forma, que o Estado de Exceção instaurado protege esse sujeito, partindo da lógica binária de inclusão por exclusão. Tema este que trataremos de forma mais aprofundada no segundo tópico.

Segundo Pereira<sup>45</sup>, inspirado em Agamben, o Estado de Exceção faz parte da estrutura do Estado-nação desde o momento de sua criação. O Estado de Exceção não é um defeito, e sim o próprio efeito do Estado de Direito, que a ideia de vida como algo descartável que pode ser protegida em alguns momentos e “matável” em outros.

Nas palavras de Agamben:

Na verdade, o Estado de Exceção não é nem exterior nem interior ao ordenamento jurídico, e o problema de sua definição diz respeito a um patamar, ou a uma zona de indiferença, em que dentro e fora não se excluem, mas se indeterminam. A suspensão da norma não significa sua abolição e a zona de anomia por ela não é (ou, pelo menos, não pretende ser), destruída de relação com a ordem jurídica. Onde o interesse das

<sup>40</sup> ZIZEK, Slavoj. **Contra os Direitos Humanos**. *Dossiê Direitos Humanos: Diversos Olhares*, Londrina, v.15, n. 1. pp. 11-29, 2010.

<sup>41</sup> FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 28 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014. p. 235.

<sup>42</sup> ZIZEK, Op. Cit., p. 29.

<sup>43</sup> ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense., 2014. p.164.

<sup>44</sup> PEREIRA, Gustavo. **Direitos Humanos e Hospitalidade**. São Paulo: Atlas, 2014. p.100.

<sup>45</sup> PEREIRA, Gustavo. **Direitos Humanos e Hospitalidade**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 29.

teorias que, como a de Schmitt, transformaram a oposição topográfica em uma relação topológica mais complexa, em que está em questão o próprio limite do ordenamento jurídico<sup>46</sup>.

O Estado de Exceção deve estar sempre no debate político, buscando fundar-se nos mecanismos utilizados pelo Estado frente a uma ameaça, posto que isso não seria de forma rotineira, e sim “esporádica”. Assim, podendo restringir direitos em nome de um “bem maior”, ou seja, a manutenção da velha estrutura de Estado-nação absorvida pela Era Moderna, na grande maioria das democracias liberais existentes, numa nítida retomada ao nacionalismo, tendo o estrangeiro como inimigo do Estado.

Nas democracias atuais existem vários exemplos de “normas de exceção” como medidas provisórias, legislações que deixam a decisão sobre o poder discricionário do agente da administração pública, seja ele soberano, juiz, delegado de polícia ou até médico. Deixam ao agente do estado o poder agir politicamente, só que agora não mais em situações esporádicas, e sim em situações corriqueiras, suprimindo os poderes do parlamento e dando maior autonomia ao poder executivo e, posteriormente, aos agentes da administração pública, sendo uma das bases da formação do Estado Democrático de Direito na modernidade.

Para Schmitt, existem diferentes conceitos de ditaduras – ditadura comissária e ditadura soberana –, ficando em oposição à ditadura constitucional, o que segundo ele é uma ditadura pela qual se mantém o Estado Democrático intacto, mas criando *ethos* de exceção para que possa sobreviver a algumas crises. O grande problema da ditadura constitucional, defendida por Schmitt, é sua transição para outras ditaduras, como podemos ver:

A distinção *schmittiana* entre ditadura comissária e ditadura soberana apresenta-se aqui como oposição entre a ditadura constitucional, que se propõe a salvaguardar a ordem constitucional, e ditadura inconstitucional, que leva a derrubada da ordem constitucional. A impossibilidade de definir e neutralizar as forças que determinam a transição da primeira à segunda forma de ditadura (exatamente o que ocorreu na Alemanha, por exemplo) é a aporia fundamental do livro Friedrich, assim como, em geral, de toda teoria da ditadura constitucional.<sup>47</sup>

Essa doutrina cria um círculo vicioso no qual as medidas de caráter emergencial, que são justificadas pela manutenção do estado democrático de direito, são as mesmas que geram a sua decadência.

Nas constituições modernas ocidentais, existem os que regulamentam o Estado de Exceção no texto constitucional por meio de uma lei, e os ordenamentos que preferem não regulamentar. Schmitt defende a ideia que o Estado de Exceção não pode ser regulamentado

<sup>46</sup> AGAMBEN, Giorgio. **O Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 39.

<sup>47</sup> AGAMBEN, Giorgio. **O Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 30.

por lei, sua definição, como já explanamos, fica no limbo entre o jurídico e o político. Mesmo que atualmente se justifique por essa lógica, de certa forma, as constituições modernas abrem brechas para que se produzam normas de exceção, isto é, possibilidades para que tenha um ato discricionário com força de lei por um dos poderes e principalmente pelo soberano.

Há uma gama de teorias que explicam a lógica de da exceção, com matrizes jurídicas distintas, sendo elas continentais (francesas, alemãs e italianas) ou da escola anglo-saxônica (EUA e Reino Unido<sup>48</sup>. Alguns acreditam que ele deve estar dentro do âmbito do ordenamento jurídico, enquanto outros crêem que deva estar “fora” desse ordenamento jurídico, sendo um fenômeno totalmente político. Entretanto, todas convergem em um único ponto, o efeito que produz, ou seja, o poder decisório do soberano – o soberano como guardião da democracia, com a capacidade de suprimir direitos para manutenção do Estado-nação.<sup>49</sup> Contudo, como já mencionamos em parágrafos anteriores, o Estado de Exceção é muito mais do que isso, ele não está nem no interior nem no exterior do ordenamento jurídico, ele está impregnado na estrutura jurídica/política; daí a ideia de agir politicamente, com a forma jurídica (força de lei) e o político (manutenção da ordem vigente) para poder justificar essa ação jurídica-política. Numa breve análise, chegamos à seguinte indagação:

Longe de responder a uma lacuna normativa, o Estado de Exceção apresenta-se como a abertura fictícia no ordenamento, como o objetivo de salvaguardar a existência da norma e sua aplicabilidade à situação normal. A lacuna não é interna à lei, mas diz respeito à sua relação com a realidade, à possibilidade mesma de sua aplicação. É como se o direito contivesse uma fratura essencial entre o estabelecimento da norma e sua aplicação e que em caso extremo, só pudesse ser preenchida pelo estado de exceção, ou seja, criando-se uma área onde essa aplicação é suspensa, mas onde a lei, enquanto tal, permanece em vigor.<sup>50</sup>

Nestas breves palavras, Agamben expressa o conceito de força de lei, conceito no qual a suspensão da lei libera uma força, um elemento jurídico político, que investe o soberano com um poder decisório de que seus atos terão força de lei; uma ação que fica dentro e fora da norma jurídica. Nas palavras de Schmitt, essa é a figura da soberania pois, “o soberano é quem decide sobre o estado de exceção”<sup>51</sup>, como já mencionamos em pontos anteriores. Como podemos compreender, o Estado de Exceção, ao suspender a norma, revela um *agir* formal

---

<sup>48</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>49</sup> Idem.

<sup>50</sup> AGAMBEN, Giorgio. **O Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 49

<sup>51</sup> SCHMITT, Carl. **Teología Política**. 8.ed. Madrid: Trotta, 2009. p. 13.

jurídico que é decisão, sendo esses dois elementos autônomos entre si<sup>52</sup>. A decisão se liberta das amarras normativas, tornando-se absoluta. Schmitt:

Diante de um caso excepcional, o Estado suspende o direito por virtude do direito a própria conservação. Os elementos que integram o conceito do ordenamento jurídico enfrentam-se um com o outro e colocam em manifesto sua independência conceitual. Como, no caso normal cabe reduzir ao mínimo o elemento autônomo da decisão, e a norma no caso de exceção é anulada.<sup>53</sup>

A interpretação dos aportes produzidos por Schmitt e guiados pela percepção de Agamben, nos leva a compreender que o Estado de Exceção – para o autor alemão – é uma teoria sobre a soberania, ou seja, o poder de quem terá o direito de “errar” por último. O que vemos é que o poder soberano ao mesmo tempo que *esta-fora* está dentro do ordenamento, porquanto a formação do estado de exceção se fundou nessa estrutura, sendo uma força superior capaz de ter o poder decisório em momentos de exceção; uma espécie sacralização do soberano, como o pai da nação, ou seja, substituto de Deus na modernidade. Nos destaca Galvão:

O “bem supremo” só pode ser reencontrado no nível da Lei (simbólico) e sua suspensão, espécie de masoquismo que materializa um Pai protetor e guardião por ele forjado em sua dimensão imaginária cristianizada. Nada mais fantástico do que ver uma geração inteira de intelectuais da dita Filosofia Política gravitar na órbita do soberano e ingressar vivo a confraria dos fracos (escravos).<sup>54</sup>

E segue explanando em outro trecho:

O Eterno, Todo, o Verdadeiro, o objeto no ocidente cristão existe no imaginário universal da imagem de Deus cristão refletido e revelando o político entendido como teologia de massa (“Teologia Política”). O “dispositivo” passa ser símbolo; o símbolo já é dispositivo no comando das almas das massas do rebanho. “Dispositivo Cristo” é “Símbolo Cristo” onde o poder se faz pela alma (psíquico).<sup>55</sup>

O que vemos é que o poder soberano se funda em bases cristãs. Isso fica claro, fazendo uma rápida leitura sobre o Estado Exceção, com um caráter santificado, capaz de justificar toda a lógica do Estado-nação em excluir do sistema certos sujeitos ou suprimir temporariamente a ordem estatal democrática em nome da civilização e sua manutenção. O grande problema que vivemos na modernidade é a substituição de Deus pela política e, posteriormente, de Deus pela economia. Carregamos uma certa sacralidade cristã ao interpretar esses temas, substituímos a

<sup>52</sup> AGAMBEN, Op.Cit., p. 56.

<sup>53</sup> SCHMITT, Op.Cit., pp. 18-19.

<sup>54</sup> GALVÃO, João. **Sobre a Exceção Humana**: Carta a Lacan, Jung, Schmitt. São Paulo: Liberas, 2012. p. 93.

<sup>55</sup> GALVÃO, João. **Sobre a Exceção Humana**: Carta a Lacan, Jung, Schmitt. São Paulo: Liberas, 2012. p. 93.

imagem idealizada de Jesus Cristo na cruz por homens ou teorias que norteiam o nosso agir político.

Vemos que político/soberano é tido como cristo, posto que teria a capacidade de pensar pelo o *bando*. Como Hannah Arendt<sup>56</sup> menciona, perdemos a capacidade da ação, nos encontramos em um ponto de alienação; tudo aqui que é sacralizado e torna-se indiscutível. Projetamos na figura do soberano, conforme descreve Schmidt<sup>57</sup>, a figura do Rei-Filósofo (Platão), cuja imensa sabedoria resolvia problemas políticos como se fossem simples, tornando-se, assim, uma das formas mais tirânicas de poder. O poder, pois, projeta na figura do Soberano a imagem imaginada de um salvador pátria.<sup>58</sup>

Para tentar finalizar este primeiro ponto, no qual tentamos explicar como é compreendido o Estado de Exceção partindo dos aportes de teóricos de Agamben, é relevante mencionar que a aplicação da norma no Estado de Exceção - que, segunda a sua teoria, é a norma criada pelo agir politicamente, qual seja, com força de lei - é um campo no qual existe uma violência sistêmica e sem logos, no qual a lógica e práxis se indeterminam e a norma é suspensa para que se crie a exceção que podemos aplicar.

O estado de exceção é, nesse sentido, a abertura de um espaço em que aplicação e norma mostram sua separação e em que uma força lei, realiza (isto é, aplica desapplicando) uma norma cuja aplicação foi suspensa. Desse modo, a união impossível entre norma e realidade, e a conseqüente constituição do âmbito da norma é operada sob a forma da exceção, isto é, pelo pressuposto de sua relação. Isso significa que, para aplicar a norma, é necessário em última análise, suspender sua aplicação, produzir uma exceção.<sup>59</sup>

Podemos perceber que Estado de Direito e o Estado de Exceção não são categorias que se afastam. O uso sistêmico da exceção passa a ser produzido como uma concepção distinta do que entendemos de Estado de Direito positivo. Para Agamben, ele é fruto da práxis da modernidade. Logo, existe não apenas um Estado de Exceção, mas sim vários, parcelas do poder que escapam dos limites do estado.<sup>60</sup>

Desta forma, podemos ver que essa práxis, calcada na exclusão, gera a criação da *vidua*, do *homo sacer* e do (não)sujeito, sobre o qual trabalharemos no próximo ponto, usando o imigrante como objeto de estudo, visto que este não ascende à cidadania por conta de legislações calcadas na exceção e na securitização.

<sup>56</sup> ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.33.

<sup>57</sup> **Teología Política**. 8.ed. Madrid: Trotta, 2009. p. 32.

<sup>58</sup> Idem, p. 33.

<sup>59</sup> AGAMBEN, Giorgio. **O Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2007. p.32.

<sup>60</sup> VALIM, Rafael. **Estado de Exceção: a forma Jurídica do Neoliberalismo**. São Paulo: Contra Corrente, 2017, p. 22.

## 2.2 A TRANSFORMAÇÃO DO IMIGRANTE EM (NÃO)SUJEITO NO ESTADO PERMANENTE DE EXCEÇÃO

Atualmente vivemos diante do maior fluxo de deslocamento de pessoas já visto na Europa ocidental e central desde os anos 90, provocado naquele momento pela Guerra dos Balcãs. Segundo dados fornecidos pela ACNUR, no primeiro semestre de 2016, cerca de 3,2 milhões de pessoas foram forçadas a deixar seu país, estimando que mais 1,5 milhão pessoas em situação de refúgio de refúgio. 5,3 milhões dessas pessoas são refugiados sírios que, provavelmente, atravessaram o mediterrâneo ou por via terrestres pela Turquia para a Bulgária e Grécia<sup>61</sup>. O relatório “tendências globais” – publicado em 2017 – aponta que o número de deslocados aumentou no ano de 2016. Hoje é estimado que existam 22,5 milhões de refugiados no mundo, sendo 17,2 estão sob responsabilidade da ACNUR.

Em decorrência dos conflitos ocorridos na Síria, embora esse fluxo tenha caído, ainda mais da metade dos que cruzaram o Mediterrâneo são sírios, seguidos por afegãos e iraquianos. Como podemos ver, todos estes refugiados e imigrantes fugiram de algum conflito armado ou de um estado de extrema pobreza de seus países. Entre 2005 e 2016, mais de 65,6 milhões de pessoas se deslocaram por causa das guerras<sup>62</sup>. O Brasil também sofre o efeito deste fluxo de imigrantes e refugiados, provenientes destes conflitos.

O número vem crescendo de maneira exorbitante se comparado com os dados das décadas de 80, 90 e início dos anos 2000. Os números de entrada de imigrantes são dificilmente tabelados pelos órgãos oficiais. Como parâmetro, temos os pedidos de refúgio dos anos de 2010 a 2016 apresentados pela ACNUR (Agência da ONU sobre Refugiados, ver os dados no site).<sup>63</sup>

No ano de 2016, houve uma consulta popular para saída do Reino Unido da União Europeia – o chamado *Plano Brexit*, que resultou na queda do primeiro ministro David Cameron e à subida ao poder da atual Primeira-ministra, Theresa May, visto que os apoiadores de *Brexit* saíram vitoriosos –, a vitória do então candidato a presidente Trump nos Estados Unidos da América e, conseqüentemente, a guinada da direita nos países latino-americanos (como, por exemplo, Mauricio Macri na Argentina e Michel Temer, no Brasil), intensificaram políticas xenófobas de cunho nacionalista. O advento dessa virada global nacionalista tem como

<sup>61</sup> Dados retirados do relatório “tendências globais” da ACNUR. Disponível em: <[http://www.unhcr.org/globaltrends2016/#\\_ga=2.233266968.785685082.1519146305-1400987042.1517425936](http://www.unhcr.org/globaltrends2016/#_ga=2.233266968.785685082.1519146305-1400987042.1517425936)> Acesso em: 28 nov 2016.

<sup>62</sup> Idem, ibidem.

<sup>63</sup> Dados retirados do relatório “tendências globais” da ACNUR. Disponível em: <[http://www.unhcr.org/globaltrends2016/#\\_ga=2.233266968.785685082.1519146305-1400987042.1517425936](http://www.unhcr.org/globaltrends2016/#_ga=2.233266968.785685082.1519146305-1400987042.1517425936)> Acesso em: 28 nov 2016.

um dos fatores preponderante a chamada “crise” migratória, que ,no entanto, não passa além de uma falácia de cunho político, com nítida intenção de justificar as barras impostas para não circulação dos imigrantes. É, sim, uma jogada política para justificar o que não se tem como dar solução e, portanto, amenizar as responsabilidades quanto ao crescente fluxo imigratório, que, em grande medida, é proveniente dos conflitos gerados na Síria. O discurso do medo levou a população ocidental a clamar por um maior controle migratório na fronteira. O mesmo fato se espalha pelo Brasil, no sentido de que a estrutura de operacionalidade do Estado é calcada na lógica exceção.

Essa crescente entrada de estrangeiros gerou certas rugosidades<sup>64</sup> na sociedade, as quais podem ser justificadas por sua localização no interior do debate mais amplo acerca das dificuldades relativas à consagração da inclusão do imigrante<sup>65</sup> dentro do espaço público. Tópico que, desde a inauguração do Estado Democrático de Direito, ganhou relevância, passando a compor o cenário nacional e internacional pautado dos Direitos Humanos.<sup>66</sup> Neste sentido, “A modernidade apropria o imigrante, isso pressupõe sua exclusão. Então a proposta desconstrutiva crê que os direitos humanos necessitam ser vistos a partir do “direito de ação” no espaço público, do ter “direito a ter direitos””<sup>67</sup>.

Assim sendo, o estabelecimento de uma nova estrutura de Estado exige toda uma reformulação dos postulados tradicionais do formato político atual. Portanto, é preciso um pensamento modificador das atuais funções do Estado-nação, segundo Redin<sup>68</sup>.

O que podemos ver é que existe uma prática jurídica calcada na “emergência migratória”, sendo um dos dispositivos mais utilizados nas democracias modernas os Decretos-lei. Nessa articulação de caráter excludente, encontramos o imigrante como principal sujeito desses atos, que – por meio dessas diretivas ou “políticas governamentais” que possuem caráter securitário – transformam esse sujeito em um (não)sujeito, sendo excluído totalmente do Estado-nação. A justificativa alegada pelos Estados é sempre de cunho econômico e

---

<sup>64</sup> REDIN, Giuliana. **Direito de Imigrar**: Direitos Humanos e Espaço Público. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013. p. 20.

<sup>65</sup> Quando utilizar a palavra Imigrante estarei englobando tanto a ideia de Imigrante Pobre quanto a ideia de Refugiado. É bem certo que a ACNUR indica diferenciar Imigrante de Refugiado, mas o tema proposto neste trabalho é trabalhar as terias que geram exclusão do outro, neste sentido cabe a definição Imigrante para os dois, pois ambos sofrem esse mesmo tipo de violação.

<sup>66</sup> REDIN, Giuliana. Op. Cit., p. 36.

<sup>67</sup> Idem, p. 208.

<sup>68</sup> REDIN, Giuliana. **Direito de Imigrar**: Direitos Humanos e Espaço Público. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013. p. 208.

securitário. Tais argumentos estão intimamente ligados a ideia de *governamentalidade*<sup>69</sup> explanada por Foucault em seu livro *Segurança, Território e População*, no qual um Estado administrativo controla todos os ramos das sociedade por meio de instrumentos de poder para manter o *status* vigente, isto é, a manutenção plena do Estado-nação moderno. É importante destacar o que Fernanda Garcia nos fala: “Seguindo o conceito tal como elaborado Michel Foucault, os dispositivos, especialmente os dispositivos de segurança, desempenham papel fundamental nas sociedades contemporâneas enquanto estratégia e técnica fundamental do poder.”<sup>70</sup>

A imagem aqui ilustrada mostra claramente como Foucault entendia a lógica dos dispositivos. Em uma passagem, Agamben, em seu livro *O que é Contemporâneo?*, citando Foucault, tenta elucidar a forma como o autor entendia qual era a função dos dispositivos. Segundo o filósofo francês, dispositivo nada mais é que reações positivas da lei para articular os domínios do poder estatal, agindo nas relações sociais e nos “jogos” de poder. O caráter universalista do dispositivo era entendido tanto por Foucault quanto por Agamben, ponto em que os dois concordavam. É de suma importância os estudos do daquele para teoria de exceção do filósofo italiano<sup>71</sup>.

É importante destacar o caráter cristão e teológico que os Estados neoliberais ocidentais absorveram, pois carregam consigo o pensamento universalista do cristianismo, substituindo a santíssima Trindade cristã (Pai, Filho e Espírito Santo), por elementos formadores do Estado-nação. Sendo Cristo representado na economia, ou seja o filho, santificamos as relações e suprimimos a *ação*, já que o homem encontra-se em total alienação. Assim, sendo o “dispositivo”, a ação de Deus (soberano), o poder de controlar por meio das estruturar de governo a vida dos sujeitos que não possuem mais capacidades de contestar tais ações déspotas – uma pura atividade violenta sem fundamento algum na concepção do Ser<sup>72</sup>. Aqui, surge o caráter excludente dessa relação, mesmo que alguns sujeitos possam ascender a esse “império” da proteção jurídica estatal, fomentadas por mantras neoliberais de liberdade, igualdade e fraternidade, que acaba abdicando de certas liberdades, sem levar em consideração os sujeitos

---

<sup>69</sup> Termo utilizado por Michel Foucault, para determinar a forma como o estado é gerido para controlar a população, regulamentando, por meio de instituições de controle, em um estado que não mais entendido como puramente territorialidade, mas sim, pela sua massa ocupada, rompendo as barreiras do território e subvertendo um tanto a lógica do estado-nação. Assim, São utilizados instrumentos de controle através de seu saber econômico e dispositivos de violência. Ver mais em: FOUCAULT, Michel. **Segurança, Territória e população**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

<sup>70</sup> GARCIA, Fernanda Di Flora. Os Dispositivos Emergenciais na Gestão da Migração na Itália. In: LUSI, Carmem (Org.) **Migração Internacionais: Abordagens de Direitos Humanos**. Brasília: CSEM, 2017. pp. 191-210.

<sup>71</sup> AGAMBEM, Giorgio. **O que é Contemporâneo?** e outros ensaios. Chapecó: Argos, 2009. p. 29.

<sup>72</sup> AGAMBEM, Giorgio. **O que é Contemporâneo?** e outros ensaios. Chapecó: Argos, 2009. p. 37.

que ficam fora desse sistema ou que ascendem de forma limitada; esses serão esmagados pela violência sistêmica produzida por essa relação de exclusão.

Dessa maneira, Agamben afirma que:

(...) temos assim duas grandes classes, os seres vivos (ou as substâncias) e os dispositivos. E, entre os dois, como terceiro, os sujeitos. Chamo sujeito o que resulta da relação e, por assim dizer, do corpo a corpo entre os vivos e os dispositivos. Naturalmente as substâncias e os sujeitos, como na velha metafísica, aprecem sobrepor-se, mas não completamente. Neste sentido, por exemplo, um mesmo indivíduo, uma mesma substância, pode ser o lugar dos múltiplos processos de subjetivação: o usuário de telefones celulares, o navegador na internet, o escritor de contos, o apaixonado por tango, o não-global etc. Ao ilimitado crescimento dos dispositivos no nosso tempo corresponde uma igualmente disseminada proliferação de processos de subjetivação.<sup>73</sup>

O que nos leva a refletir que os dispositivos aqui mencionados são instrumentos de manipulação das relações de forças, com uma lógica racional, tendo a capacidade de “orientar” esses (não)sujeitos a repetir e aceitar a práxis dominante no acidente, estando intimamente ligados as estruturas do saber.

Na mesma perspectiva podemos trazer de forma ilustrativa alguns autores que denunciam essas práticas de alienação e controle. Fica claro que nesse sentido o que surge é um abismo entre o Norte capitalista e Sul social, mas podemos mencionar também que, dentro do Norte capitalista, existe uma série de Sul's sociais. O imigrante é um fator determinante para subverter essa lógica, e subvertendo-a, gera os chamados *ethos* da exceção na qual, por meio da violência sistêmica contida na lei, é transformado em um (não)sujeito, pois o Estado é investido de seu caráter *universalizador*, agindo de forma devastadora, provocando a submissão de uma cultura sobre a outra, gerando a relação de subserviência, na qual os detentores do capital determinam os processos que devem ser seguidos. Destarte, Santos e Menezes referem que:

No domínio do conhecimento, traduziu-se em dois processos paralelos. Por um lado, a emergência de uma concepção a-histórica do próprio conhecimento científico, feita do esquecimento dos processos históricos de constituição do conhecimento e das posições e correntes que, em cada momento, foram derrotadas ou remetidas para posições marginais em relação às teorias e concepções dominantes<sup>74</sup>.

---

<sup>73</sup> Idem, p. 39.

<sup>74</sup> SANTOS, Boaventura de Souza; MENEZES, Maria Paula; NUNES, João Arriscado. Para ampliar o cânone da ciência: a diversidade epistemológica do mundo. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 22.

Podemos mencionar que o grande propulsor destes conflitos é a globalização, uma vez que nela surgem sempre a figura de vencedores e de vencidos. Como sabemos, os discursos dominantes são contados pelos vencedores, sendo a vitória tão absoluta tendo os derrotados desaparecidos totalmente. Segundo Boaventura de Souza Santos, sobre o conceito de globalização: “aquilo que habitualmente designo como globalização são, de facto, conjuntos diferenciados de relações sociais diferentes conjuntos de relações sociais dão origem a diferentes fenômenos de globalização”,<sup>75</sup>

Logo, podemos ver que tal dialética unifica os pensamentos, trazendo a toma a lógica de inversão dos direitos humanos, o que Boaventura chamaria de *localismos globalizados*. Os tidos grupos subordinados trabalhadores, imigrantes e refugiados.<sup>76</sup>

A problemática dos Direitos Humanos frente às evoluções globais das últimas décadas – caindo nas velhas armadilhas constitucionais – tem um caráter de universalização, que caminha junto com o processo de exclusão. A indagação desta problemática nos leva a um pensamento de confrontação às atuais estruturas constitucionais vigentes, uma vez que é clara a reformulação constitucional para atender tais problemas de exclusão sociais na atual estrutura estatal e nos diplomas internacionais de Direitos Humanos. Segundo a ótica de Milton Santos<sup>77</sup>, “vivemos um tempo de mudanças”. A ideia de lugar hoje é completamente distinta. A mobilidade humana é praticamente uma regra, situação pela qual o engessamento das legislações, tanto constitucionais como de Direitos Humanos, não respondem à atual conjectura do mundo globalizado.

A orientação tradicional de solução dos conflitos sociais mediante um sistema delegativo do poder de decisão tem-se demonstrado esgotada e incapaz de dar conta das demandas complexas da sociedade contemporânea. Isso tudo compromete ao fim a inclusão de uma sociedade igualitária, vista a rigidez da atual ordem jurídico-social dominante<sup>78</sup>. Ainda neste cenário de intensificação do processo de globalização e que, segundo Milton Santos, “é desse modo que se associam e se defrontam normas e formas, compondo duas situações extremas uma ação globalizada como norma, um território local como norma e uma variedade de situações intermediárias”<sup>79</sup>.

<sup>75</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. Uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos. **Revista Lua Nova**, n° 9, pp. 106-124, 2005. Disponível em : <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n39/a07n39.pdf>> Acesso em: 17 de julho de 2016.

<sup>76</sup> Idem.

<sup>77</sup> SANTOS, Milton. **A Natureza do Espaço**. 4.ed. São Paulo: Edusp, 2009. p. 328.

<sup>78</sup> WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e a sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pelgrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. WATANABE, Kazuo. **Participação e Processo**. São Paulo: RT. 1988. pp. 129-135.

<sup>79</sup> SANTOS, Milton. SANTOS, Milton. **A Natureza do Espaço**. 4.ed. São Paulo: Edusp, 2009. p. 337.

No mundo não existem mais espaços globalizados. O próprio Milton Santos salienta que o que existem são espaços de globalização<sup>80</sup>. Desta maneira, buscamos encontrar soluções eficazes para responder tais problemáticas, uma vez que os engessamentos provocam discriminações que criam guetos no qual o Estado mantém o imigrante sobre seu controle, vigiando-o a todo momento por intermédio de sua estrutura estatal. Para tanto, há a violação de uma série de Direitos Humanos, transformando o sujeito em um simples objeto do Estado.

Nesta perspectiva, na procura de entender toda a ideia de Estado Democrático Liberal-Capitalista a partir de um “fundamentalismo econômico”, por meio da lógica de exceção, há um extermínio com a vida pública em si, a esfera pública propriamente dita<sup>81</sup>. No atual paradigma, o mundo é tomado pelas grandes corporações transnacionais (fundos de investimento/mercado de investimentos) que desvirtuam as concepções de público e privado. Conforme menciona Zizek: “o indivíduo experimenta em si mesmo, algo desnaturalizado”<sup>82</sup>.

Na atual sociedade liberal, as pessoas que mantêm uma identidade cultural religiosa distinta da maioria dominante que está em posição de subserviência, ou seja, sua fé é tolerada, mas quando é demonstrada “publicamente”, são chamados de fundamentalistas. Sabemos que este não é a principal forma de exclusão, o caráter racial e econômico são fatores primordiais para xenofobia. Sem dúvida, a questão religiosa e cultural mascara a questão mais problemática que é vivida no ocidente, as questões de cunho econômico e racial. Observamos que o discurso de sacralização da economia e de homogeneização cultural e racial foi um dos fatores geradores de es conflitos sociais na Europa Ocidental entre imigrantes e os nacionais. Tal panorama, gerado pela ideologia liberal, afeta de maneira cruel a circulação do imigrante dentro do espaço público do Estado-nação.

A partir da nítida percepção de que o Estado Liberal proporciona a livre escolha, caímos nas velhas armadilhas da universalização. Nos dias atuais, a livre escolha só pode ser fruto de um desprendimento cultural do sujeito com o mundo e da sua própria vida particular, não cabendo espaços para o multiculturalismo, ou seja, a sociedade capitalista de consumo exige atitudes que tenham a pretensa ideia de comum, valores que seriam inerentes a todas as pessoas<sup>83</sup>.

---

<sup>80</sup> Idem, *ibídem*.

<sup>81</sup> ZIZEK, Slavoj. **Contra os Direitos Humanos**. Dossiê Direitos Humanos: Diversos Olhares, Londrina: Mediações, 2010. v. 15, n.1. pp. 11-29, 2010.

<sup>82</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>83</sup> ZIZEK, Slavoj. **Contra os Direitos Humanos**. **Dossiê Direitos Humanos**: Diversos Olhares, Londrina: Mediações, 2010. v. 15, n.1. p. 40, 2010.

Zizek, ademais, discorre sobre a vivência em uma sociedade de risco: “as ideologias dominantes vendem as mesmas inseguranças, para a manutenção do *Welfare State*, concedendo algumas ‘liberdades’, para tentar manter um status econômico e social que já está literalmente fracassado”<sup>84</sup>. Na realidade não existe uma escolha, há a manipulação das mentes pelo ideário do mercado que acaba guiando a tal pensamento, com instrumentos e aparatos repressivos do Estado-nação.

Neste sentido, por meio da exclusão deste (não)sujeito pelo Estado de Exceção, é de suma importância refletir o que isso acarreta no ideário social, como já vimos, nas palavras de Milton Santos.

O que constatamos é que o dispositivo é ponte de ligação que o Estado necessita para o controle desses (não)sujeitos, não só por meio de práticas de discursos, mas também os regulamentos, projetos arquitetônicos, decisões administrativas, pensamentos filosóficos e tecnologias. Portanto, esses dispositivos, que aqui podemos chamar de “dispositivos de segurança”, são capazes de excluir o imigrante, condenando-o a *vida nua* por meio do discurso da segurança jurídica e econômica. Essa exclusão é criada pelo Estado de Exceção Permanente, que, por meio de Decretos-lei – poder discricionário das autoridades em decidir em matéria migratória – causa a exclusão destes migrantes, acarretando um crescimento gigantesco nas práticas de controle principalmente as relacionadas com imigração.

O que Fernanda Garcia, em sua tese, citando a teoria do “ban-óptico” de Bigo, utiliza para justificar a exclusão e o controle dos imigrantes – que, segundo o seu pensamento, está “fora da sociedade” apesar de controlado – é que:

Em diferente perspectiva, análise de Didier Bigo sobre o “ban-óptico”, o autor enfatiza como os dispositivos descritos por Foucault mantém sua atualidade, sobretudo no contexto da “insegurança global”, onde os “gerentes de inquietação” internacionais tais como os agentes de segurança, a polícia de fronteiras, as companhias aéreas, entre outras, trabalham tanto internamente quanto à distância para monitorar, controlar e vigiar o movimento da população. Assim “tomados em conjunto, esses discursos, essas prática, regras e arquiteturas físicas formam um aparato completo, conectado, o que Foucault chamaria de *dispositif*.”<sup>85</sup>

O que fica claro é que os dispositivos serão responsáveis para determinar quais serão as categorias de sujeitos e quais serão caracterizados como indesejáveis, ou seja, por meio de uma legislação, que geralmente possui um caráter que muitas vezes administrativo, o soberano determina quem terá o direito a ser cidadão, deixando os outros “fora da sociedade”. Agamben

---

<sup>84</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>85</sup> GARCIA, Fernanda Di Flora. **Estado de emergência Permanente: racialização, exclusão e detenção de estrangeiro na Itália**. Campinas: UNICAMP, 2016, 280 f Tese (Doutorado em Filosofia) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia e Ciências Humanas, Faculdade de Filosofia, Universidade Estadual de Campinas.

denomina isso como o *Homo Sacer*, um sujeito despido totalmente de sua cidadania – um (não)sujeito –, pois integra a ordem social mas com um caráter de subversão da lógica de cidadania, ou seja, ele é admitido e excluído ao mesmo tempo. O Estado reconhece com um ser humano, mas não o considera um cidadão pela sua condição de imigrante, visto que ele não possui todos os requisitos jurídicos que permite a sua entrada no Estado-nação.

Sendo assim, o poder maior do Estado de Exceção não é poder de suspender a ordem jurídica, mas sim o poder de determinar quem serão os sujeitos tipificados como inimigos, criminosos – os indesejáveis pela ordem vigente. Esta percepção deve ser combatida dentro e fora do Estado-nação. Fora, impedindo que imigrantes entre dentro de suas fronteiras; dentro, mantendo na clandestinidade. Um dos maiores exemplos são os países da União Europeia, que firmaram uma série de acordos com países como Turquia<sup>86</sup>, Jordânia<sup>87</sup> e alguns países africanos<sup>88</sup>, para impedir a circulação desses imigrantes até o seu território, uma prática de controle absoluto de quem pode ou não migrar.

O Estado de Exceção torna-se uma forma naturalizada e assimilada nas democracias ocidentais, tendo a exclusão do imigrante uma prática rotineira de governo, utilizando-se dos aparatos de controle. Assim, deixando na população local uma visão não excludente – pois grande parte da população nacional acredita que a segregação desses (não)sujeitos –, por meio dos dispositivos já mencionados – como os discursos de securitização, uma justificativa plausível para esse controle fronteiriço – gera no imigrante um processo violento em um campo de triagem e confinamento de imigrantes, como podemos ver na Europa, no caso brasileiro de maneira menos radical, mas não mesmo violenta, visto que esse sujeito não ascende a cidadania plena, já que a legislação com um caráter excludente não o introduz como ser dotado de direitos (sujeito de direito) e, sim, como um não sujeito de direitos, ficando à margem da sociedade.

Neste sentido, podemos buscar alguns aportes elucidados por Giuliana Redin<sup>89</sup> sobre o contexto em que esses imigrantes se encontram atualmente dentro do Estado-nação. Uma

---

<sup>86</sup> Declaração entre EU-Turquia. Consiste em um plano de ação conjunto dos países que formam bloco europeu e a Turquia em: impedir as deslocações com destino à Turquia e à EU; garantindo a aplicação das disposições bilaterais vigentes em matéria de readmissão; e reenviando rapidamente esses imigrantes para os respectivos países de origem. Disponível em: <<http://www.consilium.europa.eu/pt/policies/migratory-pressures/countries-origin-transit/eu-turkey-statement/>>. Acesso em: 20 fev 2018.

<sup>87</sup> A União Europeia envia “ajuda humanitária” a refugiados e migrantes de países como Iraque, Jordânia e Líbano. Assim, evitando seu deslocamento. Disponível em: <<http://publications.europa.eu/webpub/com/factsheets/migration-crisis/pt/>>. Acesso em: 20 fev 2018.

<sup>88</sup> A União Europeia trabalha conjuntamente com cinco países africanos, com a intenção de diminuir o fluxo migratória da África para o continente Europeu. Disponível em: <<http://publications.europa.eu/webpub/com/factsheets/migration-crisis/pt/>>. Acesso em: 20 fev 2018.

<sup>89</sup> REDIN, Giuliana. **Direito de Imigrar**: Direitos Humanos e Espaço Público. Florianópolis: Conceito editorial, 2013. p. 19.

perspectiva puramente econômica, que visa um caráter excludente e simplista, na qual o poder discricionário da Administração Pública tenta barrar tais fluxos com a justificativa de proteção dos nacionais, pautada nas questões já levantadas de ordem, política, social e cultural. O que Giuliana deixa claro sobre a violência sistêmica provocada pelo direito é que:

Um desses mitos está na crença do Direito como “justiça formal”, decorrente da vontade geral-coletiva. Trata-se do “fundamento mítico do direito como autoridade”, de um direito que é produto dessa autoridade e que transcende à própria violência de sua fundação, de sua interpretação; um direito que não está tão somente a “serviço de uma força ou poder social”, como exemplo, econômico, ideológico ou político, mas que existe também fora de sua própria instituição, visto que a autoridade e o poder investido em nome do “direito” constituem uma ato de decisão que “jamais é, aliás, um momento inscrito no tecido homogêneo de uma história.<sup>90</sup>

Por isso, notamos que o papel do Estado de Exceção, nessa violência provocada pelo direito, uma vez que teoricamente não pertenceria à ordem democrática vigente e que tal dispositivo, subverteria o ideário positivista calcado na lei, como instrumento soberano de decisão, ou seja, é que este poder soberano de decisão que possui força de lei. Portanto, utilizamos dessa violência sistêmica para solucionar os problemas emanados pela sociedade.

A teoria de Schmitt<sup>91</sup> se torna cada vez mais atual, visto que nos encontramos em um limbo jurídico provocado pelo Estado Democrático de Direito, segundo o qual o império da lei positiva não existe mais e a noção de Estado-nação é calcada na lógica de exceção, ou seja, o Estado- Nação só existe porque existe normas de exceção que o mantém. Assim, criamos os dispositivos de decisão, conforme Agamben menciona, que, de maneira autoritária, nos controlam e soterram nossas idiossincrasias, tornando-nos apenas corpos a serviço do neoliberalismo.

Nesse ponto, o que podemos entender, é que a autora se utiliza dos aportes teóricos de Hannah Arendt, mais precisamente em seu livro *A condição Humana*. Como já foi debatido em tópicos anteriores, não temos a capacidade de *agir politicamente*, ou seja, não temos mais a capacidade de produzir a ação, ponto que a filósofa política alemã elucida usando o contexto do homem cartesiano, no qual a técnica substitui todo pensamento político e jurídico na modernidade, momento em que o homem, em busca de uma verdade absoluta, suprimiu a dúvida, que, durante séculos, havia norteado o pensamento dos filósofos. Para eles, a verdade real era aquilo que ele poderia ver e fabricar, e, por conseguinte, modificar por meio do ato de

---

<sup>90</sup> Idem, p. 21.

<sup>91</sup> SCHMITT, Carl. **Teología Política**. 8.ed. Madrid: Trotta, 2009. p.7.

fabricação. Esse sujeito de direito com a capacidade de ação não existe, sendo substituído pelo que Arendt chama de *homo faber*.

Que a verdade se revela por si mesma era o credo comum à antiguidade pagã hebraica, à filosofia secular e à filosofia cristã. Por isso, a nova filosofia moderna voltou-se com tamanha veemência – na verdade, com uma violência que se avizinha do ódio – contra a tradição, abolindo sumariamente a entusiasta restauração e a redescoberta da Antiguidade pela Renascença.<sup>92</sup>

O que vemos aqui é a simples substituição da fé cristã pela fé cartesiana, baseada em métodos científicos consagrados pelo ocidente na modernidade. Por isso, a incapacidade dos sujeitos em ascenderem à *vida ativa*, mencionada por Arendt. Não existe mais o caráter subjetivo da dúvida, o que se busca aqui são verdades absolutas, e dentro destas “verdades”, encontramos o poder soberano do Estado de Exceção como fator preponderante na exclusão dos sujeitos que agem de forma não condizente com a verdade estabelecida.

Voltando às perspectivas da produção da exclusão desse não sujeito, nos deparamos na doutrina de Agamben<sup>93</sup> a figura do *homo sacer*, conceito que o autor retira do Direito Romano, para designar aquele sujeito que está “fora da lei”, mas que, muitas vezes, é violentado por ela por meio de suas estruturas de controle. Segundo ele, esse sujeito é um sobrevivente, é um corpo vivo, o qual se entrega à força estatal para que possa ser eliminado ou controlado. Essa *vida nua* que podemos identificar na figura do imigrante é um sobrevivente sendo reduzido somente à ideia de homem enquanto a um animal e não, como um sujeito dotado de direitos. Nesta perspectiva, não pode habitar na cidade dos homens, tendo assim a morte imaginária desse sujeito. Seguindo no mesmo diapasão:

A vida sacra não pode de modo algum habitar a cidade dos homens: para o devoto sobrevivente, o funeral imaginário funciona como um cumprimento vicário do voto, que restitui o indivíduo à vida normal; para o imperador, o funeral duplo permite fixar a vida sacra que deve ser recolhida e divinizada na apoteose; no *homo sacer*, enfim, nos encontramos diante de uma vida nua residual e irreductível, que deve ser excluída e exposta à morte como tal, sem que nenhum rito e nenhum sacrifício possam resgatá-la.<sup>94</sup>

Refletindo sobre o que o autor escreve, percebemos que o imigrante é obrigado a aderir à “clandestinidade” e, mesmo que este não encontre-se na clandestinidade, o Estado cria

<sup>92</sup> ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.342.

<sup>93</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: O poder soberano e a vida Nua I**. 2.ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012. p.100.

<sup>94</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: O poder soberano e a vida Nua I**. 2.ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012. p. 100.

aparatos para o reduzi-lo à *vida nua*; aparatos estes que muitas vezes possuem caráter meramente administrativos. O que nos importa é entender que toda a estrutura formada para recepção ou não recepção do imigrante no Estado-nação é literalmente calcado na ideia de emergência, no qual as justificativas para sua exclusão contém cunho meramente econômico.<sup>95</sup>

O chamado “Privilégio Teórico da Soberania”, no qual o Estado-nação é investido, é o fator preponderante na exclusão desse sujeito. O que vemos nele é a forma de como a estrutura estatal é utilizada para exclusão do imigrante, obrigando-o quase que sempre a agir de forma clandestina, pois existe um interesse do Estado em produzir os seus *Homo's Sacer's*, visto que a exceção sempre esteve intimamente ligada à formação do Estado-Nação. Assim gera-se, dentro e fora das estruturas, sujeitos para que o capitalismo econômico se apropria em sua forma mais perversa. Dessa maneira, o imigrante é controlado pelo Estado de forma administrativa.

Podemos enumerar, ao longo da história, como essa criação de (não)sujeitos foi produzida e seus enfrentamentos para que essa lógica excludente seja subvertida. Os acontecimentos que foram produzidos no Reino Unido na primeira metade do século XIX, onde trabalhadores e trabalhadoras das fábricas inglesas lutaram por melhores condições de trabalho, pelo direito ao voto, reivindicando um lugar dentro daquela sociedade, saindo da zona cinzenta da exclusão, culminando na revolta de julho de 1848 na França, criando a segunda república francesa, rebeliões que se entenderam a outros países da Europa. Outro fator importante e talvez o mais relevante de todos, foi o extermínio de judeus provocado pelo totalitarismo nazista e pelas normas de exceção que transformaram a figura do judeu como um indesejável, literalmente a personificação da ideia de *homo sacer* na modernidade, gerado pelos campos de extermínio, onde esses sujeitos eram reduzidos a *vida nua*. Por último, mas não menos importante, foi a luta pelos direitos civis nos Estados Unidos da América nas décadas de 1950 e 1960, onde ativistas como Malcom X e Martin Luther King foram alguns dos protagonistas na luta pelos direitos dos negros. Em muitos Estados estadunidenses os negros eram impedidos de exercer sua cidadania por meio de coações físicas, muitas vezes apoiadas de forma velada pelos governantes. É claro que existiram mais exclusões de sujeitos ao longo da história, como os imperialismos coloniais europeus e a colonização da Europa nos quatro continentes, a aniquilação dos povos indígenas e a escravidão da população negra nas Américas. Todos estes são fatores que deixam marcado nas instituições jurídicas e políticas que a exclusão do outro é uma forma de política na formação democrática do Estado-nação.

---

<sup>95</sup> REDIN, Giuliana. **Direito de imigrar**: Direitos Humanos e Espaço Público. Florianópolis: Conceito editorial, 2013, p. 26.

Por isso, é importante destacar que a vida politizada é um fato carro-chefe para a tentativa da libertação desses sujeitos. A sua ideia de pertencimento está intimamente ligada ao poder de exercer sua cidadania, coisa que com o migrante resulta quase impossível, porque esse, ao longo da história, sempre foi tratado como um indesejável ou como um risco a segurança estatal, visto que a maioria das legislações migratórias tratam a imigração como política de segurança de Estado. Neste sentido, o Estado apropria-se da “alma política” do migrante, o que Hannah Arendt<sup>96</sup> chamaria o ato de praticar a ação, sendo esse incapaz de se apropriar do espaço-público, uma vez que o Estado se apropria de sua cidadania. Sendo o estrangeiro entregue ao absoluto da lei, como Agamben mesmo falou ao abandono do Bando<sup>97</sup>:

Esse poder, segundo Agamben, é o relacionamento jurídico-político originário onde se funda *vida nua* e o poder soberano. Isso quer dizer que é linha imaginária que determina o banido, o *homo sacer*. Para Agamben “é esta estrutura de *bando* que devemos aprender a reconhecer nas relações políticas e nos espaços públicos em que ainda vivemos”, isto é “mais íntimo que toda interioridade em mais extremo que toda a exterioridade é, na cidade, o banimento da vida sacra”. Portanto, essa vida sacra, protegida, valorada, é a norma do soberano, que “condiciona todas as outras normas, a especialização originária que torna possível e governa toda localização e territorialização.”<sup>98</sup>

Dentro dos variados conceitos de formação do Estado-nação, podemos ver o conceito de Hegel. Hegel via o Estado de forma absoluta e ao mesmo tempo localista, não muito diferente do pensamento moderno de Estado democrático. O Estado, para ele, era uma multidão de seres humanos que só poderiam ser chamados de cidadãos de um Estado se tivessem alguma unidade comum entre eles, algo que os unificasse na defesa desse Estado-nação, o que nos faz levantar a ideia de unidade nacional e cidadania. Os europeus e boa parte do mundo sempre se preocuparam com a questão da nacionalidade, sendo a etnia um dos fatores para conceder a nacionalidade. O pensamento de Hegel, por incrível que pareça, foi um dos pensamentos mais importantes para construção do Estado moderno burguês, pois sua lógica de inclusão e exclusão é usada até hoje.<sup>99</sup>

Como vimos, a estrutura soberana da lei tem o seu vigor no Estado de Exceção como um dispositivo e não como uma lei de fato. Mesmo que esse dispositivo tenha cara de lei, na realidade, ele terá somente a força lei, pois existe um linear nesse agir politicamente, de caráter decisionista, que se encontra dentro e fora do direito. Por isso, é de suma importância compreender o conceito de bando.

<sup>96</sup> ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 342.

<sup>97</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: O poder soberano e a vida Nua I**. 2.ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012. p. 108.

<sup>98</sup> REDIN, Giuliana. **Direito de imigrar: Direitos Humanos e Espaço Público**. Florianópolis: Conceito editorial, 2013. p. 28.

<sup>99</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedriche. **Manifesto Comunista**. 4.ed. São Paulo: Boitempo, 2005. p. 27.

A relação de bando é uma relação de exceção. O banido não será abandonado pela lei, ele será indiferente a ela, quer dizer, será colocado no limbo jurídico-político no qual a vida e o direito se confundem, e estar dentro e fora da lei é só uma questão de força estatal. Neste ponto, Agamben nos fala:

A relação de exceção é uma relação de *bando*. Aquele que foi banido não é, na verdade, simplesmente posta fora da lei e indiferente a esta, mas é *abandonado* por ela, ou seja, exposto e colocado em risco no limiar em que vida e direito, externo e interno, se confundem. Dele não é literalmente possível dizer que esteja fora ou dentro do ordenamento do ordenamento.<sup>100</sup>

Seguindo no mesmo raciocínio segue dissertando sobre a dialética da Soberania e *bando*:

É neste sentido que o paradoxo da soberania pode assumir a forma: “não existe um fora da lei. A relação originária da lei com a vida não é a aplicação, mas o *abandono*. A potência insuperável do *nómos*, a sua *originária* “força de lei”, é que mantém a vida em seu *bando* abandonando-a. E é esta estrutura do *bando* que trataremos de compreender aqui, para podermos, eventualmente, reinvocá-la à questão.<sup>101</sup>

A perspectiva aqui mostrada reafirma que a lógica de exceção permanente é fundamentada num *nómos* que rompe com as estruturas jurídicas fundamentais gerando o poder soberano. Neste sentido, gera o *bando*, que aqui remeteremos ao imigrante, e que será abandonado pela lei. Essa soberania do *nómos* é efetivada por uma violência que só se justifica na atualidade para manutenção da ordem econômica. Tal violência é operada da forma mais forte possível, pois não existe uma lei fundamental que a justifique, mesmo que a própria lei seja um ato de construção sistêmica da violência. O poder soberano herda a ideia de santificação da decisão; é como que suas atitudes representassem a vontade geral do *bando*, uma espécie de pai protetor cristão Ocidental, sentido que *nómos* é o poder que divide violência e direito, consagrando assim no direito ocidental o direito a violência. Nesta perspectiva, se funde o pensamento político moderno de um estado de emergência permanente no qual a violência do abandono dos (não)sujeitos pela lei é justificada simplesmente pelo direito a violência. Segue Agamben:

(...) o *nómos* é o poder que divide violência e direito, mundo ferino e mundo humano, e, em Sólon, a “conexão” *Bía* e *Díke* não contém ambiguidade nem ironia, em Píndaro – e este é o nó que ele deixa como herança ao pensamento político ocidental, e que faz dele, em certo sentido, o primeiro grande pensador da soberania – o *nómos* soberano é o princípio que, conjugando direito e violência, arrisca-os na distinção.

<sup>100</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer*: O poder soberano e a vida Nua I. 2.ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.p. 35.

<sup>101</sup> Idem, *ibidem*.

Neste sentido, o fragmento pindárico sobre *nómos basileús* contém o paradigma oculto que orienta toda sucessiva definição da soberania: o soberano é o ponto de indiferença entre violência e direito, o limiar em que a violência traspassa em direito e o direito em violência<sup>102</sup>.

Por isso, o conto de Kafka, *Diante da Lei*, presente no livro *O Processo*<sup>103</sup>, citado no livro de Giuliana Redin<sup>104</sup>, *Direito de Imigrar: Direitos Humanos e Espaço Público*, como nos dois livros de Giorgio Agamben (*Homo Sacer: O poder soberano e a vida Nua I e O estado de exceção: A vida nua I e II*) é de suma importância mencionar aqui, à título de reflexão dessa violência sistêmica que é produzida pelo estado democrático de direito.

Essa perspectiva kafkaniana expõe, de maneira explícita, a violência provocada pela lei no corpo do indivíduo, segundo a qual ela se torna mais forte no momento que o abandona. O camponês, ao se deparar com o guarda, encara um constante diálogo, em que surge a ideia que a lei está aberta para ele, aberta exclusivamente para ele, basta que ele se entregue a potência da lei, já que essa não exige nada dela. Esse é o sentido do estado de exceção, o completo

<sup>102</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: O poder soberano e a vida Nua I*. 2.ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012. p.38.

<sup>103</sup> Diante da Lei está um guarda. Vem um homem do campo e pede para entrar na Lei. Mas o guarda diz-lhe que, por enquanto, não pode autorizar-lhe a entrada. O homem considera e pergunta depois se poderá entrar mais tarde. – “É possível” – diz o guarda. – “Mas não agora!”. O guarda afasta-se então da porta da Lei, aberta como sempre, e o homem curva-se para olhar lá dentro. Ao ver tal, o guarda ri-se e diz. – “Se tanto te atraí, experimenta entrar, apesar da minha proibição. Contudo, repara, sou forte. E ainda assim sou o último dos guardas. De sala para sala estão guardas cada vez mais fortes, de tal modo que não posso sequer suportar o olhar do terceiro depois de mim”. O homem do campo não esperava tantas dificuldades. A Lei havia de ser acessível a toda a gente e sempre, pensa ele. Mas, ao olhar o guarda envolvido no seu casaco forrado de peles, o nariz agudo, a barba à tártaro, longa, delgada e negra, prefere esperar até que lhe seja concedida licença para entrar. O guarda dá-lhe uma banquetta e manda-o sentar ao pé da porta, um pouco desviado. Ali fica, dias e anos. Faz diversas diligências para entrar e com as suas súplicas acaba por cansar o guarda. Este faz-lhe, de vez em quando, pequenos interrogatórios, perguntando-lhe pela pátria e por muitas outras coisas, mas são perguntas lançadas com indiferença, à semelhança dos grandes senhores, no fim, acaba sempre por dizer que não pode ainda deixá-lo entrar. O homem, que se provera bem para a viagem, emprega todos os meios custosos para subornar o guarda. Esse aceita tudo mas diz sempre: – “Aceito apenas para que te convenças que nada omitiste”. Durante anos seguidos, quase ininterruptamente, o homem observa o guarda. Esquece os outros e aquele afigura ser-lhe o único obstáculo à entrada na Lei. Nos primeiros anos diz mal da sua sorte, em alto e bom som e depois, ao envelhecer, limita-se a resmungar entre dentes. Torna-se infantil e como, ao fim de tanto examinar o guarda durante anos lhe conhece até as pulgas das peles que ele veste, pede também às pulgas que o ajudem a demover o guarda. Por fim, enfraquece-lhe a vista e acaba por não saber se está escuro em seu redor ou se os olhos o enganam. Mas ainda apercebe, no meio da escuridão, um clarão que eternamente cintila por sobre a porta da Lei. Agora a morte está próxima. Antes de morrer, acumulam-se na sua cabeça as experiências de tantos anos, que vão todas culminar numa pergunta que ainda não fez ao guarda. Faz-lhe um pequeno sinal, pois não pode mover o seu corpo já arrefecido. O guarda da porta tem de se inclinar até muito baixo porque a diferença de alturas acentuou-se ainda mais em detrimento do homem do campo. – “Que queres tu saber ainda?”, pergunta o guarda. – “És insaciável!”. – “Se todos aspiram a Lei”, disse o homem. – “Como é que, durante todos esses anos, ninguém mais, senão eu, pediu para entrar?”. O guarda da porta, apercebendo-se de que o homem estava no fim, grita-lhe ao ouvido quase inerte: – “Aqui ninguém mais, senão tu, podia entrar, porque só para ti era feita esta porta. Agora vou-me embora e fecho-a”. FRANZ, Kafka. *O Processo*. São Paulo: Companhia de Bolso, 2005.

<sup>104</sup> REDIN, Giuliana. *Direito de Imigrar: Direitos Humanos e Espaço Público*. Florianópolis: Conceito editorial, 2013. p. 34.

abandono desse vivente, quando a lei é aplicada desaplicando-se, mantendo o sujeito na condição de não sujeito, porque o único pedido que o guarda lhe faz é que se entregue a potência da lei. Só que para que ele se entregue à potência da lei ele e tenha que abandonar alguns direitos. A recusa de alguns direitos é o pensamento do círculo vicioso que já mencionamos no primeiro item. O Estado de Exceção caminha em círculos, abrindo e fechando, incluindo e excluindo: é um processo basicamente binário, numa tentativa de universalizar costumes e ideia em um mundo multicultural.

Há uma passagem também neste mesmo livro, quando o Padre se dirige ao senhor K. (personagem principal do livro *O Processo*), falando da seguinte maneira: “O tribunal não quer nada de ti, te acolhe quando vens, te deixa ir quando vais”<sup>105</sup>. Aqui encontramos a essência do que estamos debatendo. Neste sentido, o personagem do Padre revela como age a exceção por meio de instituições despersonalizadas da Administração Pública (burocracia estatal), a qual Hannah Arendt<sup>106</sup> denuncia como a tirania sem rosto, na qual não podemos ver quem nos domina só sentimos a sua força. Por isso, quando enfrentamos esse debate, custa-nos acreditar de como a modernidade, na intenção de libertar o homem, o mantém confinado. Por essa perspectiva, é importante algumas palavras escritas por Agamben:

De modo análogo, também a linguagem mantém o homem em seu *bando*, porque, enquanto falante, ele já entrou desde sempre nela sem que pudesse dar-se conta. Tudo aquilo que se pressupõe à linguagem (na forma de um não linguístico, de um inefável etc.) não é, aliás, nada mais que um pressuposto da linguagem, que, como tal, é mantido em relação com ela justamente quando é dela excluída. Mallarmé exprime esta natureza autopressuposta da linguagem escrevendo, com uma fórmula hegeliana, que “o *lógos* é um princípio que se desenrola através da negação de todo princípio”. Como forma pura da relação, de fato, a linguagem (como bando soberano) pressupõe de antemão a si mesma na figura de um relato, e não é possível entrar em relação ou sair dessa relação com o que pertence à forma mesma relação. Isto não significa que ao homem falante seja interdito o não linguístico, mas apenas irrelato ou inefável, e sim, em vez disso, própria linguagem (segundo as palavras de Benjamin, só a “purismo eliminação do indivisível na linguagem” pode conduzir a “isto que se recusa a palavra”<sup>107</sup>.

O que Agamben tenta explicar, usando alguns escritos de Benjamin, é que a perspectiva passada no livro *O Processo*, de Kafka, não mostra uma revelação imediata da lei em relação situação vivida pelos personagens. Naquele contexto, a lei não é revelada, ou seja, na passagem do livro ele elucida que a lei não vigora e, conseqüentemente, não significa nada. Mas, no fato de não emergir nada, não quer dizer que ela desapareça, pois ali nasce o nada, ou seja, o *nómos*

<sup>105</sup> KAFKA, Franz. Op. Cit., p. 50.

<sup>106</sup> ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 49.

<sup>107</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: O poder soberano e a vida Nua I**. 2.ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012. p. 56.

–conteúdo que se materializa na soberania. Mesmo que a lei não responda nada ao camponês, ele automaticamente se entrega a ela e à sua potência, para que possa ser garantido a sua segurança, para que seus medos, medos *hobbesianos* do homem lobo, sejam apaziguados. Esta é a construção teórica do homem moderno. Criando aqui a mítica ideia de acreditar na lei, conforme elucidada a leitura de Redin:

Esse conto kafkaniano revela, em outras palavras, a violência implícita no reconhecer o direito como autoridade, não apenas por um “fundamento místico”, que não permite que o homem toque a lei, mas paradoxalmente demonstra o fato de que a lei é transcendente na medida em que é o homem que está de frente para a lei que deve fundá-la. O tocar o direito é possibilidade de fundá-lo, do porvir, a partir das condições que levam o homem frente à lei. Por isso, a estrutura jurídica da modernidade, que possui um fundamento de autoridade, aqui não compreendia na acepção *arendtiana* de autoridade como o poder que conserva a liberdade, bloqueia potencialmente as condições para que seja tocada e refundada, a partir da participação política de um indivíduo para seja tocada e refundada, a partir da participação política de um indivíduo que tenha preservada a sua subjetividade, ou seja, que não esteja reduzido à uma *vida nua*.<sup>108</sup>

O grande problema que encontramos é que, de modo geral, a formação do Estado moderno tem por excelência criar (não)sujeitos e, por meio dessa criação desta *vida nua*, ficamos no meio de um limbo de interpretações teóricas, numa busca incessante de uma verdade absoluta, para poder justificar a violência dessa lei. No que Derrida<sup>109</sup> chamaria do círculo hermenêutico da violência, no qual a “lógica” da formação dessa estrutura é simplesmente a sua manutenção, e não a liberdade absoluta do homem. Quando o camponês cruza a porteira, deixa de ser livre e passa a ser um bando, massa, (não)sujeito, no abandono completo da lei: será gerido e dominado pela burocracia estatal, aí personificando o Estado de Exceção Permanente.

Benjamin nos elucidada de um seguinte ponto:

La extrañeza que puede provocar tal entendimiento se debe a la insistencia tozuda habitual en pensar que los mencionados fines justos son fines de un derecho posible, es decir, no sólo pensarles como generalmente valederos (cosa que se desprende analíticamente del atributo de la justicia) sino también como generalizables, cosa que contradice, como puede mostrarse, al citado tributo. Y es que fines que son generalmente reconocibles como generalmente valederos en una situación, no lo son para ninguna otra, a pesar de que, por lo demás, exhiban grandísimas similitudes. La experiencia cotidiana ya nos ofrece una función no mediada de la violencia, que cae fuera del tratamiento que de ella se ha hecho hasta ahora. La ira, por ejemplo, conduce a las irrupciones más evidentes de violencia sin ser por ello medio para fin alguno. No es aquí medio sino manifestación.

<sup>108</sup> REDIN, Giuliana. **Direito de Migrar**: Direitos Humanos e Espaço Público. Florianópolis: Conceito editorial, 2013. p. 34.

<sup>109</sup> DERRIDA, Jacques. **Força de Lei**. São Paulo: Martins Fontes, 2007. pp. 86-88.

O que o autor tenta mostrar aqui é que a gestão da violência é gerida com intuito de gerar universalidades. Usamos a ideia de que os fins justificam os meios para poder responder de forma simples toda problemática existente no mundo atual. O que demonstra o quanto estamos longe de uma libertação total do Ser, criando um Estado no qual o soberano dissidiará a cada vez que surgir uma exceção, tipificando a diversidade e a massacrando, criando a *vida nua*. “O sujeito derradeiro, que se trata de excluir e ao mesmo tempo, incluir na cidade, é sempre a *vida nua*”<sup>110</sup>. Nesta ciranda constante é que vivemos.

O que buscamos elucidar nesse capítulo é a relação da criação do Estado de Exceção, aqui nos referindo a noção de Estado de Exceção Permanente, fruto da construção teórica da modernidade e atualmente presente nas democracias modernas através da exclusão do outro, aqui tratado como (não)sujeito. Essa exclusão ocorre porque a construção teórica do Estado de Exceção é feita para criação de sujeitos indesejáveis; a história da humanidade é um exemplo gritante da exclusão e na criação da *vida nua*. O debate que enfrentamos é feito por meio da lei e das normas, as quais trataremos como normas de exceção, que produzem esses (não)sujeitos. Fazendo uma pequena reflexão, podemos ver que “lógica” interpretativa é fruto de uma hermenêutica calcada no ideário cristão, segundo o qual a violência entra no campo do divino. A Era Moderna substitui a santíssima trindade cristã<sup>111</sup> pela estrutura do Estado, na qual o soberano é a pessoa encarnada de Cristo que tudo sabe e que tudo determina. Esse poder é dado pela representatividade que, segundo Agamben, substitui Deus. João Galvão falará que:

Soberano da “República universal dos cristãos” fonte de todo valor da humanidade, decidindo sobre cada ato humano. Aí reside o “fundamento” “teológico político” do *Estado de Exceção*. De quem “determina” o imaginário do inimigo das massas, seria esse soberano com poder de decisão sobre a humanidade “secularizada”. Quem ou o que “pré-determina” a imagem do inimigo na alma das massas são imagens inconscientes de um soberano mito branco. Aqui, seria importante lembrar aos “filósofos da política” e aos “historiadores”, que a vida do inconsciente acompanha a nossa existência. A atitude que consciente assume como relação aos conteúdos do inconsciente não é indiferente.<sup>112</sup>

Dentro dessa esquizofrenia que produz violência, cria-se sujeitos que servem a esta estrutura na sua forma mais cruel. Doam seu corpo, como um escravo da Era Grega oferecia seu corpo para que o seu senhor participasse da vida ativa do Estado<sup>113</sup>, ou seja, o *homo sacer* não está fora do ordenamento jurídico estatal, ele é fruto desse ordenamento. E digo mais: tal ordenamento só funciona pela sua condição de não sujeito.

<sup>110</sup> AGAMBEN, Giorgio. **O uso dos corpos: *Homo sacer***, IV. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 235.

<sup>111</sup> AGAMBEN, Giorgio. **O que é Contemporâneo?** e outros ensaios. Chapecó, Brasil: editora Argos, 2009, pp.36-37.

<sup>112</sup> GALVÃO, João. **Sobre a Exceção Humana: Carta a Lacan, Jung, Schmitt**. São Paulo: Liberas, 2012, p. 97.

<sup>113</sup> AGAMBEN, Giorgio. Op. Cit., p. 54.

### **3 CIDADANIA E A FICÇÃO DA NACIONALIDADE**

#### **3.1 BREVES COMENTÁRIOS DE COMO SE FORJOU O ESTADO-NAÇÃO NA MODERNIDADE**

Nesse primeiro tópico tentaremos fazer algumas explanações de como se forjou a concepção de Estado-nação na modernidade, para assim iniciar o debate sobre cidadania e nacionalidade. O ponto histórico que iniciaremos o debate é o declínio do Estado-nação, conforme os aportes de Hannah Arendt já trazidos no primeiro capítulo. Precisamente neste tópico, tentaremos aprofundar a projeção levantada na modernidade – a crise do Estado-Nação – e indicar outras formas de construção ou de criação do Estado-Nação. Um dos principais exemplos é a formação da União Europeia, onde se criou uma nacionalidade/cidadania europeia.

É importante destacar que a ideia de nacionalidade vinculada à cidadania é uma ideia antiga, fato que perdura até atualidade. O Estado-nação, da forma como conhecemos hoje, foi forjado após a Revolução Francesa, revolução essa que serviu de espelho para a construção democrática ocidental do mundo.

O Estado-nação teve seu apogeu no século XIX, onde incontáveis Estados se estabeleceram como nações, por meio de impérios pujantes como o Austro-húngaro, Russo e Britânico. Podemos ainda citar a nação francesa que, ora era monárquica, ora república – ou até mesmo império – tinha na sua concepção na ideia de construção de uma nação com a intenção de unificar uma população sob uma única bandeira estatal, fato que gerou uma cadeia de

controvérsias, uma vez que, dentro de um Estado-nação constituído, existia várias etnias, e disputas territoriais que não se limitavam apenas às fronteiras. Sem falar no problema judaico, que sempre foi objeto de vários debates na Europa ocidental, sendo estes, por muitos governos, considerados povos sem pátria ou uma nação dentro de outra nação.<sup>114</sup>

É oportuno avultar que a perseguição aos judeus é bastante antiga na Europa, tendo ocorrido em vários momentos da história, muito além das perseguições que resultaram na Segunda Guerra Mundial.<sup>115</sup> O centro das discussões sobre o problema judaico girava entorno da estreita ligação dos judeus “ricos” com a nobreza europeia, dado que estes não faziam parte da burguesia que havia ascendido ao poder e, mesmo assim, ainda ocupavam posições de destaque na sociedade. Essa ascensão de alguns judeus deu-se por intermédio da expansão econômica, que, naquele momento, se ensaiava; expansão econômica que desencadearia o imperialismo colonial. Essa expansão deu-se por empréstimos obtidos de banqueiros judeus, os mesmos que, durante muito séculos, emprestavam dinheiro para nobreza europeia<sup>116</sup>. É oportuno também salientar que nem todos os judeus detinham posição de privilégio nos Estados; somente alguns encontravam-se nessa posição. Os de classes menos abastadas eram tratados como indesejáveis pela população nacional e, até mesmo, pelos seus patrícios.

Outro fator importante a ser levantado é que a emancipação judaica deu-se no século XIX, ou seja, boa parte dos Estados-nações concederam naquele momento a nacionalidade aos judeus, que ascendiam à cidadania. O pensamento estatal daquele momento era de construção de uma sociedade igualitária, com a finalidade de dirimir as desigualdades sociais latentes muito presentes na velha ordem<sup>117</sup>. Para o funcionamento “pacífico” das instituições governamentais dessa nova ordem, num primeiro momento, foi importante a concessão de cidadania aos judeus. Nesta concessão de cidadania havia um duplo efeito, que era o de manutenção de privilégios a alguns indivíduos e, posteriormente, às pequenas camadas da sociedade judaica mais abastada. Os Estados necessitavam das redes financeiras internacionais criadas por eles. No século XIX, eram os principais “agentes do mercado financeiro”. A elite judaica, então, se beneficiava na Europa de uma grande rede em que circulava dinheiro que financiava o sonho europeu na construção de suas nações por excelência e suas aventuras imperialistas além-mar.<sup>118</sup>

Neste sentido, Hannah Arendt refere-se:

---

<sup>114</sup> ARENDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo**. 9.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p.156.

<sup>115</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>116</sup> ARENDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo**. 9.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 55.

<sup>117</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>118</sup> Idem.

Assim, a emancipação significa, ao mesmo tempo, igualdade e privilégios: a destruição da antiga autonomia comunitária judaica e a consciente preservação dos judeus como grupo separado da sociedade; abolição de restrições e direitos especiais extensão desses direitos de grupos cada vez maior de indivíduos. A igualdade de condições para todos os cidadãos constituiu a premissa do novo corpo político e, embora esse igualdade houvesse sido realmente posta em prática – pelo menos no tocante à privação das antigas classes governamentais do privilégio de governar e das classes oprimidas do direito de serem protegidas –, o processo coincidia com o nascimento de uma sociedade de classes, as quais novamente separavam os cidadãos, econômica e socialmente, de modo tão eficaz quanto o antigo regime.<sup>119</sup>

O que Arendt expressa é que nunca se deu uma igualdade de condições plena. O que existiu foi uma igualdade perante a lei, posto que as classes sociais mais elevadas excluía as classe sociais menos favorecidas, criando a ideia de sub-cidadania – fruto do cinismo da construção do Estado-nação na modernidade. Aqui, podemos ver que começam a surgir as primeiras rugosidades no interior do Estado-nação. Um dos primeiros a compreender esses conflitos, foram os comunistas, que entenderam que o Estado era uma luta constante de classes. No entanto, é oportuno destacar que eles não compreenderam a problemática da cidadania ou simplesmente não levaram a serio tal conflito que se avizinhava.

Podemos dar como exemplo o imperialismo Britânico que classificou o mundo entre brancos e negros, dominados e dominantes, nativos e ingleses. As colônias tanto Britânicas, como Francesas, Belgas e Holandesas, dentre outras, perduraram até a segunda metade do século XX, existindo algumas colônias até os dias atuais. O imperialismo colonial foi fator preponderante para exclusão de uma gama incalculável de indivíduos, sujeitos esses que até atualidade são excluídos do estado da arte. Grande parte desses sujeitos são provenientes de antigas colônias europeias, tais como África, América, Ásia e Oriente Médio.

Neste seguimento, países que não possuíam colônias ou territórios além-mar encontravam-se prejudicados nessa corrida expansionista. O império Austro-húngaro, o qual foi desconstituído na Primeira Guerra Mundial – deixando a Alemanha totalmente dividida –, nutria um ideal nacionalista unificador. Neste momento, existiu a união entre a pobres e a aristocracia nacionalista, com a intenção de unificar novamente o país, escolhendo um “bode expiatório” responsável por todas as mazelas daquela sociedade.

É importante destacar que a Alemanha, no final do século XIX e até a década de 1930, era uma população praticamente feudal, que havia sido totalmente destroçada no início da década de 1920. Neste período, populações inteiras morriam de fome e se criou um campo vasto para disseminação de ideias totalitárias, contra um Estado “democrático” que não mais

---

<sup>119</sup> Idem.

respondia aos problemas gerados pós-Primeira Guerra. A ascensão do imperialismo continental dá-se nesse momento histórico e, conseqüentemente, a subida ao poder do nazismo, do fascismo e o stalinismo na Europa.

Essa expansão se deu pela necessidade de extrapolar as fronteiras. As fronteiras do Estado-nação já não eram suficientes para que esses países tivessem um crescimento econômico significativo. Logo, era necessário expandir mais, produzir mais, mais consumidores, processo que somos escravos até a atualidade.

Aqui nos elucida Hannah Arendt:

O imperialismo surgiu quando a classe detentora da produção capitalista rejeitou as fronteiras nacionais como barreira à expansão econômica. A burguesia ingressou na política por necessidade econômica: como não desejava abandonar o sistema capitalista, cuja lei básica é o constante crescimento econômico, a burguesia tinha de impor essa lei básica é o constante crescimento econômico, a burguesia tinha de impor essa lei aos governos, para que expansão se tornasse objetivo final da política externa.<sup>120</sup>

Essa corrida expansionista, tanto continental como colonial, obviamente resultou na revelação desses (não)sujeitos. Na Alemanha, os judeus e, no Reino Unido e França, o abandono dos povos oriundos de suas colônias. Genocídios provocados pelas lógicas estatais expansionistas, justificadas pela dominação por meio da força da lei, a ideia de expansão pela expansão. Ambos expansionismos contém um caráter xenófobo. O terror produzido pelo aparato nazista foi mais evidenciado pelo fato de ter sido produzido na Europa ocidental, de ter sido uma política de Estado pautada na nítida aniquilação do outro.

Atualmente tais políticas imperialista e expansionista refletem nas democracias modernas e são mantidas pela violência legal produzida pelo Estado de Exceção.

Mencionamos, nesse contexto, as sub-cidadanias desenvolvidas pelo imperialismo colonial, presente principalmente no continente africano, onde as colonizações Britânicas e Francesas foram mantidas ao longo do século XX. É importante destacar que esse processo de imperialismo europeu se deu de forma violenta por parte dos colonizadores, várias etnias foram mortas, processos violentos que ainda se reproduzem na atualidade. A classe dominante são descendentes dos colonizadores e grande parte da população teve a sua mente também colonizada. As estruturas de poder, pois, são moldadas pela lógica europeia, ou seja, a população aprende na universidade a reproduzir a cultura que foi responsável pela sua ruína.

---

<sup>120</sup> ARENDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo**. 9.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 55.

Em razão disso, é importante o que Fanon<sup>121</sup> menciona. Segundo ele, as lutas pela descolonização são lutas diárias e não podem ser feitas de maneira pacífica, pois como diria Marx: *não há ruptura sem violência*<sup>122</sup>. E, assim, dispõe Fanon:

Não se desorganiza uma sociedade, por mais primitiva que seja, com tal programa se não se está decidido desde o início, isto é, desde a formulação mesma deste programa, a destruir todos os obstáculos encontrados no caminho. O colonizado que resolve cumprir este programa, tornar-se o motor que o impulsiona, está preparado sem para a violência. Desde seu nascimento percebe claramente que este mundo estreito, semeado de interdições, não pode ser reformulado senão pela violência absoluta.<sup>123</sup>

A herança nefasta deixada por anos de imperialismos colonial foi, de certa forma, a universalização das estruturas e da elite burguesa dominante que, ao final dos regimes colônias, toma o poder – seguindo a mesma lógica colonialista<sup>124</sup>. Em muitos casos, o poder econômico daqueles países é praticamente nulo, tendo a dependência quase que exclusiva das antigas metrópoles. A burguesia nacional dos países subdesenvolvidos, como já sabemos, em sua grande maioria, vive da atividade terciária, pois nunca foi intenção da metrópole que se criasse um grande polo industrial ou financeiro nestes países. Sendo assim, é importante destacar que boa parte dessa burguesia dominante exclui uma gama gigantesca de sujeitos da política estatal. Neste sentido, é complicado defender a tese de um Estado-nação como poder absoluto, dado que boa parte dos Estados vivem uma relação de subserviência com os Estados desenvolvidos<sup>125</sup>.

Esses não sujeitos que Fanon irá mencionar em seu livro *Os condenados da Terra*<sup>126</sup> são sujeitos que, já na estrutura estatal de seus países, são excluídos por meio das normas de exceção. Com isso, buscam a imigração para outras regiões do mundo com a intenção de cristalizar o seu sonho de liberdade e prosperidade fomentada pelo ocidente, se deparando com uma exclusão sem precedentes que os coloca em campos de triagens e os trata como terroristas, confinando-os a guetos e sujeitos à “ilegalidade” produzidas pelo mercado.

---

<sup>121</sup> FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. Rio de Janeiro, Brasil: Civilização Brasileira S.A., 1997. pp. 25-26.

<sup>122</sup> MARX, Karl. *apud* FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. Rio de Janeiro, Brasil: Civilização Brasileira S.A., 1997. pp. 25-26.

<sup>123</sup> Idem, p. 27.

<sup>124</sup> MARX, Karl. *apud* FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. Rio de Janeiro, Brasil: Civilização Brasileira S.A., 1997. pp. 123-124.

<sup>125</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>126</sup> Idem.

Fruto desses conflitos expansionistas e dessa eterna luta por libertação, Marx e Engels<sup>127</sup> mencionam em *O Manifesto* a sua percepção da forma de estruturação do estado, se assemelhando muito com a estrutura que entendemos hoje: O Estado nasce dos antagonismos de classe e, na era burguesa, ele é, de acordo com o *Manifesto*, o “comitê administrativo dos interesses comuns da burguesia”.<sup>128</sup> O que podemos ver é que Marx se coloca no centro das teorias debatidas sobre a construção do Estado no século XX e XXI muito além do que pensavam seus detratores, que acreditavam que ele era pensador do século XIX. O problema encontrado na teoria de Marx é que ele não teve percepção do que poderia acontecer no início do século XX, como o surgimento dos totalitarismos – por exemplo –, baseados no nacionalismo. Desta forma apesar de suas teorias terem sido importantes, não bastaram para definir a conjectura estatal e os problemas em relação à sua unidade vão muito mais além do que a luta de classes.

O que podemos perceber é que a formação da soberania passa por alguns estágios. Elspeth Guild<sup>129</sup> nos explica:

*La estatalidad, de acuerdo con la teoría política occidental, depende de tres elementos centrales: un pueblo, un territorio y una burocracia. El territorio está delimitado por una frontera que mantiene en su lugar a las personas, identificadas como ciudadanos, y la burocracia cuyas acciones están definidas por esas fronteras. Una condición necesaria de la estatalidad es que la burocracia haya establecido una pretensión sostenible al monopolio del uso legítimo de la violencia dentro del territorio. El término “autoridad” se utiliza a menudo en lugar de “violencia”, pero el concepto básico del estado es su capacidad para determinar y hacer cumplir su orden que, de otra manera, se llama “soberanía”.<sup>130</sup>*

O Estado-nação detém o monopólio da concessão da cidadania, ou seja, o poder soberano de elencar normas para que um sujeito se enquadre na condição de cidadão ou nacional, sendo – na maioria dos casos – a nacionalidade um atributo que o sujeito recebe sem a sua vontade. Assim, o sujeito até poderá ter o direito de se deslocar, mas, para exercer tal ação, enfrentará as amarras metodológicas produzidas pela soberania estatal, sendo a nacionalidade um empecilho, uma vez que dificilmente conseguirá renunciar a sua nacionalidade ou adquirir uma diferente. Por isso, a imigração é um fator que revela a crueldade

<sup>127</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto Comunista**. 4.ed. São Paulo: Boitempo, 2005. p. 28.

<sup>128</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>129</sup> GUILD, Elspeth. *Fronteras en Movimiento: ¿Hacia donde va ala seguridad cuando la soberania migra?.* **Rev. Interdiscip. Mob. Hum.**, Brasília, v. 25, n. 51. pp. 109-128, 2017.

<sup>130</sup> “A estatalidade, de acordo com a teoria política ocidental, depende de três elementos centrais: um povo, um território, O território está delimitado por uma fronteira que mantém confinadas em um lugar as pessoas. Uma condição necessária da estabilidade é que a burocracia tenha estabelecido uma pretensão eficaz de monopólio do uso legítimo da “violência”, pois o conceito básico do estado é a sua capacidade para determinar e fazer cumprir sua ordem, de outra maneira, se chama ‘soberania’” (Tradução do autor).

sistêmica da lógica soberana existente na formatação de um Estado, obrigando o Estado-nação formatar algumas regras que façam com que o imigrante possa se integrar.

Tais regras geram um enfrentamento dicotômico dentro das estruturas do Estado-nação. Não há normas flexíveis, mas sim conteúdo de exceção: com a simples justificativa na manutenção da soberania, excluindo esses sujeitos, criando a figura dos (não)sujeitos. A história da construção do Estado-nação é forjada nessa premissa excludente, motivo que se viu latente na comunidade judaica na segunda metade do século XIX e início do século XX. Estes, mesmo ingressando na sociedade, faziam parte de um “grupo” bem definido, preservando sua identidade, mesmo que fizessem parte da burguesia ou aristocracia. Tal divisão social provocada naquele momento foi um dos fatores preponderantes para a exclusão desses (não)sujeitos, do cidadãos menos favorecidos – como a população judaica, que teoricamente não pertencia ao Estado-nação, pois sua cidadania era fruto da benevolência do Estado. Destarte, a população nacional via na comunidade judaica uma espécie de inimigo do interesse e da unidade estatal, uma vez que eram detentores de privilégios das classes mais abastadas.

Os conflitos se intensificaram mais com o fim da Primeira Guerra Mundial. Como grande parte dos judeus ricos financiaram a guerra e as política estatais - visto que parte da burguesia se interessava mais com os negócios estatais - tal inserção gerou rugas e revolta na população nacional, impulsionada por discursos nacionalistas e expansionistas – principalmente em países onde não existia uma industrialização avançada. Os judeus haviam se associado em grande parte com a nobreza nestes países<sup>131</sup>.

À vista disso, é importante dissertar sobre emancipação política da burguesia e o surgimento do imperialismo como um dos fatores preponderantes para do recrudescimento das estruturas de exclusão do Estado-nação nas décadas de 1920, 1930 e 1940. A onda racista não foi somente fruto desse declínio autoritário do Estado-nação: ela sempre existiu, mas, no período imperialista, se manifestou de maneira mais latente.

Podemos destacar que existe um cunho étnico e racial para produzir um ideário de nação. Dentro dessas correntes étnicas, o Estado tenta produzir normas que unifiquem a população do território. Tal unificação atualmente é bastante complexa. O problema é que a universalização é produzida pela maioria que vai determinar quais serão os sujeitos excluídos ou incluídos no espaço público, criando o problema das minorias étnicas.

O Estado-nação, para poder ter soberania, terá que liquidar com as diferenças por meio de suas estruturas de controle irá fomentar a universalidade, ocultando as diferenças. Esse é o

---

<sup>131</sup> ARENDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo**. 9.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 35.

principal problema enfrentado na modernidade. Foi impossível, no século XIX, criar nações homogêneas. Tal tentativa, contudo, originou duas guerras mundiais, além de revoluções civis, e mesmo assim na atualidade, o Estado-nação ainda acredita na lógica da universalização como um instrumento eficaz para manutenção da soberania. Soberania que devemos contestar, haja vista que, nem mesmo no fim do século XIX, os Estados tinham uma soberania absoluta sobre seu território. Tinha, todavia, uma soberania relativa. Na atualidade, fica impossível pensar em um Estado que possua uma soberania absoluta. O que os Estados na modernidade possuem é capacidade de produzir leis que restrinjam os fluxos e, muitas vezes, atendem a interesses não estatais, como o mercado internacional. Esta é a realidade das migrações internacionais.

Destarte, o pensamento de Zizek<sup>132</sup>, o qual afirma que nos encontramos em um estado de choque frente aos fluxos migratórios e não sabemos muito o que fazer, é dividido em cinco estágios: Negação – relutamos a aceitar os fatos; Ira – quando não podemos mais negar ao fato; Negociação – a esperança de que, de alguma maneira, podemos transpor ou mudar os fatos; Depressão – desilusão da libido da vida; e Aceitação – não posso lutar contra isso, é melhor que me prepare. Dentre estes cinco estágios, o que nos falta segundo ele é a Aceitação, visto que, se aceitássemos a atual conjectura migratória, poderíamos criar planos concretos para tentar solucionar a crise migratória (caso isso realmente uma crise).

Dentro desta “crise psicológica” em que o mundo vive, encontramos o imigrante, totalmente despido de seus direitos, controlado pelo Estado e pela perversidade do capital. Essa lógica dos fluxos migratórios nos revela a verdadeira operacionalidade de nosso Estado-nação e como não fomos capazes de compreender durante anos<sup>133</sup>.

Para finalizar esta primeira parte do capítulo, buscamos dar um panorama geral de como a estrutura do Estado-nação se forjou no entre-guerras, resultando a sua ruptura na eclosão da Segunda Guerra Mundial e, posteriormente, a sua reformulação a partir do final do conflito, com a formação da EU, voltando atualmente a uma crise sistêmica desse modelo que, mesmo mirando os erros do passado, segue sendo a estrutura formal utilizada e exportada pelas potências por todo o globo. O problema da representação democrática é, pois, um apenas: a exclusão dos sujeitos, a cristianização da economia. Deste modo, partidos com cunho nacionalista crescem, em razão de haverem prosperado historicamente em momentos de crise das estruturas vigentes provocadas pelo próprio Estado-nação, cuja a tarefa era a de resolver problemas complexos com soluções simplistas e mais excludentes. Dentro de todo esse cambio

---

<sup>132</sup> ZIZEK, Slavoj . *La nueva lucha de clases: Los refugiados y el terror*. Barcelona: Anagrama, 2016. p. 3.

<sup>133</sup> Idem, p. 5.

político, encontra-se, então, o imigrante pobre que não ascende a cidadania e que faz parte de uma segunda categoria de pessoas, sendo um mero instrumento do Estado-nação.

### 3.2 CIDADANIA E NACIONALIDADE: COMO OS DISPOSITIVOS LEGAIS CRIAM ESTA FICÇÃO?

Cidadania e nacionalidade são conceitos intimamente ligados. A ideia de cidadania vem desde a era grega, portanto, muita antiga. Ela vem sofrendo inúmeras modificações conceituais ao longo da história. Sendo assim, é um dos fatores preponderantes para construção do Estado Moderno que, segundo Jelinek, é composta por: povo, território e soberania.

O marco histórico que construiremos aqui é o período entre guerras. Sabemos que o problema da cidadania já foi debatida por inúmeros filósofos de distintas eras. No entanto, foi tema fundamental nas teorias Gregas, nas quais Platão e Aristóteles se ocuparam bastante do tema. Os Romanos, outrossim, trabalharam incessantemente esse tema.

O juízo da cidadania pressupõe três elementos básicos, elencados por Silva<sup>134</sup>, para a sua formação: o primeiro, referente as liberdades individuais, direito de ir e vir, direito a justiça, pensamento e fé, etc.; o segundo, o político, ou seja, a capacidade de participar da vida política estatal; e o terceiro reflete na garantia à vida social dos indivíduos, tendo o mínimo de bem-estar social com a finalidade de não excluir sujeitos dessa ação. Neste sentido, o imigrante é considerado um *homo sacer*, visto que não ascende a nenhum desses direitos. Tudo isso, pois, nos leva a criticar os quesitos pelo qual o Estado Moderno elenca, baseado na autodeterminação nacional, como um dos garantidores da soberania estatal, o qual impede a ascensão dos imigrantes a cidadania pela ficção étnica/racial da nacionalidade.

O que Rossana Reis irá nos mostrar:

A ligação entre Estado e nação, construída na modernidade, assim como o princípio de autodeterminação interna, implica na formação de um laço entre nacionalidade e cidadania, isto é, à medida que o Estado-nação é generalizado como a forma de organizar politicamente o mundo, a cidadania passa a ser atribuída em função da nacionalidade. Entre outras coisas, isso significa que o acesso aos direitos de cidadania está condicionado à posse da nacionalidade.<sup>135</sup>

Olhando de uma forma um pouco reducionista, podemos pensar que tudo já foi dito e debatido sobre o conceito de cidadania e nacionalidade. O ponto em comum que Hannah

<sup>134</sup> SILVA, Sidney Antônio. Migração e Cidadania: Desafios à inclusão dos imigrantes no Brasil In: LUSI, Carmem (Org.). **Migrações Internacionais: Abordagens de Direitos Humanos**. Brasília: CSEM, 2017. pp. 81-93.

<sup>135</sup> REIS, Rossana Rocha. Soberania, Direitos Humanos e Migrações Internacionais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo, Brasil: v. 19, n. 55, pp. 149-164, junho/2004.

Arendt e Agamben possuem é a perspectiva que, no final do século XIX, existe uma ruptura significativa nessa estrutura que denominamos de Estado-nação, com o advento do Imperialismo e o fortalecimento de regimes totalitários. Todas essas efervescências teóricas que já mencionamos, giram em círculos.

A retomada ao nacionalismo no início da década de 1920 foi fruto de uma crise financeira profunda, tanto nos países europeus como nos países das Américas, provocando uma instabilidade econômica e política, principalmente nos países da Europa continental ocidental, visto que, após a Primeira Guerra Mundial, foram desarticulados dois países que, por origem, sempre foram multinacionais: Rússia e Áustria-Hungria. A extinção desses países gerou uma série de problemas, uma vez que um número enorme de cidadãos que habitavam essas fronteiras perdeu o seu direito a nacionalidade e, conseqüentemente, a cidadania, transformando-os em apátridas.<sup>136</sup>

Com o advento de proteger os apátridas e as minorias, a Liga das Nações fez com que a maioria dos países assinassem um tratado que versava sobre o direito das minorias. As minorias, então, passaram a ter sua vida regida na Europa Oriental e Meridional por essas leis de exceção. A constatação de um crescente número de povos denominados sem pátria ou sem território no continente europeu gerou muitos conflitos dentro do Estado-nação, impulsionando uma onda nacionalista com um ideário de unificação racial e étnica.

Neste breve contexto histórico, tentamos elucidar alguns pontos para uma melhor compreensão de como se forjou a ideia de nacionalidade e cidadania que temos hoje, fruto de imensos problemas de ordem estrutural que, já naquele momento, foi um dos fatores preponderantes para a eclosão dos conflitos que originaram a Segunda Guerra.

O problema enfrentado na atualidade é fruto dessa construção teórica excludente que ainda continua sendo utilizada. Podemos citar outro marco importante da história que marcou o início da retomada ao nacionalismo. Essa retomada ao nacionalismo se dá na década de 1990, mais precisamente com a queda do muro de Berlim, e, conseqüentemente, toda a desarticulação dos países da cortina de ferro. Esse desmantelamento originou o fim Iugoslávia<sup>137</sup> e da União Soviética. A desintegração da Iugoslávia gerou um conflito de caráter étnicos e nacionalistas, provocando um verdadeiro genocídio. Esse conflito ficou conhecido como a guerra do Balcãs.

---

<sup>136</sup> ARENDT, Hanna. **As Origens do Totalitarismo**. 9.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. pp. 258-259.

<sup>137</sup> Jugoslávia ou Iugoslávia foi um país da Região do Balcãs por boa parte do século XX. Com o fim da união soviética e a queda do muro de Berlim, a Jugoslávia foi desintegrada também, acarretando na guerra do Balcãs, uma das guerras mais sangrentas após a segunda guerra mundial. Alguns especialistas justificam esse conflito como uma retomada ao nacionalismo, pois a Jugoslávia era formada por 06 países distintos com uma gana enorme de etnias.

O mundo, naquele momento, não se encontrava mais polarizado entre Estados Unidos e União Soviética, assim surgindo novos atores no cenário internacional.

O conceito de cidadania que iremos tratar é ligado à inserção dos imigrantes e a como esses sujeitos são excluídos desse processo de construção do Estado-nação, longe de entrar em debates filosóficos sobre migrações forçadas ou “migrações voluntárias”, visto que a maioria das “migrações voluntárias” existem por trás de um conteúdo econômico muito forte; é, portanto, complicado falar que um imigrante econômico é um imigrante voluntário, dado que o imigrante, por sobrevivência, é obrigado a migrar. A máxima “ter direito a ter direitos” é, antes de tudo, um poder de escolha dos seres humanos, sendo uma escolha que presume consciência, caso em que nos encontramos em um ponto obscuro. Neste sentido, não há uma escolha, mas, sim, uma utópica busca de dignidade em outra Nação. Redin fala mais sobre o tema:

Categories jurídicas como do “imigrante voluntário” (econômico), ou “forçado” (refugiado) representam o engessamento ou aprisionamento da pessoa humana na estrutura do Estado-nação. Nenhum desses adjetivos é capaz de traduzir a complexidade da ação humana de migrar. Em quanto na primeira categoria ao próprio indivíduo é imposta a responsabilidade pela violência sofrida como consequência de uma clandestinidade, provisoriedade ou simples condição de “outro” estrangeiro; na segunda categoria, o indivíduo é penalizado também pela sua não presença. Ter “direito a ter direitos” é antes de tudo poder de agir com poder de escolha em um espaço público que produz, escolha essa que pressupõe uma “consciência de si”, que é universal.<sup>138</sup>

A cidadania seria o último reduto da exclusão plena desses sujeitos, fator determinante de quem pertence ou não ao Estado, ou seja, de quem é “nós” da participação da *vida ativa* do Estado-nação e quem são os “outros”, os (não)sujeitos, aqueles que não ascendem a nacionalidade e, muito menos, a cidadania plena. É perceptível que todas as estruturas de poder, de representatividade e de proteção de direitos, são calcadas na ficção da nacionalidade, porque a nacionalidade é fruto de construções teóricas que variam ao longo dos tempos. Na atualidade, existem dois conceitos que podem justificar a nacionalidade de uma pessoa: o *ius sóli* e *ius sângüinis*. Tais conceitos são utilizados na grande maioria dos países ocidentais, Muitas vezes, usam um em detrimento do outro e vice versa. No caso do Brasil, utilizam-se os dois conceitos. É importante destacar o Gomasca<sup>139</sup>, que fala a respeito da teoria da construção de uma nacionalidade pelo conceito *ius domicilli*, como uma suposta tentativa de ampliar o conceito de cidadania e nacionalidade.

<sup>138</sup> REDIN, Giuliana. **Direito de Imigrar**: Direitos Humanos e Espaço Público. Florianópolis, Brasil, Conceito editorial, 2013. p.56.

<sup>139</sup> GOMARASCA, Pablo. Direito de Excluir ou Dever ético de Acolher? A migração Forçada como questão ética, **Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, v. . 25, n. 50, pp. 11-24, ago. 2017.

Tais conceitos (*ius sóli e ius sánquüinis*) são excludentes no teor de sua formação, em um mundo em que as pessoas se deslocam de maneira dinâmica, tentar enquadrar a questão da nacionalidade e da cidadania em conceitos fechados gera a produção de não sujeitos. Gustavo Pereira nos afirma que:

Como a configuração e formatação de toda ideia de estado de direito está vinculada à ideia de nacionalidade, não ter uma significa estar a margem da proteção jurídica. A “nacionalidade” é uma construção imaginária criada pela humanidade, atrelada à ideia de “cidadania”, que surgiu na idade antiga, onde apenas eram considerados cidadãos homens proprietários de terra. Mulheres, crianças, estrangeiros e escravos, por óbvio, não eram considerados cidadãos.<sup>140</sup>

Esse conceito, como percebemos, foi modificado, mas ainda há uma notória identificação da cidadania a algo sagrado, há algo que só poucos teriam o privilégio de ascender. Esse privilégio da cidadania e da nacionalidade foi produzido por nossa ideia liberal de Estado. Pereira menciona: “Ter a seu favor apenas a vida, mero status de ser humano, pode representar o maior de todos os riscos”.<sup>141</sup> O que vemos é que tal construção teórica gera nitidamente uma exclusão, exclusão essa que já denunciemos sendo fruto do processo de estado de exceção permanente. Um dos legitimadores legais dessa exclusão são as normas de direitos humanos, sua estrutura de operacionalidade e proteção embasada na nacionalidade e na cidadania.

Joaquín Herrera Flores coloca que qualquer norma ou estrutura que tende a reduzir as complexidades será sempre uma definição simplista, gerando uma exclusão de parâmetros violentos a etnias e culturas que não se enquadrem no imaginário ocidental vigente<sup>142</sup>. Estamos permeados por uma diversidade cultural, representada por vários idiomas e repartida por inúmeros grupos étnicos. Para uma melhor compreensão, Herrera Flores<sup>143</sup> cita alguns pontos relevantes: “*Ya está bien de milenarismos y de “fines” de lo humanos. Nuestro Mundo es un universo plural repleto de diferentes y heterogéneas formas de reacción frente a los entornos de relaciones que se mantienen con la naturaleza, con nosotros mismos, y, sobre todo, con los otros*”<sup>144</sup>.

Refletindo sobre esta temática da diversidade cultural, é importante ressaltar que o reconhecimento destas diferenças pode gerar tensões que devemos cuidadosamente analisar,

<sup>140</sup> PEREIRA, Gustavo. **Direitos Humanos e Hospitalidade**. São Paulo, Brasil: Atlas, 2014. p.62.

<sup>141</sup> Idem, p. 62.

<sup>142</sup> HERRERA FLORES, Joaquín. *Elementos para una teoría crítica de los Derechos Humanos*. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2000, pp. 19-20.

<sup>143</sup> HERRERA FLORES, Joaquín. *Cultura y Derechos Humanos: la construcción de espacios culturales*. In: *I/C. Revista Científica de Información y Comunicación*. n. ° 5, pp. 54-55, 2008.

<sup>144</sup> “Já esta bem de universalismos que define os humanos. Nosso mundo é um universo plural repleto de diferentes e heterogenias formas de reação frente as relações que se mantém com a natureza, entre nós, e, sobre tudo, com os outros” (Tradução do autor).

uma vez que a ideia sistêmica do Estado é universalizar as condutas. Assim, podem ser geradas rugosidades entre os cidadãos em relação ao imigrante.<sup>145</sup>

É de suma relevância a absorção destas diversas culturas para que possamos enfrentar novos desafios em busca de um mundo mais justo e fraterno. Não há, e nunca houve, processos culturais isolados, quer dizer, resulta quase impossível a criação de uma cultura totalmente isolada sem a influência de uma outra cultura. As fronteiras sempre existiram desde as épocas mais remotas – é bem claro que a relação entre os Estados vizinhos sempre foi de amor e ódio – muitas vezes norteadas pelo fator econômico dominante na época.<sup>146</sup>

Tais conflitos gerados entre os povos de culturas diversas, sempre se caracterizaram por ordens econômicas, muito mais do que por conta de individualidades culturais. Assim, podemos ver que, nos lugares onde várias culturas se fundiram, há uma relação de subordinação entre elas. O caso mais nítido que podemos ver neste sentido é o dos países da América-latina, onde as dominações espanhola e portuguesa tiveram a nítida intenção de sujeitar os povos originários aos seus mandos e desmandos.

A ideia principal que queremos tratar é sobre a “trampa” dos Direitos Humanos, em especial a questão migratória. O que a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 1º diz que: “Todos os seres humanos nascem livre e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.”<sup>147</sup>

O artigo 1º do presente diploma internacional deixa bem claro o seu caráter universalista, no qual o indivíduo deve ser sempre protegido independentemente de sua nacionalidade. Ele segue, porém, uma proposta onde os indivíduos teriam certos valores comuns. Segundo Bobbio<sup>148</sup>, esta declaração se consagra universalista, dado que reconhece direitos não só a cidadãos de um determinado território, mas também a todos os seres humanos. Nas palavras de Costa Douzinas, o texto mencionado na Declaração se assemelha muito ao da Declaração Francesa, quando afirma que todos os “homens nascem iguais em direitos e dignidade”. Segundo ele, “a natureza humana abstrata e universal, a essência da espécie

<sup>145</sup> CANCLINE, Nestor Garcia. *Diferentes Desiguales y desconectados*. Barcelona: Gedisa, 2005. pp. 18-20.

<sup>146</sup> CANCLINE, Nestor Garcia. *Diferentes Desiguales y desconectados*. Barcelona: Gedisa, 2005. pp. 18-20.

<sup>147</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <[http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao\\_universal\\_dos\\_direitos\\_do\\_homem.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf)>. Acesso em: 23 jan 2018.

<sup>148</sup> BOBBIO, Norberto. *apud*, GÁNDARA CARBALLITO, Manuel E. *Em Torno a la Universalidad de los Derechos Humanos*. In: MARCELO, Moura(Org.); CALDERÓN, Rodrigo (Org.). *Escritos de Teoria Crítica dos Direitos Humanos em Homenagem à Joaquín Herrera Flores*. Pelotas: Educat, 2014. pp. 75-118.

humana, é legada a todos no nascimento em partes iguais. Esta é, evidente, uma grande falácia. As pessoas não nascem iguais, mas totalmente desiguais”<sup>149</sup>.

Contudo, podemos ver que no artigo 15<sup>o</sup><sup>150</sup> reafirma-se a ficção da nacionalidade com o pretexto de estabelecer um vínculo entre indivíduo e Estado, levando a interpretações que geram as relações totalitárias universalistas, fomentando ideários xenófobos na população e transformando o imigrante em um (não)sujeito. Aqui, também encontramos a problemática da autodeterminação dos povos, ou seja, cada Estado tem o direito de estipular quais critérios serão utilizados para conceder uma nacionalidade ou cidadania a um indivíduo.

Partindo desse ideário burguês e neoliberal estabelecido na Declaração Universal, podemos mencionar algumas palavras de David Sánchez Rubio, “seguimos uma visão global de Direitos Humanos, usamos uma ideia ocidental e simplista, estreita e reduzida”<sup>151</sup>. *Nesta lógica*, destaca que os direitos humanos são uma espécie de “traje” que todos devem colocar, inclusive os que não necessitam usá-lo<sup>152</sup>.

Os direitos humanos servem para uma reafirmação dos modelos eurocentristas, implementando uma cultura de dominação que é moldada na trajetória burguesa; um total desrespeito às demais culturas que não se encaixam nesse modelo neoliberal.

Dentro desta simbologia liberal, podemos entender que os direitos humanos não podem ser concebidos de maneira engessada, como se fosse uma estrutura presa dentro de um traje, mas sim compreendido de maneira metafórica, ou seja, seu modelo não atende às mais diversas realidades, pois não consegue abarcar as mais diversas culturas. É, logo, este o ponto de diversidade que devemos refletir e analisar.

É importante ressaltar que a evolução dos direitos humanos dentro do Estado neoliberal foi significativa para a proteção de nossas instituições políticas e jurídicas por meio desse aparente funcionamento das instituições, o que nos leva a sentir a leviana ideia de proteção contra os tiranos de ocasião. Esse sentimento é ilusório, uma vez que legitimamos o Estado a transgredir direitos para proteção e manutenção da ordem vigente. O principal erro da mundialização dos direitos humanos está na não concepção das diferenças, em acreditar que o modelo burguês é o único modelo capaz de proteger a dignidade da pessoa humana. Sob o manto dessa universalidade neoliberal, violamos direitos em nome dos ditos direitos humanos.

<sup>149</sup> DOUZINAS, Costa. **O Fim dos Direitos Humanos**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009. p. 110.

<sup>150</sup> Artigo 15<sup>o</sup>: 1. Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade. 2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

<sup>151</sup> SÁNCHEZ, David R. *Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p.74.

<sup>152</sup> Idem, *ibidem*.

Ao invés de imputar Deus, vestimos o manto sagrado dos Direitos Humanos. Seria a nossa nova Cruzada. Costa Douzinas explana:

O “homem” na personalidade jurídica abstrata em geral precisa dessas afirmações a fim de ascender ao estágio histórico de suceder Deus como a nova base do ser significativo, e a natureza humana é inventada como uma justificativa retroativa para os direitos em precedentes criados pelas declarações.<sup>153</sup>

A universalidade silencia certos conflitos existentes na atualidade e, conseqüentemente, acirra outros. Conflitos que foram causadores da própria criação dos direitos humanos, tais como a luta de classe entre burguesia e a nobreza feudalismo. Com esta ideologia universal, os demais grupos culturais são obrigados a se alinhar as diretrizes dominantes.

Marx menciona que as diretrizes elencadas nas Declarações são como uma fantasia universalista e abstrata que cultuam e santificam o poder do homem concreto, o homem burguês, moldado pelo mercado, para quem o direito à propriedade é o direito primordial para que possa garantir o poder econômico e político da classe capitalista<sup>154</sup>. Para Burke e Marx, “o sujeito de direitos não existe. Ou é muito abstrato para ser real, ou muito concreto para ser universal. Ambos os casos, o sujeito é falso, pois sua essência não corresponde, e não pode corresponder, a pessoa reais”.<sup>155</sup>

Está aí a grande armadilha dos direitos humanos. Não buscamos novas discussões; fizemos com que as minorias se adaptem à maioria hegemônica e, assim, renegamos certos direitos para poder conceder de forma mínima outros. A inclusão pela exclusão. Seguindo esta ideologia capitalista, podemos ver a realidade das migrações, na qual o imigrante é acolhido de forma mínima pelo Estado, em detrimento de alguns direitos dos quais é possuidor. O imigrante torna-se um mero objeto a serviço da tirania do Estado-nação.

O Estado neoliberal foi o criador dos direitos humanos. Logo toda sua operacionalidade está ligada as normas humanitárias. Entendendo estas diretrizes, sabemos que não podemos avançar em uma discussão mais aprofundada a essa universalização e nem buscar uma proteção plena do “ser”. É preciso romper com toda essa ideologia de aprisionamento estatal do ser humano.

É importante uma nova concepção da problemática dos Direitos Humanos frente às evoluções globais das últimas décadas, já que caem nas velhas armadilhas constitucionais, além de apresentarem sempre um caráter de universalização que caminha junto com o processo de exclusão. A indagação desta problemática nos leva a um pensamento de confrontação às atuais

<sup>153</sup> DOUZINAS, Costa. **O Fim dos Direitos Humanos**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009. p. 69.

<sup>154</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>155</sup> Idem.

estruturas constitucionais vigentes, uma vez que é clara a reformulação constitucional para atender tais problemas de exclusão sociais na atual estrutura estatal e nos diplomas internacionais de Direitos Humanos.

Tentamos aqui buscar o diálogo entre os agentes do Estado e os norteadores de sua estrutura, com a finalidade de refletir sobre a temática que se coloca como pauta. Ou seja, analisar os mecanismos de integração sociais existentes hoje no cenário de crise do Estado e dos Direitos Humanos, em tempos onde os espaços públicos são múltiplos e gerados por uma globalização universalista engessada nos velhos paradigmas sociais de “incluir para excluir”<sup>156</sup>.

Neste diapasão, caímos no engano da governabilidade, visto que o imigrante fica à margem dentro desta estrutura de Estado, isto é, fica do lado de fora da pirâmide jurídica de Kelsen<sup>157</sup>, mais precisamente na parte de baixo da estrutura constitucional. Os “espaços públicos” na ordem jurídica estatal paradoxalmente incluem o estrangeiro pela exclusão<sup>158</sup>. Estes “espaços” são parte da estrutura de formação de soberania estatal que legitima os agentes do Estado a agir desta forma para manutenção do *status quo*<sup>159</sup>, o que chamamos de privilégio teórico da soberania<sup>160</sup>.

O que podemos ver é que tais dicotomias liberais de exclusão, calcadas em normas taxativas de concessão de nacionalidade geram um lugar de “clandestinidade” do imigrante no “espaço público”. Esta condição é direcionada pelas legislações vigentes que limitam as imigrações pelo simples caráter econômico, para que se possa manter a tão defendida “governabilidade”. Temos, então, política regulada pelo estado de controle, disciplinadas administrativamente (no Brasil, a Polícia Federal que, por sua vez, é subordinada ao Ministério da Justiça).

Segundo o pensamento de Redin, “o Estado reconhece que esse estrangeiro é um sujeito de direitos humanos. No entanto, o impede de participar do espaço público, como sujeito do seu próprio destino”<sup>161</sup>. Este entendimento está encabeçado na ideia defendida por Rousseau<sup>162</sup>

---

<sup>156</sup> A transição da modernidade à modernidade recente pode ser vista como um movimento que se dá de uma sociedade inclusiva para uma sociedade” (YOUNG, Jock. **A Sociedade excludente, A exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2002, p. 23).

<sup>157</sup> KELSEN, Hans. *Princípios de Derecho Internacional Público*. Buenos Aires: El Ateneo, p. 45.

<sup>158</sup> REDIN, Giuliana. **Direito de Imigrar: Direitos Humanos e Espaço Público**. Florianópolis: Conceito editorial, 2013, pp. 22-23.

<sup>159</sup> Idem, p. 30.

<sup>160</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer*. Belo Horizonte: UFMG, 2001. p.13.

<sup>161</sup> REDIN, Op.Cit., p. 210.

<sup>162</sup> ROUSSEAU, *Éléments de Droit International Public*. Paris, 1950. p.10.

e outros filósofos jurídicos provenientes do *Século das Luzes*, os quais afirmam que o Estado-nação se apropria do ser, controlando e o disciplinando para que possa ser incluído<sup>163</sup>. Não obstante, a grande problemática é que este estrangeiro acaba sendo totalmente excluído em detrimento do *modus operandi* do atual Estado neoliberal<sup>164</sup>.

O que temos que compreender é que toda esta estrutura moldada em uma construção teórica, engessada por legislações que tratam de forma simplista as problemáticas geradas pela ficção da nacionalidade – ficção essa produzida pela mítica ideia de crença na lei –, não responde mais aos anseios da sociedade. Somada a isso, há as problemáticas de fronteiras, que atualmente não são áreas estáticas onde simplesmente se divide um território do outro. O que vemos recorrentemente é que as fronteiras são zonas dinâmicas, onde o aprisionamento desses sujeitos reforça a ideia de violência sistêmica produzida pelo Estado de Exceção. Diante da multiplicação de modelos de migrações, deter-nos ainda nos conceitos forjados no século passado de nacionalidade e cidadania é uma armadilha eminente que acaba gerando mais conflito.

Percebemos que existe atualmente uma real tendência da substituição do Político pela “Segurança Estatal”, fazendo com que o poder soberano vá muito além das regras. Quando enumeramos, identificamos ou definimos uma questão como “ameaça”, geramos uma problemática “espacial” que variavelmente está fora dos antigos meios de proteção. Está fora porque essa é a ideia a ser construída. Segundo essa lógica, necessitamos de medidas extraordinárias de exceção, pois nos encontramos em um momento de crise. Por isso, a crítica à formulação da cidadania e da nacionalidade dentro das estruturas do Estado de Exceção Permanente, calcadas na lógica de segurança, é essencial. Agamben<sup>165</sup> menciona a questão dos limites, os quais em momentos de crises políticas geralmente não são perceptíveis como excessos; o político e o jurídico se entrelaçam, como já vimos na primeira parte. O autor diria também que, levando em consideração a questão econômica – um dos fatores mais explanados pelos governos – não há, assim, como evitar a violação dos Direitos Humanos.<sup>166</sup>

<sup>163</sup> ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. 9.ed. São Paulo: Companhia Das Letras, 2011, p.23.

<sup>164</sup> DODE, Hermes Corrêa Jr. **Imigração frente às Teorias de Securitização e Universalização dos Direitos Humanos**: críticas e reflexões sobre a atual conjuntura de Segurança promovida pela Escola de Copenhague In: LUSI, Carmem (Org.). *Migrações Internacionais: Abordagens de Direitos Humanos*. Brasília: CSEM, 2017. pp.175-190.

<sup>165</sup> AGAMBEN, Giorgio. **O Estado de Exceção como Paradigma de Governo**. 2.ed. São Paulo, Brasil, Boitempo, 2007. p. 12.

<sup>166</sup> DODE, Op. Cit., p. 73.

Tais medidas de segurança acabam acarretando na exclusão do outro<sup>167</sup> por meio de políticas e discursos universalistas<sup>168</sup>. Desta forma, o conceito de segurança é legitimado pelas estruturas de poder do Estado-nação. Esta perspectiva, portanto, gira entorno da teoria *schmittiana*, devido a fomentar uma ameaça à segurança estatal para poder violar direitos desses sujeitos. O imigrante é colocado, nesse caso, como uma figura de indesejável, não sendo uma figura estática, mas uma figura em movimento, subvertendo toda lógica estática das instituições. Neste sentido, é carregado aos olhos do Soberano um caráter desestabilizador da estrutura vigente<sup>169</sup>.

Os que defendem que a securitização deve estar sempre no debate político e na política de fechamento e controle das fronteiras buscam basear-se em mecanismos utilizados pelos agentes do Estado frente à uma suposta ameaça, podendo violar tais direitos em defesa do *status* vigente. Tais violações não seriam de forma rotineira, e sim “esporádica”. Desta maneira, restringimos os direitos em nome de um “bem maior”, ou seja, a manutenção da velha estrutura de Estado-nação – absorvida pela União Europeia, numa tentativa de retorno ao nacionalismo –, intensificando a ideia de inimigo do Estado, como nos aponta Jakobs e Carl Schmitt.<sup>170</sup>

Posto isto, fica fácil fazer a construção mais tendenciosa à concepção de Securitização, na qual os Estados fazem a equação: inimigo<sup>171</sup>/medo<sup>172</sup>/insegurança social<sup>173</sup>/risco. Como de praxe na história da humanidade, é escolhido um “bode expiatório”<sup>174</sup>, que, neste caso, é o imigrante, justificando a sua exclusão por um caráter econômico e pela impossibilidade do Estado em arcar com certas demandas sociais que já estão em declínio no nosso tecido estatal,

<sup>167</sup>SCHIMITT, Carl. *Concepto de lo Político*. Buenos Aires: Editorial Struhat&Cía, 2006, p. 141.

<sup>168</sup>DODE, Hermes Corrêa Jr. **Imigração frente às Teorias de Securitização e Universalização dos Direitos Humanos**: críticas e reflexões sobre a atual conjectura de Segurança promovida pela Escola de Copenhague In: LUSSI, Carmem (Org.). *Migrações Internacionais*: Abordagens de Direitos Humanos. Brasília: CSEM, 2017. p.73.

<sup>169</sup>TANNO, Grace. **A Contribuição da Escola de Copenhague aos Estudos de Segurança internacional**. *Contexto Internacional*. Rio de Janeiro, vol. 25, n. 1, pp. 47-80, janeiro-junho 2003.

<sup>170</sup>DODE, Op. Cit., p. 73.

<sup>171</sup>Cf. sobre a construção de um direito penal do inimigo: JAKOBS, Günther; MELIÁ Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo**. 3ª Ed. Editora Livraria do Advogado: Porto Alegre. 2008.

<sup>172</sup>Bauman trabalha bem a ideia do medo, partindo da premissa que temos medo do desconhecido. O medo é um sentimento comum a qualquer ser vivo. No entanto, o homem possui o que o autor denomina um “medo de segundo grau” que é culturalmente reciclado (BAUMAN, Zygmunt. **Medo Líquido**. Rio de Janeiro. Editora Zahar. 2008. p. 9).

<sup>173</sup>A sensação de insegurança guarda uma relação intrigante entre o que realmente consiste na insegurança e a falsa sensação de insegurança, nas palavras de Castel “la sensación de inseguridad no es exactamente proporcional a los peligros reales que amenazan a una población. Es más bien un efecto de un desfase entre una expectativa socialmente construida de protecciones y las capacidades efectivas de una sociedad dada para ponerlas en funcionamiento”. (CASTEL, Robert. **La sensación de inseguridad. ¿Qué es estar protegido?** Buenos Aires: Editora Manantial, 2011. p. 13).

<sup>174</sup>ZAFFARONI Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos, conferências de criminologia cautelar**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p. 465.

não havendo a mínima justificativa de colocar o imigrante como um complicador dessa situação, uma vez que em grande parte eles migram em idades produtivas. Com isso, há um fortalecimento ainda maior das estruturas neoliberais do Estado<sup>175</sup>. Por fim, criminalizam a sua conduta no momento que entram no país, levando-os à “clandestinidade, qualificando toda e qualquer conduta típica, independente qual seja, cometida pelo imigrante<sup>176</sup>”.

O agente do Estado tem a intenção, por meio de normas de exceção de caráter securitário, de impedir que esses sujeitos tenham direito a ter direitos, colocando a imigração como um fator de instabilidade jurídica. Em razão disso, devemos proporcionar o debate levantado sobre direito de migrar, um direito inerente a todos os seres humanos. O que Mezzadra chama de “direito a fuga” e que Giuliana Redin chamará de “direito de migrar”, parte da mesma premissa que o direito de se locomover deve ser calcado na lógica de Direitos Humanos, e não em uma perspectiva securitária, pois vivemos em um mundo onde os mercados são globais, isto é, bens e mercadorias circulam livremente e só as pessoas - atores fundamentais ao livre Mercado - ainda são presas as barreiras nacionalistas do século XVIII.

O que Mezzadra elucida que a proteção desses indivíduos está, entretanto, justificada em uma lógica estatal legal:

No discurso público, nas retóricas dos governos, mas também dentro do *mainstream* das pesquisas sobre migração, a cidadania regula o sistema de posição políticas e jurídicas que distribui os sujeitos em mobilidade em uma escala variável de objeção e proteção, valoração econômica e exploração, pertencimento e precariedade, acesso a direitos e “deportabilidade”<sup>177</sup>.

Assim, vemos a importância dentro do Estado-nação da figura do “imigrante ilegal”, “clandestino” (o que Etienne Balibar<sup>178</sup> tende a chamar de “corpo estrangeiro”), a figura monstruosa (e interna) de alteridade que confirma a estabilidade a validade do código da cidadania e do “corpo cidadão”. É importante salientar que a produção desse (não)sujeito é interessante para a manutenção dessa estrutura. Em algumas regiões onde a economia é basicamente feita por produtos primários, como sul dos Estados Unidos da América, os grandes

<sup>175</sup> DODE, Hermes Corrêa Jr. **Imigração frente às Teorias de Securitização e Universalização dos Direitos Humanos**: críticas e reflexões sobre a atual conjectura de Segurança promovida pela Escola de Copenhague In: LUSSI, Carmem (Org.). *Migrações Internacionais*: Abordagens de Direitos Humanos. Brasília: CSEM, 2017. pp.175-190.

<sup>176</sup> FERNANDES, Ignácio Nunes. *Estándares Internacionales de represión al terrorismo Internacional: un paradigma político criminal para Argentina y Brasil*. España: Editorial Académica Española, 2016, pp. 33-36.

<sup>177</sup> MEZZADRA, Sandro. **Multiplicação das Fronteiras de Mobilidade**. *Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.*, Brasília, Ano XXIII, v. 23, n° 44, pp. 11-30, jan./jun. 2015.

<sup>178</sup> BALIBAR, Etienne. *Citoyen sujet et autres essais de anthropologie philosophique*, p. 77 *apud*. MEZZADRA, Sandro. *Multiplicação das Fronteiras de Mobilidade*. *Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.*, Brasília, Ano XXIII, v. 23, n° 44, pp. 11-30, jan./jun. 2015.

proprietários de terras necessitam desses trabalhadores “clandestinos”, visto que eles formatam a lógica da produtividade do mercado segundo a qual o sujeito é um mero instrumento do mercado.

A produção desse (não)sujeito é cruel e desumana, mas isto está de maneira tão internacionalizada no inconsciente da sociedade que não conseguimos identificar as problemáticas que isso é capaz de gerar. Gustavo Pereira salienta sobre essa violência produzida:

Está em pensar ou identificar como operara a violência da racionalidade ocidental que torna possível suportar a ideia de existir um grupo de seres humanos que está, em muitos casos, à margem da proteção jurídica, contando apenas com a boa vontade de entidades não governamentais ou auxílios privados, por não ter uma nacionalidade. Penso que uma forma de compreender algum esboço de posicionamento na formulação do agir, tanto no campo da ética quanto na política, esteja em perceber a “nacionalidade”, como uma ficção, portanto deficitária de solidez argumentativa para legitimar o tamanho apreço conferido pelos direitos humanos tradicionais<sup>179</sup>.

A humanidade, na Segunda Guerra Mundial, presenciou uma das piores formas de exclusão desses sujeitos, a solução final feita nos campos de concentrações na Alemanha Nazista. Posteriormente, vivenciamos os horrores vividos nos *Gulag* Soviéticos. Hannah Arendt<sup>180</sup>, analisando o que ocorreu na União Soviética e, posteriormente, o surgimento de campos de refugiados, ressalta o conceito de que nada se aprendeu do ocorrido em Auschwitz, pois nada se tira de positivo do horror. Os campos de concentração da modernidade são, em grande parte, produto destes, e hoje possuímos “centros de triagens” de imigrantes na Itália, Espanha, Hungria e o antigo campo de Calais, na França, sem falar na base de Guantánamo em Cuba (base essa mantida pelo Governo Norte Americano para a total produção de (não)sujeitos). Todos esses *ethos* de produção da exceção são justificados pela lógica securitária, pelas políticas antiterror dos EUA e EU e pelo combate contra as drogas na fronteira do México com os Estados Unidos, onde, de maneira absurda, populações fronteiriças são separadas por um muro e a mobilidade humana é impedida pela simples justificativa da segurança nacional, criando, assim, a “imigração ilegal”; imigração esta da qual o mercado norte americano se utiliza.

Aqui, podemos citar um filme, *Marcados pela Guerra*. O longa mostra como é a produção desses (não)sujeitos pela legislação estadunidense. Os detentos não são tratados nem mesmo como prisioneiros de guerra, visto que não possuem a proteção do Estatuto de Genebra,

<sup>179</sup> PEREIRA, Gustavo. **Direitos Humanos e Hospitalidade**. São Paulo, Brasil: Atlas, 2014. p. 62.

<sup>180</sup> ARENDT, Hanna. **As Origens do Totalitarismo**. 9.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 439.

criando um dos exemplos de *homo sacer*<sup>181</sup>. Na modernidade, esses sujeitos são tratados como inimigos do Estado. O governo estadunidense justifica esta exclusão pela simples luta de combate ao terror; porém sabemos que essa exclusão esconde lógicas distintas, que não enfrentaremos aqui por não ser objeto de estudo desta pesquisa.

A produção desses espaços de ilegalidade, onde o imigrante transita, é fruto da legislação moderna e do mercado, a qual reverbera o caráter binário de exclusão por inclusão. Essa produção de (não)sujeitos acaba segmentando os espaços confinados da cidadania, obrigando o imigrante a se despir de certos conceitos que ele próprio carrega com a finalidade de alcançar a naturalização. Este processo é extremamente violento e em nada muda a concepção identitária desse sujeito. Podemos citar como exemplo os Argelinos na França, que mesmo possuindo a nacionalidade francesa, ainda são considerados (não)sujeitos dado porque o Estado-nação encontra mecanismos para que se produza a sua exclusão econômica, religiosa, cultural e, inclusive, racial.

O que buscamos compreender é que, para uma libertação maior desses aparatos de construção legal de nacionalidade e cidadania, não devemos utilizar conceitos fechados como existem hoje. Temos, por conseguinte, que pensar muito além da velha lógica de formação do Estado-nação. Mezzadra nos fala sobre essa crítica a cidadania no trecho abaixo:

Por um lado, esse nexos nos fornece um ponto de vista muito importante para criticar a “naturalização”, a real cristalização “ontológica” da categoria da “ilegalidade” (ou da “clandestinidade”) dos migrantes que, com frequência, caracteriza o discurso público sobre o assunto. Por outro, permite sublinhar a implicação dos processos de ilegalização dos migrantes dentro das complexas dinâmicas que produziram uma crise da cidadania, hoje particularmente evidente em países como Grécia, Itália e Espanha. É uma maneira para ativar criticamente o que o grande sociólogo franco-argelino Abdelmalek Sayad chamava de “função de espelho” da migração. É por isso que, sem eliminar sua importância e potencial, eu acho que hoje se faz necessária uma crítica teórica renovada da “cidadania”, tanto no conjunto dos estudos sobre as migrações quanto no sentido mais geral.<sup>182</sup>

Mezzadra mostra que os aparatos de controle da mobilidade humana nas fronteiras se sofisticam cada vez mais, impedindo a passagem e a livre circulação onde as proteções aos direitos humanos se misturam com a lógica securitária produzidas pelo Estado. O que devemos buscar, por sua vez, são normas mais flexíveis tanto para mobilidade humana como para ascensão a cidadania e nacionalidade.

<sup>181</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**: homo sacer, II, I. 3.ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

<sup>182</sup> MEZZADRA, Sandro. Multiplicação das Fronteiras de Mobilidade. **Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, Ano XXIII, v. 23, n° 44, pp. 11-30, jan./jun. 2015.

Devemos reformular a ideia de fronteira, mas não contendo a mesma perspectiva calcada nas estruturas do Estado-nação, como foi feita pela União Europeia, e sim uma concepção moderna de fronteira. Para o autor, a ideia de fronteira é muito mais que uma linha imaginária, representada cartograficamente para a definição geográfica dos limites de um Estado. A fronteira hoje representa o ponto de aproximação, e muitas vezes de conflito entre culturas diversas, não conseguindo compreender essa perspectiva e nos deixando atado a velhos conceitos que só produzem violência. Por isso, é preciso olhar de forma diferente. Mezzadra ilustra:

Neste sentido, é o caso de levar a sério a hipótese de uma “desagregação real e heurística” das fronteiras, assim como formulada por Saskia Sassen, e sublinhar a importância de um processo de “heterogeneização” das fronteiras que intervém e acompanham sua proliferação. Isso significa para nós que os múltiplos elementos (jurídicos e culturais, sociais e econômicos, simbólicos e linguísticos) constitutivos do conceito e da instituição da fronteira tendem hoje, frequentemente, a se desenvolver em direções diferentes, sem que a linha magnética por muito tempo representada pela tradicional fronteira geopolítica seja ainda capaz de garantir e de articular sua consistência unitária. É evidente que a fronteira geopolítica continua a desempenhar funções essenciais<sup>183</sup>.

Neste contexto de fronteira, fazemos a crítica aos blocos econômicos, principalmente à EU, que criou uma nova forma de Estado-nação no qual se cria uma cidadania europeia em detrimento da exclusão de outros sujeitos, isto é, cria-se um clã de Estados que podem fazer parte desse bloco. O cidadão, assim, pode se beneficiar dessa nação “cosmopolita e multicultural” que tem, em verdade, a nítida intenção da universalização das antigas lógicas neoliberais estruturantes da construção de todos os Estados democráticos do Ocidente. Desta forma, a edificação da cidadania Europeia é uma das experiências mais cruéis que o continente já produziu para a exclusão dos imigrantes.

O que estamos tentando fazer aqui é um resgate histórico de como a cidadania foi forjada ao longo dos séculos e como sua conexão com o Direito é algo que Arendt foi capaz de construir em suas teorias. É óbvio que a questão da soberania está ligada a cidadania, assim como o direito também está. Tudo faz parte de uma estrutura que forja o Estado-nação.

O enfrentamento que arriscamos fazer é uma tentativa de uma nova mirada, diferenciada já dos postulados existentes. No ponto em que criticamos a ideia de cidadania Europeia, não criticamos em si a tentativa de uma nova cidadania, mas criticamos a forma como ela foi concebida. Mesmo que pesem os fatores excludentes, mesmo tendo um caráter supranacional – caso inovador em um processo de integração –, os postulados que levaram a criação dessa

---

<sup>183</sup> MEZZADRA, Sandro. Multiplicação das Fronteiras de Mobilidade. **Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, Ano XXIII, v. 23, n° 44, pp. 11-30, jan./jun. 2015. p. 79.

cidadania são os já estabelecidos e criados no Estado-nação burguês, transformando a cidadania europeia, nas palavras Balibar, em uma espécie de segunda cidadania. A ideia de uma equação racional na qual cidadania está intimamente ligada a nacionalidade impede esse olhar diferenciado em que a princípio no momento em que foi criado foi inovador e esperançoso. Entretanto, os conflitos de representatividade política existentes no parlamento europeu, o surgimento de partidos nacionalistas em que pregam uma retomada ao nacionalismo clássico, até mesmo a retomada de movimentos separatistas, mostram a incapacidade que o Estado-nação e, conseqüentemente, a comunidade europeia, tem em se manter coesa por um ideário comunitário. O que Balibar falará:

Em muitos aspectos estamos assistindo na Europa a um choque sem possibilidade de composição – que se torna sempre mais intenso nas novas etapas da construção europeia e também através de novas formas de resistência a essa construção – entre a ideia de que a soberania não pode ser defendida senão em nível nacional, e portanto uma cidadania ou uma comunidade de cidadão europeus só podem ser uma cidadania de “segundo grau”, e seria uma visão, talvez parcial ou hipotética, de um Estado europeu supranacional que reproduziria a mesma relação de soberania, território, condição ou controle da população que se desenvolveu na Ideia Moderna no quadro do Estado-nação<sup>184</sup>

O autor supracitado continuará falando que a cidadania em certo ponto não pode ser universal e como a sua tendência de universalização funcionou durante o curto tempo em que as fronteiras nacionais eram bem divididas. Ele deixa bem claro que, atualmente, os Estados Modernos não possuem uma soberania absoluta, e sim uma soberania limitada, sendo os movimentos imperialistas do século XIX um dos maiores responsáveis para rompimento desse conceito de Estado-Nação burguês. É relevante falar que os movimentos imperialistas que levaram sempre a bandeira da universalização, utilizada na Era Medieval pelo Cristianismo.

Uma série de autores defenderam a hipótese de cidadanias universais e cosmopolitas,. Mas todas estas resultaram um tanto como utópicas, visto que sua criação produziu duas grandes guerras, totalitarismos, imperialismo e colônias, ou seja, uma total exclusão de sujeitos que não se enquadravam na “caixa da universalização”. Podemos citar inúmeros conflitos entre os grandes agricultores e os índios nas Américas, as guerras tribais que acarretaram uma total destruição de comunidades de países africanos, questões essas provocadas pela tentativa de universalização da cidadania pelos imperialistas dos séculos XIX, XX e XXI. A cidadania é, deste modo, concedida somente para alguns sujeitos.

---

<sup>184</sup> BALIBAR, Etienne. **Cidadania, Nacionalidade, Soberania**. Conferencia realizada no contexto do Encontro “imaginar a Europa”: promovida pela rede temática “Imaginar a Europa”, do Programa Sócrates da União Europeia (roma, 06 de maio de 1998). Publicado em **crítica Marxista**, Roma, n° 3-4, julho, 1998. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/novosrumos/article/view/1915/1571>>. Acesso em: 22 jan 2018.

A repetição dos antigos postulados de como deve ser concedida a cidadania, tanto na Europa, foi uma base teórica exportada para as constituições e legislações dos cinco continentes colonizados pelos europeus. Ainda é calcada na lógica da exclusão, listando uma série de pré-requisitos nos quais sujeito é obrigado a se enquadrar, se fechando em um conceito absoluto no qual as fronteiras são intransponíveis. Somente aí concebe-se uma cidadania calcada no ideário de um Estado-nação que não é mais absoluto. Dentro desse contexto, podemos ver, como já mencionamos ao longo do trabalho, a produção de (não)sujeitos que agora estão dentro do espaço público, o que acarreta em um conflito ainda maior e torna essa exclusão mais violenta. Os aparatos do Estado, por meio da governabilidade, são obrigados a monitorar e a controlar de maneira sistêmica todos esses *honos sacer's*. Fica visível que logo surge aos olhos da população nacional uma gama enorme de conflitos que fomentam a ascensão de partidos e líderes de movimentos antimigração em países como Estados Unidos e França.

O cenário que encontramos hoje no mundo, frente a esse fluxo migratório no qual as autoridades ousam em chamar de crise migratória, é um espectro da desumanização dos Estados, principalmente dos países desenvolvidos por dificultar essa imigração. Eles repetem um mantra de estabilidade econômica e da segurança nacional. Com isso, firma-se acordos bilaterais com países em desenvolvimento para que dificultem essa travessia fronteiriça, o que acaba criando campos de refugiados; dentre eles a EU Líbia (2008), Turquia (2013 e 2015), Marrocos (2013), Tunísia (2014). Desta forma, impende o fluxo migratório para dentro do Estado europeu.<sup>185</sup>

Dois pontos são importantes ressaltar. O conceito de cidadania que entendemos hoje foi um conceito que especificamente modificou-se em alguns sentido na modernidade. Quando pensamos em direitos sociais e direitos civis, vemos que as democracias modernas foram constituídas como o ideário de conjugar essas duas vertentes. Balibar, no que lhe concerne, chamaria de “Estado Nacional Social”. Em certo ponto, esse é o retrato do *apartheid* em que o mundo vive hoje. Em alguns momentos, certos grupos de imigrantes ascendem a direitos sociais e trabalhistas, todavia, no tocante as liberdades civis, estas são sempre negadas; em muitos casos, a produção dessa exclusão é dada mesmo que esse sujeito ascenda à cidadania legal, ou seja, ele é considerado nacional de um país, apesar disso não se enquadra nos requisitos culturais e étnicas nos quais a maior parte de população acredita ser o determinante. Assim, gerando um exclusão social e uma produção de um (não)sujeito que, mesmo legalmente considerado um sujeito, as estruturas estatais o excluem por meio de símbolos e justificativas

---

<sup>185</sup> GOMARASCA. Pablo. Direito de Excluir ou Dever ético de Acolher? A migração Forçada como questão ética, *Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.*, Brasília, v. 25, n. 50, pp. 11-24, ago. 2017.

abstratas. Um dos exemplos que podemos citar são filhos de mexicanos nos EUA e os Argelinos na França, entre outros.

Esse problema é fruto dos discursos, promovidos pelos Estados, de que um fluxo aberto migratório geraria uma desestabilização das economias estatais, fator em que na maioria dos casos é um subterfúgio para impedir a entrada dos imigrantes. Sendo assim, é importante destacar alguns números citados por Paolo Gomarasca<sup>186</sup>. Segundo dados de 2015, mais de 21 milhões de imigrantes e refugiados tiveram que se locomover de seus Estados. Isso sem falar que a grande parte desses deslocamentos ficam em países limítrofes. Nesta perspectiva, Castles fala sobre esses discursos políticos de contenção migratória:

(...) O discurso político predominante enxerga as migrações como um *problema* que deve ser corrigido com leis apropriadas. A variante repressiva é o controle fronteiriço rígido, enquanto que a variante mais liberal busca enfrentar as “causas fundamentais” da migração – especialmente a pobreza e a violência nos países de origem – de modo que as pessoas não tenham que migrar. De qualquer forma, a migração é vista como sendo ameaçadora e disfuncional. Bakewell demonstrou como esse discurso – o qual ele denomina “viés sedentário” – dá continuidade a uma longínqua tradição iniciada com as leis coloniais e persiste na maior parte das agências de desenvolvimento contemporâneas: se migrarem, os pobres constituem uma ameaça à prosperidade e à ordem pública e devem, portanto, ficar na própria terra. Entretanto, visto que os países ricos precisam da mão-de-obra dos migrantes, a expressão corrente do “viés sedentário” não é uma proibição dos movimentos Sul-Norte dos trabalhadores menos qualificados, mas sim a ideia de que a *migração circular* é uma situação “em que todos ganham” (*win-win-win*); tanto para os países que importam a mão-de-obra, quanto para os países de origem e para os próprios migrantes<sup>187</sup>.

A circulação e o fluxo fronteiriço são de suma importância para apaziguar as relações entre sujeitos e (não)sujeitos, visto que nos encontramos em uma sociedade dinâmica na qual a mobilidade é uma realidade que não pode ser restringida pelos limites do Estado-nação. Contudo, essa não circulação flexível ou “aberta” ainda é fruto da alienação dos sujeitos provocadas pela lógica de exceção.

Canclini<sup>188</sup> irá falar na perspectiva de uma criação de sujeitos simulados. Hoje recebemos uma gama incomensurável de informações, tanto pela mídia convencional (televisão, jornal, cinema e teatro) como também recebemos pela mídia não convencional (rede sociais, blogs e entre outros). A tentativa durante séculos foi de uma uniformização de conteúdo e, mesmo essas mídias não convencionais, reproduzem, em sua maioria, essa uniformizaçã que

<sup>186</sup> GOMARASCA, Pablo. Direito de Excluir ou Dever ético de Acolher? A migração Forçada como questão ética, **Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, v. 25, n. 50, ago. 2017. p. 81.

<sup>187</sup> CASTLES, Stephen. Entendendo a Migração Global: uma perspectiva desde a transformação social. **Rev. Intern. Mobil. Hum.** Brasil, Ano XVIII, v. 18, n 35, pp. 11-43, jul/dez. 2010.

<sup>188</sup> CANCLINE, Nestor Garcia. *Diferentes Desiguales y desconectados*. Barcelona: Gedisa, 2005. p.82.

não aos usuários uma maior reflexão sobre o conteúdo. É claro que o nível de percepção está ligado ao *local de fala*<sup>189</sup> em que cada um representa dentro do Estado-nação ou sociedade se encontra. Hoje recebemos mais informações que recebíamos há 20 anos atrás, que há 40 anos e que há 50 anos. A reflexão que tentamos propor é que o acesso ao conteúdo que possa provocar a libertação dos *sujeitos* é negada porque os mesmos métodos de alienação do mundo que ainda estão presentes.

Nisso, encontramos um dos principais entraves e críticas para a libertação das amarras burguesas da construção da nacionalidade. Em muitos países, existem vistos de investidor ou a naturalização para investidores, o que cria literalmente um mercado da nacionalidade<sup>190</sup>. Vivemos em um mundo globalizado onde vemos suas dicotomias na tela de um *smartphone*, mas, infelizmente, tanta tecnologia não produziu um novo conceito de cidadania. Ele produziu o que Canclini<sup>191</sup> chama de *sujeitos simulados*, isto é, sujeitos construídos nitidamente na lógica consumista em que vivemos, na qual perdemos a sensibilidade de apreciar uma obra de arte, músicas, amizades e, até mesmo, relações sexuais. Tudo se tornou algo que tentamos consumir, uma vez que consumimos experiência. Essa foi a ideia que o Ocidente sempre vendeu e, por meio dessa postura, ramificou sua percepção de mundo e construiu um “cidadão ideal”. Entretanto, para construção desse cidadão ideal, foi necessária a desconstrução de inúmeros sujeitos que se encontram à margem desse grupo. Redin, fazendo uma breve análise do pensamento de Canclini sobre a questão da multiculturalidade frente à globalização econômica, aduz:

Para o autor, são insuficientes as teorias tradicionais de Estado e suas legislações nacionais, bem como as políticas educativas e de comunicação relativas à coexistência entre grupos em territórios diferentes para definir e tratar a questão de mescla intercultural x identidade coletiva-local. Como resultado, diz o autor, aparecem cidades onde se falam mais de 50 línguas, havendo tráfico ilegal entre países e circuitos de comércio obstaculizados, posto que o Norte se fecha em aduanas agrícolas e culturais, enquanto o Sul é despojado. As consequências mais trágicas são as guerras “preventivas” entre países e dentro de cada país no interior das megacidades. Além disso, tudo é militarizado: as fronteiras, os aeroportos, os meios de comunicação e os bairros.<sup>192</sup>

A realidade que enfrentamos é a intensificação da exclusão desses sujeitos pelo mercado, ou seja, em certos países é essencial que se tenha “imigrantes ilegais”, ou de forma clandestina, para que produzam mais para mercado sem que tenham direitos à seguridade social

<sup>189</sup> Aprofundar mais o tema em: FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**: Loyola, 1996.

<sup>190</sup> PEREIRA, Gustavo. **Direitos Humanos e Hospitalidade**. São Paulo, Brasil: Atlas, 2014. p. 67.

<sup>191</sup> CANCLINI, Op. Cit., p. 83.

<sup>192</sup> REDIN, Giuliana. **Direito de imigrar**: Direitos Humanos e Espaço Público. Florianópolis: Conceito editorial, 2013. pp. 39.

e à legislação trabalhista, trabalhando muitas vezes em regime análogos à escravidão. Aqui podemos ver uma das piores formas da exclusão desses sujeitos, muito pior que os campos de detenção, se é que há como quantificar uma exclusão da outra, pois nesses casos o (não)sujeito adentra ao estado da arte apesar de não fazer parte dele; são somente abjetos da produção do fetiche capitalista. Neste seguimento, Mezzadra irá falar acerca da “inclusão diferencial”:

Ao mesmo tempo, no entanto, é necessário analisar criticamente tanto a multiplicação de *status* e posições (a partir dos regimes de vistos e autorização de residência) estão fragmentando o mundo das imigrações – a flexibilização das políticas migratórias como objeto de produzir uma imigração *just-in-time e to-the-point* –, quanto os modelos sociais subjacentes ao capitalismo cognitivo, financeiro e pós-colonial (será suficiente para lembrar o impacto da “precariedade” sobre os sistema de cidadania e *Welfare*)<sup>193</sup>

As duas expressões de língua inglesa utilizadas por Mezzadra, *just-in-time e to-the-point*, são expressões utilizadas pelo mercado, mas que exemplificam de maneira bem clara o que ele tenta elucidar. O processo migratório é, hoje, um processo de abertura e fechamento, de restrição e liberdade, de inclusão e exclusão, no qual o Estado, por meio das normas de exceção, tem o “poder” de escolher quem entra e quem fica de fora no momento que bem entender. Em certo ponto, essa tendência tenta questionar até certo ponto a condição binária de sujeito e (não)sujeito, criando a ideia de “inclusão diferencial” que acaba por gerar mais formas diferentes de exclusão, mantendo o velho conceito de cidadania ainda intacto.

Assim sendo, é importante destacar as questões éticas que o Estado deve enfrentar, porque, sim, existe uma questão ética em acolher – ou não – esse imigrante. A ideia que isso seja muito mais que uma benevolência para que as migrações não sejam pautadas na imprevisibilidade como nós presenciamos hoje. De acordo com Gomasca:

Assim sendo, o corpo do migrante, sobretudo do “irregular”, tornar-se – como sublinha Benhabib – o lugar simbólico onde explode essa contradição política, que é também um dilema ético: por um lado, o direito das pessoas de cruzar as fronteiras e pedir asilo; por outro, o direito das nações de controlar suas fronteiras. Mas o prato da balança pende decididamente para este último, como se estivesse realmente acontecendo o que Balibar chamou, no final dos anos noventa, de uma espécie de “re-colonização da imigração”, que, inevitavelmente, apaga a linha de demarcação entre política e polícia. Será, então, que a ética pode apontar um percurso para traçar esta linha divisória, tão vital – como Hannah Arendt bem sabia – para o bom funcionamento de um espaço democrático que seja realmente inclusivo dos “diferentes?”<sup>194</sup>

---

<sup>193</sup> MEZZADRA, Sandro. Multiplicação das Fronteiras de Mobilidade. **Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, Ano XXIII, v. 23, n.º 44, pp. 11-30, jan./jun. 2015.

<sup>194</sup> GOMARASCA, Pablo. Direito de Excluir ou Dever ético de Acolher? A migração Forçada como questão ética, **Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, v. 25, n. 50, pp. 11-24, ago. 2017.

As questões de inclusão e exclusão passa por conceitos oriundos de uma concepção clássica positiva, na qual Agamben tenta rebater, e discorda até certo ponto, visto que o embate teórico entre Kelsen e Schmitt foi vencido por este. Cabe-nos, pois, refletir até que ponto somos positivistas, permitindo o *ethos* que será gerido por um agir político não positivado em lei.

Quando Mezzadra discorre sobre a questão de “inclusão diferencial”, tenta mostrar que a estrutura do Estado tenta romper com alguns termos absolutos, como já referimos, de inclusão e exclusão. Mas, fatalmente, acaba caindo na mesma armadilha do debate binário. Os conceitos que temos que desmitificar é a questão da fronteira, a qual é um fator preponderante para compreender essa nova dinâmica migratória.

Estamos acostumados a pensar a fronteira pela imagem dos postulados clássicos (uma linha cartográfica que separa os povos). No entanto, não percebemos que o papel exercido pela fronteira na atualidade é fator preponderante para que possamos entender essa nova ideia de cidadania, aplicando as mesmas lógicas de divisão nacional de um Estado perante outro. Seguimos repetindo o caráter sistêmico de exclusão, acreditando que a fronteira é um lugar que pode ser aberto e fechado pelas normas soberanas de um Estado, encontrando permanência da exceção que, em sua grande parte, é gerida pelas normas mercadológicas. Sobre conceito de cidadania, Mezzadra afirma:

Cabe observar que, nas últimas décadas, conceito de cidadania foi foco de um intenso trabalho crítico e extraordinariamente rico, com importantes consequências para os estudos das migrações, bem como para a compreensão das tensões e dos conflitos que caracterizam os processos de globalização. Já se foram os tempos em que Thomas Humphrey Marsgall podia tomar as fronteiras do espaço nacional como moldura inquestionável dentro da qual desenvolver sua influente teoria dos direitos sociais de cidadania na perspectiva de uma espécie dialética entre capital e trabalho, nas condições do “fordismo”.<sup>195</sup>

Neste diapasão, percebemos que a cidadania é uma ferramenta que produz exclusões, e que devemos flexibilizar os conceitos de cidadania, tornando a fronteira não só um delimitador de exclusão da cidadania, mas também um ponto de encontro entre as múltiplas culturas existentes. Esse é o papel que fronteira deve desempenhar nessa atual estrutura, tentando construir uma consciência de luta nos imigrantes, o que Mezzadra<sup>196</sup> denominou “atos de cidadania”, ou seja, lutas por direitos sociais e por ter voz ativa no Estado Democrático de Direito.

---

<sup>195</sup> MEZZADRA, Sandro. Multiplicação das Fronteiras de Mobilidade. **Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, Ano XXIII, v. 23, n° 44, pp. 11-30, jan./jun. 2015.

<sup>196</sup> MEZZADRA, Sandro. Multiplicação das Fronteiras de Mobilidade. **Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, Ano XXIII, v. 23, n° 44, pp. 11-30, jan./jun. 2015.

Mesmo com essa presente modificação no cenário mundial, através da qual somos bombardeados por inúmera informação, ainda mantemos um cerne da problemática da cidadania calcada numa lógica antiga. Mesmo que existam teorias sobre multiculturalismo e interculturalidade, os Estados, por meio de suas estruturas de poder, atuam com as mesmas lógicas do século XIX, se apropriando dos espaços públicos para fomentar e expandir sua teoria. Zizek <sup>197</sup> irá definir que o processo de integração do imigrante ao espaço público passa por uma nova luta de classe entre imigrantes e nacionais, entre sujeitos e (não)sujeitos. O grande problema dessa teoria é que, para haja esse enfrentamento, necessitamos nos libertar, de maneira ainda que mínima, de algumas amarras que o Estado produz.

Dessa forma, o tratamento ao imigrante é de (não)sujeito, produzido pela legislação que elenca várias normas estatais pautadas pela exclusão. Esse (não)sujeito é tratado como um risco à atual conjectura econômica e democrática, justificando-se na maneira violenta da aplicação do Estado de Exceção, no qual a imigração é uma política de segurança estatal e não, um direito humano, o que continua expondo o imigrante a total insegurança jurídica e a *vida nua*, cuja permanência está condicionada aos atos administrativos dos controles fronteiriços.

A lógica ocidental, por meio de suas legislações, exclui o imigrante dos campos de discussões e lutas acerca da atual conjectura política. É correto afirmar que todos os seres humanos são tratados como receptáculos de culturas. Nossas idiossincrasias foram abafadas pela lógica universalista que nos aprisiona, o que Canclini<sup>198</sup> definiria como uma reestruturação cultural do mundo como uma chave final de uma época política, ou seja, uma sacralização da política como Arendt menciona. Ambos estão corretos nas suas afirmativas e se complementam entre si. A todo momento, somos influenciados por propagandas, filmes, telenovelas, mercadorias e experiências vividas de uma cultura que nem sabemos por que estamos absorvendo. O que Eduardo Galeano diria, “que não há maior virtude do que a virtude do papagaio. Não há habilidade comparável com a habilidade do macaco. O papagaio, o macaco, os que imitam. Os ecos de vozes alheias<sup>199</sup>”. Não percebemos que reproduzimos e legitimamos as normas de exceção nas democracias modernas. Caímos na lógica binária produzida pelo direito positivo de inclusão por exclusão.

O imigrante, enfim, experimenta em seu próprio corpo os poderes perversos da violência estatal legitimada pela lei. Acreditamos que o enfrentamento pode ser dado por uma

---

<sup>197</sup> ZIZEK, Slavoj. *La nueva lucha de clases: Los refugiados y el terror*. Barcelona: Anagrama, 2016. p. 23 -24.

<sup>198</sup> CANCLINE, Nestor Garcia. *Diferentes Desiguales y desconectados*. Barcelona: Edt. Gedisa, 2005. p.181-182.

<sup>199</sup> Eduardo Galeano, escritor uruguaio, em entrevista ao cineasta Silvio Tendler, para documentário: O Mundo Global visto do lado de Cá. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=-UUB5DW\\_mnM](https://www.youtube.com/watch?v=-UUB5DW_mnM)> . Acesso em: 20 fev 2018.

mirada capaz de romper com os velhos postulados, isto é, uma mirada que tente abarcar todas as distintas culturas e que dissolva o pensamento estático da cidadania, criando outras formas mais dinâmicas para essa relação, tentando dirimir a exclusão. É lógico que essas perspectivas passam também por uma reformulação legal, ou dos postulados epistemológicos que construíram a ideia de estado de exceção permanente, justificada pelo poder simbólico divino da violência exercido pelo poder do soberano formulado a partir da lógica cristã.

#### **4 DISPOSITIVOS DE EXCEÇÃO EM MATÉRIA MIGRATÓRIA ENCONTRADOS NA CONSTITUIÇÃO E NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRAS**

##### **4.1 UMA BREVE ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS NAS CONSTITUIÇÕES DE 1934 A 1967**

Ao longo desta dissertação, tentamos elucidar e denunciar como o Estado de Exceção é aplicado pelas normas constituídas em um Estado de Direito. Sabemos que a formação democrática do Estado de Direito passa, principalmente, pela sua construção legal que, conforme já mencionamos, possui um caráter de exceção. No capítulo que encerra este trabalho, falaremos como essas normas foram desenvolvidas nas Constituições brasileiras, já no período

final da República velha, início do Estado Novo, período democrático pós-Estado Novo, a Ditadura Civil-Militar de 1964 e, por fim, a redemocratização dos anos 1990. É oportuno salientar que todo esse período nos deteremos exclusivamente às constituições e seus dispositivos que versam sobre migrações.

Neste primeiro ponto, conforme o título já salienta, faremos um breve relato sobre as constituições de 1934 à 1967 e as legislações migratórias vigentes nesses períodos. Sendo assim, buscamos encontrar explicações no passado para compreender o presente da política migratória no Brasil, tendo como plano de fundo a problemática do imigrante como um (não)sujeito que chega de seu país de origem de forma precária, obrigado a se submeter aos desmandes da estrutura capitalista vigente, dentro da lógica de exceção, colocando-o na *vida nua*. Esta ação provoca uma série de problemas de ordem social, como a falta de estrutura de condições dignas, além da defasagem dos meios pelos quais os imigrantes utilizam para ingressar no Estado brasileiro, como a lentidão dos departamentos de controle de fronteira, os quais tratam a questão migratória como política de segurança de Estado.

A política migratória brasileira sempre teve um caráter étnico-racial muito forte, tomamos aqui nesse ponto uma análise constitucional dos dispositivos referentes à migração das constituições de 1934 a 1967 – período em que começou a se debater sobre a imigração no Brasil –, por influência das duas grandes guerras mundiais e pelas legislações migratórias que vinham surgindo desde os anos 20 tanto nos Estados Unidos como no Canadá. Consequentemente, o cunho excludente que tais legislações produziam traziam reflexos até os dias atuais. A problemática que tentamos desvelar é como o Estado brasileiro sempre legitimou políticas xenófobas, disfarçadas por questões econômicas ou de segurança de Estado, quanto ao ingresso de imigrantes no território nacional.<sup>200</sup>

O período da Era Vargas, de 1934 a 1945, foi um momento bastante conturbado da história brasileira, sendo uma das políticas mais duras sobre migração no Brasil. A constituição de 1934 aprovou a chamada “Lei de Cotas”, contendo em seus artigos um viés securitário e xenófobo na legislação migratória. O artigo 121º, § 6º desta Constituição afirma que a entrada de imigrantes no território nacional será restrita de acordo com as necessidades étnicas, físicas e cívicas. Aqui, podemos ver literalmente a política de eugenia contida neste dispositivo<sup>201</sup>. O

---

<sup>200</sup> OLIVEIRA, Antônio Tadeu. Imigrantes no Brasil: Aspectos da seletividade da questão étnico-racial. In: LUSSI, Carmem (Org.) **Migrações Internacionais: Abordagens de Direitos Humanos**. Brasília: CSEM, 2017. pp.137-158.

<sup>201</sup> GERALDO, Endrica. **A “lei de cotas” de 1934: Controle de estrangeiros no Brasil**. Disponível em: <<https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/ael/article/download/2575/1985>>. Acesso em: em 27 jun 2017.

parágrafo 7º do mesmo artigo, por sua vez, veda a concentração de estrangeiro em qualquer ponto do território nacional, além de que o Estado, por meio de lei, indicará os locais em que poderiam ser assentados. Vemos aqui um dispositivo de exceção constante na legislação constitucional, onde, por meio de um decreto ou lei, o Estado determinaria o local de vida de um indivíduo, tratando-o como um simples objeto a serviço do capitalismo.<sup>202</sup>

Podemos ver no art. 113, § 15º da presente carta de 34, que a União poderia expulsar do território nacional os estrangeiros perigosos à ordem pública ou nocivos aos interesses da Nação, e vai mais além: no art. 107, “c”, menciona que os que tinham por ventura obtido a naturalização poderiam perdê-la, por exercer política nociva aos interesses da União, uma clara norma de exceção com intenção de simplesmente monitorar e excluir o imigrante como um sujeito de direito.<sup>203</sup>

Podemos mencionar, em meio a toda essa política eugênica, o surgimento da Lei de Cotas, a qual estabelecia uma série de restrições à entrada de imigrantes – em especial, restrições à imigração de africanos e orientais, em grande medida os japoneses, que, neste período, encontravam-se em grande número no país. Tais medidas de caráter racial foram temas de inúmeros debates na constituinte de 1934.

É importante destacar que vínhamos da subida ao poder do então presidente Vargas por meio de uma revolução em 1930, com uma forte conotação nacionalista nos movimentos que o apoiavam. Dentro do governo Vargas havia duas correntes: uma alinhada aos Estados Unidos, mantendo uma política de controle de cotas migratória; e outra alinhada aos nazifascistas Europeus<sup>204</sup>. Geraldo registra quanto ao discurso em 1933 na abertura da Assembleia Constituinte de 34: “Vargas falava que o Brasil necessitava de uma política migratória sólida com a finalidade de povoar o nosso vasto território; e por outro lado, procurava explanar que a política migratória deveria ser controlada, não permitindo a livre entrada de imigrante”.<sup>205</sup>

---

<sup>202</sup> Idem.

<sup>203</sup> VILLA, Marco Antonio. **A História das Constituições Brasileiras: 200 anos de luta contra o arbítrio**. São Paulo: Leya, 2011. pp. 52-53.

<sup>204</sup> VILLA, Marco Antonio. **A História das Constituições Brasileiras: 200 anos de luta contra o arbítrio**. São Paulo: Leya, 2011. p. 90.

<sup>205</sup> GERALDO, Endrica. **A “lei de cotas” de 1934: Controle de estrangeiros no Brasil**. Disponível em: <<https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/ael/article/download/2575/1985>>. Acesso em: em 27 de junho de 2017. p. 90.

O que podemos entender neste ponto é que Vargas, inspirado na legislação Norte Americana de 1920, torna imigração no Brasil uma política de segurança de Estado e bastante infundada em um viés econômico.<sup>206</sup>

Em 1937, entramos no período do chamado Estado Novo, quando foi promulgada uma Constituição de cunho fascista e nacionalista. O governo Vargas, e o próprio presidente, tinham laços muito estreitos com os ditadores nazifascistas da Europa, tendo, muitas vezes, apoiado movimentos deste cunho no Brasil; um dos maiores exemplos é Movimento Integralista, fundado por Plínio Salgado<sup>207</sup>.

Neste período, se intensificou a segregação migratória sobre os japoneses e judeus. O artigo 151º da presente Carta Maior é basicamente idêntico ao parágrafo §6º artigo 121 da Constituição de 1934, ou seja, mantém o caráter securitário e a ideia de eugenia. O artigo 180 da Constituição de 1937, no entanto, concede poderes ao Presidente da República a expedir Decretos-leis, uma típica prática dos Estados ditatoriais. Foi, Dentre esses decretos-lei, aprovada a primeira legislação migratória no Brasil (Decreto-Lei nº 406, 04 de maio de 1938), na qual os dispositivos encontrados deixam claro a política securitária, racista e de exclusão de alguns grupos de imigrantes, a chamada “Lei de Cotas”<sup>208</sup>.

Esta lei estipulava a entrada de 2% de imigrantes por ano de qualquer origem. Número estipulado por nacionalidade já aqui residente, ou seja, se tivesse 1.000 cidadãos alemães, só poderiam entrar no país naquele ano 20 alemães. É claro que, em relação a imigrantes asiáticos e africanos, o controle era mais rígido, diferente dos europeus provenientes de países do Norte, para os quais esse controle não era tão rígido.<sup>209</sup>

Importante ressaltar que as políticas migratórias criadas em 1934, 1937 e 1938 foram estabelecidas perante um contexto histórico de duas guerras mundiais, no qual havia grandes deslocamentos de refugiados da Europa para os países da América. Ademais, existia também uma restrição muito forte à imigração judaica, principalmente no Brasil, visto que Getúlio Vargas mantinha estreito relacionamento com os políticos nazifascistas.<sup>210</sup>

---

<sup>206</sup> OLIVEIRA, Antônio Tadeu. Imigrantes no Brasil: Aspectos da seletividade da questão étnico-racial. In: LUSSI, Carmem (Org.) **Migrações Internacionais: Abordagens de Direitos Humanos**. Brasília: CSEM, 2017. p.90.

<sup>207</sup> Movimento e partido político brasileiro, de cunho nacionalista fascista, fundado por Plínio Salgado em 07 de outubro de 1932. Entra para clandestinidade em 1937 com a instauração do Estado Novo, ditadura de Vargas.

<sup>208</sup> OLIVEIRA, Op. Cit., p. 90.

<sup>209</sup> GERALDO, Endrica. A “lei de cotas” de 1934: Controle de estrangeiros no Brasil. Disponível em: <<https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/ael/article/download/2575/1985>>. Acesso em: em 27 de junho de 2017. p. 90.

<sup>210</sup> Idem.

Com o resultado desses dispositivos constitucionais de segregação, foi criado, em 1938, o Decreto-Lei 3.010, o qual exigia que o solicitante de visto deveria se apresentar perante a autoridade brasileira no exterior – no caso, ao cônsul – e comprovasse que era branco, com plenas capacidades para exercer atividades laborais, pois, como já vimos, a legislação impedia a entrada de pessoas que não possuíam capacidade físicas e mentais para o trabalho. Grande parte da sociedade brasileira acreditava que o imigrante desejável era aquele que era branco e católico, culpando o atraso econômico existente no país pelo número excessivo de negros.<sup>211</sup>

A forte corrente eugênica na migração brasileira foi criada nesse período, refletindo logicamente nas legislações futuras. É claro que o Brasil não foi o único país do mundo a compartilhar dessa política migratória. Países como Estados Unidos da América e Canadá também eram partidários dessas práticas, o que deixa claro que a seguinte frase escrita por Hannah Arendt no livro *Origens do Totalitarismo*: “o antissemitismo não foi criado pelos alemães, ele existe a muitos anos”<sup>212</sup>, cai como uma luva às políticas migratórias brasileiras da época. Essas restrições étnicas, raciais e religiosas eram políticas amplamente debatidas e aceitas em vários países do mundo que possuíam constituições democráticas, criando, assim, a figura de imigrantes desejáveis e indesejáveis.

Neste sentido, o Decreto-Lei nº 7967/1945 reafirma a intenção que o Estado brasileiro tinha de manter uma política de exceção e de exclusão dos sujeitos, dado que condicionava a entrada de estrangeiros à necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as características de uma população europeia branca, católica e apolítica.<sup>213</sup>

Na constituição de 1946, um dos curtos períodos democráticos da história brasileira, nada de muita relevância se avançou em relação a imigração. É importante salientar que o Decreto-Lei de nº 406 de 1938 ainda vigorava. O artigo da constituição que versava sobre migração/estrangeiro é bastante brando, como uma espécie de abertura à ditadura do Estado Novo<sup>214</sup>. Foi um período de redemocratização no país, no qual até os comunistas tiveram espaço na formação da constituinte. Vindo de um longo período da ditadura do Estado Novo, a nova Constituição apresentava um viés mais neoliberal do que nacionalista, com a intenção de

---

<sup>211</sup> OLIVEIRA, Antônio Tadeu. Imigrantes no Brasil: Aspectos da seletividade da questão étnico-racial. In: LUSI, Carmem (Org.) **Migrações Internacionais**: Abordagens de Direitos Humanos. Brasília: CSEM, 2017. p.90.

<sup>212</sup> ARENDT, Hanna. **As Origens do Totalitarismo**. 9.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p.76.

<sup>213</sup> GERALDO, Endrica. A “lei de cotas” de 1934: Controle de estrangeiros no Brasil. Disponível em: <<https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/ael/article/download/2575/1985>>. Acesso em: em 27 jun 2017. p.90.

<sup>214</sup> VILLA, Marco Antonio. **A História das Constituições Brasileiras**: 200 anos de luta contra o arbítrio. São Paulo: Leya, 2011. p.83.

impulsionar a economia por meio da criação de indústrias automotoras e da construção civil (o maior exemplo foi o projeto de construção da nova capital).<sup>215</sup>

No tocante à política migratória, nada de relevante foi modificado. A legislação eugênica perdurava ainda, tendo arrefecido em alguns pontos referentes à Constituição. Contudo, o pensamento de tratar o imigrante negro e não europeu como inimigo do Estado segue presente sem grandes modificações. Salientamos que esta Constituição encontra-se num cenário político de perfeito alinhamento à política Norteamericana – tanto econômica quanto de segurança de Estado –, proveniente da vitória dos Aliados na Segunda Guerra. Neste período, os fluxos migratórios no Brasil começaram a diminuir, não sendo de grande relevância a questão migratória como interesse preponderante da época.<sup>216</sup>

Como sabemos, a Constituição de 1967 é uma Constituição feita no período da Ditadura Civil/Militar, que assolou o Brasil e grande parte dos países da América Latina. Foi uma Constituição, para tanto, que violou uma série de direitos fundamentais, implementando um Estado de Exceção ditatorial em sua formação, uma vez que o congresso foi literalmente ignorado na sua construção.

Quanto à imigração, nada de muito relevante podemos destacar. Não foram feitas grandes mudanças, uma vez que, neste momento, o Brasil já não era uma grande rota migratória como era nos anos 20 aos anos 40. A Constituição de 1967 limitou-se a expressar, em seu artigo 8º XVII, seria competência da União legislar sobre matéria migratória. Com isso, podemos ver que em 1968 não havia um Congresso. No artigo 151 do mesmo texto constitucional, assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade; redação muito parecida com a de 1946.

O desenrolar histórico que propomos neste primeiro tópico teve a intenção de demonstrar de que maneira produziram-se normas de exceção e de exclusão do (não)sujeito imigrante no Brasil, até o surgimento da constituição de 1988 e da primeira legislação sobre migração, a Lei nº 6.815/80; lei essa que mantinha essa mesma lógica, produzida nos anos de chumbo.

No ponto que se segue, iremos trabalhar a nova Lei de Migrações (lei 13.445/2017), lei esta que entrou em vigor em novembro de 2017 e que, mesmo com um caráter humanitário, nos traz muitas inquietações sobre sua aplicabilidade e alguns *ethos* de exceção ainda existente.

---

<sup>215</sup> Idem, p.85.

<sup>216</sup> OLIVEIRA, Antônio Tadeu. Imigrantes no Brasil: Aspectos da seletividade da questão étnico-racial. In: LUSSEI, Carmem (Org.). **Migrações Internacionais: Abordagens de Direitos Humanos**. Brasília: CSEM, 2017. pp.137-158.

#### 4.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O ESTATUTO DO ESTRANGEIRO: POLITICA MIGRATÓRIA PAUTADO NA EXCEÇÃO E EXCLUSÃO DO IMIGRANTE

É suma importância situar historicamente e o contexto que foi criado o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80), visto que debatemos, no primeiro ponto deste capítulo, a evolução histórica da legislação migratória no Brasil.

Logo, é importante ressaltar que, neste período, ainda vigorava a Constituição de 1967, oriunda do período da ditadura civil-militar brasileira. Em 1980, já estava começando a abertura democrática que culminaria na Constituição de 1988 e, por conseguinte, nas eleições diretas para Presidente da República em 1989. Entretanto, é oportuno destacar que, mesmo no início da década de 1980, ainda a legislação brasileira era pautada na lógica de segurança nacional, ainda que com a aprovação da lei de anistia de 1978.

O Estatuto do Estrangeiro ficou vigente no país durante 27 anos, de 1980 a novembro de 2017. Uma das maiores discrepâncias oriundas do Estatuto foi a sua não harmonização com a então Constituição de 1988, relação que gerou uma gama de problemáticas na aplicabilidade da legislação e, conseqüentemente, gerando uma política de insegurança ao imigrante, como demonstra o artigo 2º do seguinte texto legal: “na aplicação da lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional”. Numa breve análise sobre a redação deste artigo, percebemos a nítida política securitária e excludente contida na legislação, ficando o imigrante *à mercê* da determinação discricionária das estruturas de poder, repetindo a lógica de arrefecimento e fechamento das fronteiras conforme a determinação do momento<sup>217</sup>.

Outro ponto a ser discutido é a forma genérica como era tratada a imigração na legislação, ficando bem claro no artigo 3º, o qual versa sobre concessão de vistos: “A concessão de visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais”. Neste seguimento, fica bem claro como era a política migratória nacional; processo que se estendeu até novembro de 2017<sup>218</sup>.

Atualmente no Brasil, quatro instituições são responsáveis pela imigração, e nem sempre atuam de maneira conjunta; sendo elas o Ministério das Relações Exteriores, Ministério

---

<sup>217</sup> BOLZAN, J. Luis de Moraes; BARROS, Flaviane de Magalhães. A migração como direito diante da continuidade autoritária brasileira: a Lei n. 6.815/80 e o novo constitucionalismo In: BOLZAN, J. Luis de Moraes; SANTORO, Emilio; TEIXEIRA, A. Vichinkeski (Orgs.). **Direito dos Migrantes**: São Leopoldo: Editora Unisinos, 2015. pp. 149-171.

<sup>218</sup> Idem, p. 95.

do Trabalho, Ministério da Justiça (atuando em conjunto com Polícia Federal) e o Conselho Nacional de Imigração. Ao Ministério das Relações Exteriores, compete a concessão de vistos; ao Ministério do Trabalho, visto de trabalho; ao Ministério da Justiça, supervisão da tramitação dos documentos relacionados com a permanência do estrangeiro no país, o qual é feito através da Polícia Federal; e o Conselho Nacional de imigração, que detém a capacidade de atualizar a legislação migratória no país, por meio de portarias em casos onde exista lacunas; ponto em que somos críticos, uma vez que essas determinações dependendo da política migratória estatal, mostra a questão casuística da imigração no Brasil, produzindo *ethos* exceção.

É oportuno trazer à baila alguns pontos, no que tange os dispositivos que versem sobre os estrangeiros, sobre a constituição brasileira de 1988. O artigo 5º *caput* deixa bem claro que a Constituição brasileira não fará distinção entre brasileiros e residentes estrangeiros, mas é um a discrepância entre a antiga legislação migratória e a Constituição Federal.

Outro ponto relevante a ser levantado é a questão da nacionalidade e da naturalização dos estrangeiros residentes no Brasil. Esta é uma das questões mais inquietantes que perduram na legislação, pelo fato que o estrangeiro só terá direitos políticos se for naturalizado, ou seja, só ascende à cidadania plena uma vez preenchendo todos requisitos previstos na Constituição, questão que em outras legislações na América Latina já superaram essa lógica.

No artigo 12 da Magna Carta, mencionam-se a questão da nacionalidade e da naturalização. No inciso I, alíneas, “a” e “b” será discutido quem será considerado brasileiro natos, e quais serão os critérios utilizados; na alínea “a”, será o critério do *ius solis*, isto é, os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país); na alínea “b”, o *ius sanguinis*, os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil. Vemos aqui que os critérios para elencar o que é um brasileiro nato são bem específicos, não deixando margem à interpretação. Por óbvio, consulados, embaixadas e etc., também serão considerados território brasileiro.

No artigo 12, II, consta sobre o direito dos brasileiros naturalizados e como eles podem adquirir essa naturalização, respeitando uma série de requisitos burocráticos os quais tem a finalidade de dificultar o processo impedindo a participação dos imigrantes no Estado da Arte. Os parágrafos 2º e 3º do artigo 12, II, são de suma importância a serem destacados, pois trazem a seguinte redação: “§2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição. § 3º São privativos de brasileiro nato os cargos(...) e seguintes”. Aqui vemos a clara vedação e a proibição por parte da Constituição Federal à inclusão desses sujeitos que, no texto legal, se tornam (não)sujeitos.

Já debatemos no capítulo anterior a ficção jurídica gerada pela ideia de nacionalidade e, conseqüentemente, a dificuldade de alguns sujeitos. Neste caso, vemos a dificuldade em ascender a ela, seja pelos critérios adotados para adquirir naturalização, seja pela lógica de ser considerado um brasileiro nato, preenchendo um dos dois requisitos estipulados pela “Constituição-cidadã”. A lógica de operacionalidade da nacionalidade e cidadania é operada, portanto, pela exigência de uma exclusão, quer dizer, alguns sujeitos serão considerados sub-cidadãos em detrimentos dos outros.

Essa operacionalidade está presente em praticamente todas constituições democráticas do mundo. O Brasil não é uma exceção, segue essa lógica de Estado de Exceção Permanente, espelhada nas constituições europeias do entre e pós-Segunda Guerra Mundial<sup>219</sup>. No período da democratização, quando se promulgou a Constituição brasileira, o legislador, por dificuldade de entender as atuais dinâmicas migratórias, não teve a percepção de como normas engessadas e calcadas em paradigmas do século XIX dificultam os fluxos migratórios, condenando estes sujeitos à clandestinidade, à violação de seus direitos humanos, ferindo totalmente aos preceitos consagrados nesta carta que tem por finalidade assegurar a dignidade da pessoa humana<sup>220</sup>.

É importante destacar que direito ao voto é concedido somente a nacionais, ou seja, aqueles que preencham todos os requisitos burocráticos e limitadores do artigo 12º, II, da presente Constituição: o estrangeiro tem que, na maioria dos casos, residir no Brasil mais de quinze anos de forma ininterrupta e não ter sido condenado penalmente. Tal artigo é categórico e culminado com artigo 14º: “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante”; seguindo no 2º§: “Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos”; e finalizando 3º§, I: “São condições de elegibilidade, na forma da lei: I - a nacionalidade brasileira;”. Neste sentido, podemos ver o caráter limitador da cidadania que a Constituição nacional implementa em seus dispositivos legais. Tais critérios fomentam as rugosidades entre os nacionais e o imigrante, sem falar nos muitos casos ao redor do mundo. Sendo assim, existe conflito entre os que adquiriram a nacionalidade por naturalização e os que são considerados natos<sup>221</sup>; questão que é simplesmente sustentada por

<sup>219</sup> DODE, Hermes Corrêa Jr. **Imigração frente às Teorias de Universalização dos Direitos Humanos**: críticas e reflexões sobre a atual conjectura de Segurança promovida pela Escola de Copenhague In: LUSI, Carmem (Org.). *Migrações Internacionais*: Abordagens de Direitos Humanos. Brasília: CSEM, 2017. pp. 175-190.

<sup>220</sup> REDIN, Giuliana. **Direito de Imigrar**: Direitos Humanos e Espaço Público. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013. p.210.

<sup>221</sup> DEBANDI, Natalia; GARCÍA, Lila. *Diálogo sobre la judicialización del control migratorio*: una comparación entre Francia y Argentina (2000-2010) In: LUSI, Carmem (Org.). **Migrações Internacionais**: Abordagens de Direitos Humanos. Brasília: CSEM, 2017. pp. 211-234.

legislações que são oriundas de uma lógica mercadológica e securitária, as quais compreendem o Estado-nação com as mesmas estruturas arcaicas da época de sua formação.

Um dos conflitos que podemos citar dentre muitos, é o conflito gerado entre a população nacional brasileira e imigração boliviana<sup>222</sup>, que apresenta um grande fluxo para cidade de São Paulo desde a década de 1980. Devido à indústria têxtil, esses imigrantes são contratados, na maioria das vezes, em regime análogo de escravo em razão das normas excludentes contidas na lei nº 6.815/80. Segundo essa concepção, Silva ilustra que:

O problema da indocumentação tem sido um dos grandes desafios para os imigrantes mais pobres no Brasil, particularmente para os bolivianos(as), uma vez que o Estatuto do Estrangeiro, aprovado em 1980 por decurso de prazo e num contexto de Segurança Nacional, só permite a entrada de mão-de-obra especializada e de empreendedores no país. Para os que não se enquadram nesses critérios, as duas únicas possibilidades de regularização são o casamento com cônjuge brasileiro ou o nascimento de um filho em território brasileiro. Entretanto, por falta de informação, há casos em que bolivianas acabam registrando seus filhos nascidos no Brasil no nome de uma irmã que já esteja documentada no país. A razão para tal atitude é o temor de serem descobertas pela Polícia Federal, por não estarem regularizadas no país. O problema é reverter essa situação, depois que elas conquistam a própria documentação. Em outros casos, as crianças não são registradas porque os pais acreditam que no registro constará apenas o nome da mãe, em razão da sua condição de indocumentados.<sup>223</sup>

Isso que nos leva à interpretação de que a “cultura jurídica brasileira”, no tocante à migração, é ambivalente. Em alguns momentos, fomenta e facilita a imigração; em outros, dificulta a imigração, repetindo a mesma lógica predominante no Ocidente. No entanto, esse caráter ambivalente não é somente fruto de uma legislação ordinária, e sim da Constituição Federal que sempre se propôs à uma defesa dos direitos humanos; porém, deixando evidente que o *ethos* de exceção se legitima em uma política econômica/securitária nacional de fechamento de fronteira ou uma política de fomento ao imigrante. Em ambos os casos de fechamento ou abertura de fronteiras, o imigrante será tratado como (não)sujeito, devido à lógica de incorporação deste à cidadania tanto na legislação ordinária nacional quanto na carta maior, ou seja, o Estado é moldado para excluir.

O que Pereira reforça as minhas palavras:

No que tange à questão do mercado, a relação com os imigrantes é notório utilitarismo: ou seja, quando precisa-se de mão de obra para solidificar a questão

<sup>222</sup> Um estudo mais aprofundado sobre a imigração Boliviana ver em: SILVA, Sidney Antônio. **Bolivianos em São Paulo: entre o sonho e a realidade. Dossiê Migrações: Estudos Avançados**, vol. 20, nº 57, São Paulo, Brasil, maio/agosto 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142006000200012](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142006000200012)> Acesso em: 30 jan 2018.

<sup>223</sup> SILVA, Sidney Antônio, p. 98. In: LUSSEI, Carmem (Org.) **Migração Internacionais: Abordagens de Direitos Humanos**. Brasília: CSEM, 2017.

econômica de um país, abrem-se as portas imediatamente para o estrangeiro, sendo ele bem-vindo, mas quando es já não mais é necessário, as fronteiras são reforçadas.<sup>224</sup>

De acordo a citação acima, vemos que é gerada a percepção mercadológica da população local, onde o imigrante será admitido somente se for considerado qualificado, isto é, sujeitos que possuem capacidade de produção exigidos pelo neoliberalismo. Consequentemente, gerando conflitos sociais entre os nacionais e os imigrantes, criando-se uma forma de competição técnica-econômica das relações humanas<sup>225</sup> que dificulta a inserção destes sujeitos no espaço público<sup>226</sup>.

O conceito de igualdade entre nacionais e imigrantes presente no artigo 5º *caput* da Constituição é uma igualdade ficcional – uma igualdade condicionada – com a vedação da participação política do imigrante e, em muitos casos, a vedação a uma série de cargos públicos ao naturalizado. Esse “*status* de igualdade”<sup>227</sup> é, desde logo, uma forma de amenizar a violência provocada pelo Estado de Exceção Permanente que está sempre a serviço das estruturas neoliberais de dominação e universalização.

A questão da cidadania associada a nacionalidade é um tema de suma relevância para essa dissertação. Como já detalhamos no capítulo 2, o que tentamos aqui é demonstrar como a Constituição brasileira, de forma sistêmica, pratica a exclusão pela inclusão.

É oportuno salientar que o Estatuto do Estrangeiro (lei 6.815/80) não era o único responsável pela criação desse (não)sujeito. Toda operacionalidade das estruturas de poder legitimadas pela dialética excludente nos dispositivos encontrados na Magna Carta de 1988 também, onde são restringidos nitidamente direitos aos imigrantes, dificultando a naturalização, e dedicando uma série de requisitos burocráticos; em alguns caso, restringindo direitos a brasileiros naturalizados.

Sidney Silva discorre sobre essa questão:

Diante dos limites que o próprio conceito de cidadania enseja que para pensar a inserção dos imigrantes no Brasil é preciso encontrar uma saída, a qual passa pela revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado-nação, até porque, a globalização neoliberal ou hegemônica afeta direta e indiretamente a soberania dos estados nacionais e, consequentemente, o exercício da cidadania por parte de grande parcela da população, que é excluída dos direitos básicos, entre eles o trabalho, a moradia, a educação e a saúde.<sup>228</sup>

<sup>224</sup> PEREIRA, Gustavo. **Direitos Humanos e Hospitalidade**. São Paulo: Atlas, 2014, p.47.

<sup>225</sup> Idem, p. 98.

<sup>226</sup> REDIN, Giuliana. **Direito de Imigrar: Direitos Humanos e Espaço Público**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013. p. 211.

<sup>227</sup> SILVA, Sidney Antônio, p. 98. In: LUSSI, Carmem (Org.) **Migração Internacionais: Abordagens de Direitos Humanos**. Brasília: CSEM, 2017.

<sup>228</sup> Idem, ibidem.

O que podemos ver é que o pensamento *schmittiano* é muito presente tanto no Estatuto do Estrangeiro quanto na Constituição Federal, dado que ele é baseado nessa percepção excludente de cidadania e nacionalidade. No artigo 107 da lei nº 6815/80, é vedada a participação política-partidária, reforçando o que é estabelecido no artigo 14, 2§, I da Constituição e demonstrando a presença deste pensamento.

Outro artigo importante que está no Regulamento do Estatuto é referente ao visto permanente, ou residência permanente, que em nada muda na atual legislação como iremos observar a posteriori. Mercê o nosso destaque o artigo 27 do regulamento: “Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer as exigências de caráter especial, previstas nas normas de seleção de imigrantes, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração, e apresenta”. Listando uma série de requisitos burocráticos para que se possa conseguir esse visto permanente, seguindo nessa mesma lógica também destacamos o artigo 28º do mesmo regulamento: “A concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não superior a cinco anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional.”; segundo na mesma tomada em seu Parágrafo único : “A autoridade consular anotarà à margem do visto a atividade a ser exercida pelo estrangeiro e a região em que se deva fixar.”. Demonstrando aqui o nítido caráter *biopolítico de controle dos sujeitos*<sup>229</sup>.

Alguns autores defendem a ideia de uma construção de uma cidadania comunitária no Mercosul, nos moldes da cidadania Europeia. Já debatemos aqui a problemática enfrentada pelos europeus, nos posicionamos contra a esta cidadania, porque esta repete o mesmo modos operante dos Estados-nação espalhados pelo mundo, excluindo uma série de sujeitos que não são de países oriundos dos blocos, demonstrando e legitimando o nosso pensamento que a nacionalidade calcada na lógica moderna de Estado é uma ficção produzida pela legislação. No tocante ao Mercosul, essa perspectiva de cidadania mercosulina está muito longe, por uma série de problemáticas. Importante destacar que é o processo de integração, que diga-se de passagem encontra-se há anos estagnado, tem uma concepção puramente econômica, sendo atualmente uma união aduaneira imperfeita<sup>230</sup>.

O modelo vigente no Mercosul não é um processo que desencadearia tão facilmente em um padrão comunitário aos moldes da União Europeia, abarcando a cidadania ou a

---

<sup>229</sup> DODE, Hermes Corrêa Jr. **Imigração frente às Teorias de Securitização e Universalização dos Direitos Humanos**: críticas e reflexões sobre a atual conjectura de Segurança promovida pela Escola de Copenhague In: LUSSE, Carmem (Org.). *Migrações Internacionais*: Abordagens de Direitos Humanos. Brasília: CSEM, 2017. pp. 175-190.

<sup>230</sup> SOTO, Alfredo Mario; GONZÁLES FLOREAL, Flavio. *Manual de Derecho de la Integración*, Buenos Aires: La Ley, 2011. p. 23.

nacionalidade transnacional, uma vez, conforme já exposto, não há um interesse muito grande, principalmente de países como Brasil e Argentina, de adentrar num processo de harmonização jurídica legal para que forme instituições supranacionais que produzam fontes de direito comunitário com hierarquia constitucional. Dentre as legislações que regulam a questão migratória no âmbito do Mercosul, a mais importante a ser destacada é o Acordo de Residência de 2002 (decisão 28). Este acordo visa estabelecer a livre residência de nacionais dos países membros do Mercosul. No entanto, contém uma série de burocracias que serão estabelecidas pelas legislações competentes de vários países membros. Redin demonstra nessa passagem:

O acordo inclui a “possibilidade” de outorga de uma residência temporária de até dois anos, mediante, “tão somente”, a prova de nacionalidade, passaporte ID, declaração negativa de antecedentes judiciais e/ou penais no país de origem, de residência comprovada nos últimos cinco anos, declaração de ausência de antecedentes internacionais penais ou policiais, certificado médico caso exigido pela legislação interna dos países e pagamento de taxa de serviço (artigo 4º)<sup>231</sup>.

A crítica que fazemos a este acordo é uma crítica amplamente debatida neste trabalho e que os legisladores dos países membros do Mercosul não foram capazes de reformular, nem mesmo uma mudança mais tímida baseada na sistemática comunitária europeia, ou seja, na ideia de uma construção de uma cidadania comunitária. É importante destacar que o Brasil possui acordos bilaterais com países membros do Mercosul, os quais concedem a residência paramente direta. Um grande exemplo é o Acordo Residência Brasil-Argentina.

Como vimos, o avanço da legislação integracionista depende muito da hominização das constituições e legislações nacionais de cada país, pois os requisitos para concessão de um visto permanente ou temporário, ou até mesmo para uma naturalização, ainda são regidos pela legislação interna de cada país, o que dificulta a ideia de uma cidadania, ainda que criticável, mercosulina.

Desta forma, a legislação mercosulina segue a mesma lógica econômica e excludente contida no Estatuto do Estrangeiro. Não existe uma política pública implementada em caráter regional que facilite a participação desses sujeitos imigrantes na vida pública<sup>232</sup>. Logo, é importante atentar sobre o que aduz Redin:

Não existe o reconhecimento formal ou um direito subjetivo ao ingresso e permanência, ainda que satisfeitas condições previamente estabelecidas pelo país de destino, ou simplesmente, não se pode reivindicar, mediante o acesso à justiça, um

<sup>231</sup> REDIN, Giuliana; MEZAROBBA, Orides. Proteção Jurídica do Imigrante Intrarregional no Sistema Jurídico Brasileiro: a restrição “legalizada” de acesso ao espaço público. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 11, n 2, pp. 355-370. jul/dez de 2012. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/934/93426910009.pdf>>. Acesso em: 28 jan 2018.

<sup>232</sup> Idem, p. 102.

direito “não direito”, que o Estado, em nome da “lei” veda, à luz do chamado “poder discricionário da Administração Pública”.<sup>233</sup>

O que notamos aqui é que a imigração no Brasil sempre foi tratada de forma utilitarista, em certo momento tendo um caráter étnico racial que perdura no inconsciente nacional até a atualidade, passando por questões econômicas e securitárias neste contexto gritante de exclusões que vai desde a formação do Brasil – sem entrar em detalhes na questão dos detalhes oriundos a um regime de escravidão –, onde os negros eram tratados como mercadorias. O caráter acolhedor é um mito criado pelas instituições, contrasta nitidamente com a legislação vigente e a Constituição Federal fruto da lógica ocidental de formatação do Estado-nação Moderno.

Como já mencionamos em outra passagem, o Estatuto do Estrangeiro foi produzido pala sombra de uma ditadura militar, baseado na doutrina de segurança nacional existente nesse período (1967-1986)<sup>234</sup>. Neste seguimento, é importante destacar o artigo 22, inciso XV, da Constituição de 1988, o qual contém um caráter que demonstra o conceito securitário nas migrações no Brasil, determinando competência exclusiva à União legislar sobre “migração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros”. Logo, é demonstrada a intenção do legislador em não constitucionalizar a imigração, caráter que sempre acompanhou as constituições nacionais.<sup>235</sup>

Outro aspecto a ser destacado e criticado é a questão da Polícia Federal como um dos órgãos controladores da imigração, vinculado ao Ministério da Justiça. Assim, a recepção do estrangeiro, quando adentra no território nacional, é feita por este órgão. De acordo com Pereira:

[isto] (...) implica, simbolicamente, em uma austeridade, a meu ver, carente de sentido, no âmbito da recepção do ser humano que adentra em qualquer país. O papel da polícia, em sentido amplo, é o de investigar crimes, estando ela, portanto, despreparada e deslegitimada para tratar a respeito da recepção do estrangeiro.<sup>236</sup>

Temos a consciência, destarte, que uma simples modificação da recepção feita por um órgão administrativo por si só não modificaria essa postura de maneira radical, mas sim modificaria a visão simbólica que o imigrante teria ao se deparar como uma estrutura que não carregasse a carga policial. O movimento da polícia no controle migratório vai de encontro à

---

<sup>233</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>234</sup> LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito de imigração**: o estatuto do estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2009. p. 169.

<sup>235</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>236</sup> PEREIRA, Gustavo. **Direitos Humanos e Hospitalidade**. São Paulo/Brasil: Atlas, 2014. p. 46.

lógica a mobilidade humana, dado que esta é uma questão de direito que não dialoga com exegese dos paradigmas mercadológico/econômico ou de segurança nacional.

#### 4.3 LEI 13.445 DE 24 DE MAI DE 2017 E O SEU FATOR MODIFICADOR NA POLÍTICA MIGRATÓRIA DE EXECEÇÃO NO BRASIL

O Estatuto do Estrangeiro – embora seja uma lei exclusivamente de caráter securitário baseada na doutrina da segurança nacional vivenciada no regime ditatorial, onde encontram-se normas que legitimam a exclusão e a criminalização do imigrante – é uma lei que, no comparativo com as anteriores, era mais branda, uma vez que não tinha explícito o seu caráter xenofobo, como as antigas legislações. O que debatemos no ponto anterior foi a sua aplicação durante quase quatro décadas. A Constituição de 1988, conhecida como a “Constituição Cidadã”, pouco fez de relevante em matéria migratória, contendo uma gama de dispositivos que excluem os imigrantes através de mecanismos que impendem a cidadania. Conquanto, em um simples comparativo, podemos constatar que o Estatuto do Estrangeiro e a Carta Magna de 1988 não coadunam em princípios, uma vez que o Estatuto tem um viés exclusivamente securitário ao tratar a matéria migratória, enquanto a Carta tenta manter uma concepção mais humanitária – mesmo que, em alguns dispositivos, demonstre um caráter emergencial para tratar o tema, mantendo as estruturas que consagram a ideia de Estado-nação.

Neste sentido, este ponto se dedica principalmente a nova lei migratória (Lei 13.445/2017) e aos avanços que ela produziu em matéria migratória no país, sendo um divisor de águas da política migratória nacional, mesmo que pese algumas críticas sobre ela.

Durante essas quatro décadas, os ativistas, pesquisadores e pessoas que trabalham com Direitos Humanos lutaram por uma nova lei migratória no Brasil, para poder romper com o paradigma Mercadológico e Securitário que continha o Estatuto do Estrangeiro de 1980. Com a aprovação da Nova Lei de Migrações (Lei 13.445 de 24 de maio de 2017), é importante ressaltar que em, alguns pontos, a lei não avançou muito. A Nova Lei Migratória tem como princípio tratar a imigração como um direito humano, e não mais como uma política de segurança de Estado. Por conseguinte, o Brasil torna-se um dos poucos países a tratar a imigração por esta perspectiva.

Numa breve análise sobre a nova lei migratória, podemos perceber que ela tem toda sua construção dogmática e principiológica nas normas de Direitos Humanos, totalmente diferente da antiga lei. Mesmo sendo um avanço inegável, é de suma importância destacar que o então

Presidente da República fez vinte vetos. Contudo, questão sobre como devemos interpretar a lei é o avanço primordial.

O Brasil, com a aprovação desta nova lei migratória, dá um salto importante na compreensão dos fluxos migratórios. É óbvio que alguns conceitos como de nacionalidade e cidadania ainda ficam intactos, visto que uma modificação para tais necessitaria de uma emenda constitucional bastante complicada. Mas, é *sine qua non* afirmar que a nova legislação busca compreender essa dinâmica migratória, não só que o movimento constante, tanto nos países do Norte como nos países do Sul, que, segundo dados emitidos pela ACNUR, indicam que os países periféricos recebem mais imigrantes que os países desenvolvidos<sup>237</sup>.

Nas últimas décadas, o Estado brasileiro viu seu fluxo migratório aumentar de maneira considerável. No período de 2010 a 2015, a imigração cresceu 20%, chegando a um total de 713<sup>238</sup> mil imigrantes em todo o Brasil. Deste contingente, 207 mil são oriundos de países sul-americanos, sendo esse volume aumentado em 20% no período atual. Especialistas projetam que esse número aumente e chegue a marca de 29%. Os dados geralmente não são exatos, isto seria mais ou menos uma expectativa, visto que alguns imigrantes permanecem na clandestinidade; porém, segundo a Organização Internacional para as Migrações (OIM)<sup>239</sup>, os números não variam muito além dessa perspectiva.

Podemos mencionar um fluxo bastante significativo de haitianos e senegaleses. Atualmente se estima, segundo dados do Ministério da Justiça, que, entre 2010 a 2016, cerca de 43.871 mil haitianos tiveram a situação regularizada, visto humanitário. O fluxo de haitianos nos últimos anos vem caindo consideravelmente, se tomarmos como exemplo o ano de 2014, quando cerca de 16.779 mil entraram no país; já em 2016, esse número caiu para a soma de 6.010 mil. No tocante aos senegaleses, o número começou a crescer no país no ano de 2012, quando se computou 161 solicitações de refúgio. Atualmente, os senegaleses representam somente 2% dos solicitantes de refúgio no país que tem um total de pedidos no ano de 2016 de 251 solicitantes.<sup>240</sup>

<sup>237</sup> Ver mais dados no Relatório Tendências Globais feito pela ACNUR. Disponível em: <<https://s3.amazonaws.com/unhcrsharedmedia/2016/2016-06-20-global-trends/2016-06-14-Global-Trends-2015.pdf>>. Acesso em: 20 jan 2018.

<sup>238</sup> Ministério da Justiça do Brasil. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/news/brasil-tem-aumento-de-12-no-numero-de-refugiados-em-2016/20062017\\_refugio-em-numeros-2010-2016.pdf](http://www.justica.gov.br/news/brasil-tem-aumento-de-12-no-numero-de-refugiados-em-2016/20062017_refugio-em-numeros-2010-2016.pdf)>. Acesso em: 20 jan 2018.

<sup>239</sup> Dados segundo Relatório da Organização Internacional para Migração (OIM). Disponível em: <[https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr\\_2018\\_en.pdf](https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr_2018_en.pdf)>. Acesso em: 31 jan 2018.

<sup>240</sup> Dados do Ministério da Justiça. Disponível em: <<http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2017/refugio-em-numeros-2010-2016>> Acesso em: 31 jan 2018.

A maioria desses imigrantes sul-americanos são oriundos de países andinos ou do Paraguai. Vale destacar que a imigração boliviana no Brasil vem desde a década de 1980, conforme já mencionado. O surgimento de novos fluxos migratórios, como o venezuelano nos últimos anos, é decorrente do aprofundamento da crise econômica em 2016. Segundo dados da Prefeitura de Boa Vista, Roraima,<sup>241</sup> a cidade acolhe atualmente mais de 40 mil venezuelanos, sendo mais de 10% da população da capital, de 330 mil habitantes. Este que levou o Conselho Nacional de Imigração a emitir a resolução Normativa de nº 126, de 02 março de 2017 – anterior a entrada em vigor da nova legislação migratória que está vigente desde novembro de 2017. Essa resolução teve a finalidade de facilitar os pedidos de residência temporário. Apesar disso, a procura ainda é muito grande. Em razão de todos os trâmites burocráticos, a espera para regulamentação continua sendo longa. Em comparativo mais amplo, o Brasil é o segundo país que mais recebe imigrantes venezuelanos, visto que a Colômbia recebe 300 mil venezuelanos, e Trinidad e Tobago quase 40 mil; isso sem contar que esses dois países possuem uma densidade populacional infinitamente menor que a brasileira.<sup>242</sup>

Se pensarmos em números gerais, o Brasil, dentre os países sul-americanos, é o terceiro que mais recebe imigrantes, ficando atrás da própria Venezuela, que recebe 1,4 milhão imigrantes em uma população de 31,57 milhões<sup>243</sup>; e a Argentina, com quase 2,1 milhões de imigrantes em uma população de mais de 44 milhões<sup>244</sup> de habitantes. Os números brasileiros são ínfimos, representando nem 0,3% de todos os habitantes do país, diferente dos outros dois países onde há uma representatividade de quase 5% dos habitantes<sup>245</sup>.

Segundo dados da OIM de 2015, calcula-se que exista no mundo 244 milhões de imigrantes. Isso equivale a apenas 3,3% da população global, sendo uma proporção relativamente pequena, não havendo a necessidade de usar o termo “crise” migratória, nem mesmo a construção de políticas securitárias e econômicas cuja a finalidade seja barrar esse fluxo.

---

<sup>241</sup> Dados divulgados pela Imprensa, como Agência Brasil, Folha de São Paulo e Globo News, até a presente não consegui a confirmação destes dados por parte das autoridades competentes. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/01/1954081-sem-estrutura-boa-vista-ja-acolhe-mais-de-40-mil-venezuelanos.shtml>> Disponível em: 31 jan 2018. Segundo dados emitidos pela prefeitura de Boa Vista na data de 22 de agosto de 2017 o número estimado de venezuelanos era de mais de 30 mil. Disponível em: <<https://www.boavista.rr.gov.br/noticias/2017/08/bem-recebido-prefeita-teresa-surita-apresenta-em-brasilia-proposta-para-crise-migratoria-no-estado>> Acesso em : 31 jan 2018.

<sup>242</sup> Dados segundo Relatório da Organização Internacional para Migração (OIM). Disponível em: <[https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr\\_2018\\_en.pdf](https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr_2018_en.pdf)> . Acesso em: 31 jan 2018.

<sup>243</sup> Idem, ibidem.

<sup>244</sup> Idem.

<sup>245</sup> Idem.

Os fatos demonstram que as antigas políticas migratórias existentes no país não davam mais conta das dinâmicas. O Estatuto do Estrangeiro tinha uma dinâmica engessada e excludente, impossibilitando que o imigrante se inserisse no Estado-nação brasileiro de forma tranquilo. Sabemos que a simples aprovação de uma lei, uma vez que mantém em alguns dispositivos a manutenção da lógica securitário, não tem a capacidade de mudar todo um pensamento jurídico dos legislativo e jurisprudencial e, até mesmo, da população nacional como um todo; são décadas de uma política migratória calcada na eugenia étnica-racial com um cunho securitário e mercadológico, assim como todas as políticas migratórias existentes desde a primeira metade do século XX. Entretanto, a aprovação dessa lei pode proporcionar uma dinâmica mais moderna e mais eficaz para dirimir os conflitos existentes entre nacionais e estrangeiros. Segundo as palavras de Glaucia Assis, a aprovação da nova lei de imigração era de suma importância dado que a legislação atual era anacrônica. A autora afirma:

A lei 6.815/1980 é considerada uma lei de cunho autoritária e nela está presente a lógica de segurança nacional, não contemplada dessa forma uma perspectiva de direitos humanos, seja de imigrantes estrangeiros no Brasil, seja de imigrantes brasileiros no exterior. É, portanto, uma lei anacrônica, defasada, e que necessita urgentemente de um novo estatuto do estrangeiro, conforme tem sido apontado por vários estudiosos e um conjunto de entidades, associações e grupos que trabalham com imigrantes<sup>246</sup>.

A legislação, como vimos e já debatemos, é bastante restritiva à entrada de imigrantes, não satisfazendo as necessidades desses novos fluxos. Esta levantou dicções acirradas e, muitas vezes, sem propósito sobre a aprovação da Lei 13.445/2017. Consoante pesquisas<sup>247</sup>, grande parte da população brasileira não tinha a mínima ideia de como seria a nova legislação migratória. Esse desconhecimento resultou em uma onda de protestos, havendo, em muitas cidades, agressões a imigrantes que trabalham no comércio informal. Um grande exemplo são os senegaleses em cidades como Florianópolis, em Santa Catarina, e Porto Alegre, Caxias do Sul, Bagé, e Pelotas, no Rio grande do Sul. No noticiário é corriqueiro ver como essa população migrante é vítima da repressão estatal, principalmente os senegaleses que, em muitos casos, sofrem crimes de xenofobia e racismo por parte dos agentes de polícia e da população local. A

<sup>246</sup> ASSIS, Glaucia de Oliveira. Nova Lei de Migrações no Brasil: avanços e desafios, In: BAENINGER, Rosana; BÓGUS, Lúcia Machado; MOREIRA, Júlia Bertino Moreira (Orgs.). **Migrações Sul-Sul**. Campinas, Brasil: UNICAMP, 2018. pp. 609-336.

<sup>247</sup> RUEDIGER, Marco Aurélio. **Debate Sobre a Lei de Migração nas Redes Mobiliza Discurso de ódio**. FGV DAPP, São Paulo, 2017, pp. 1-7. Disponível em: <<http://dapp.fgv.br/wp-content/uploads/2017/05/DAPP-Lei-de-Migra%C3%A7%C3%A3o-2.pdf>>. Acesso em: 25 jan 2018.

recepção destes “estrangeiros” é um dos conflitos com os quais cidades brasileiras não sabem lidar.<sup>248</sup>

Um protesto, conhecido por ser amplamente noticiado, foi o que ocorreu contra a Nova Lei de Imigração antes de sua aprovação. Tal movimento, intitulado “Direita São Paulo”, é um grupo que se utiliza de discursos xenófobos e nacionalista. Segundo eles, a Nova Lei faria com que o Brasil perdesse parte de sua soberania, acarretaria numa *islamização* e, por conseguinte, sofreria uma forte ameaça terrorista por conta dessa nova política migratória<sup>249</sup>. Como podemos ver, o discurso totalmente é descabido, uma vez que a imigração de pessoas oriundas de países Árabes e Muçumanos é ínfima, (segundo dados OIM). Ademais, o Brasil é quase inexistente no mapa dos atentados terroristas.

Uma pesquisa feita pela Fundação Getúlio Vargas mostra o total desconhecimento sobre a matéria migratória por parte da população e, principalmente, por parte dos agentes públicos e políticos, em especial, deputados federais e estaduais vinculados à direita brasileira. Dentre os políticos, é importante destacar alguns que agiram ativamente contra a nova legislação; são eles: Senadores, Ronaldo Caiado (DEM-GO) e Magno Malta (PR-ES); Deputados, Jair Bolsonaro (PSC-RJ), Eduardo Bolsonaro (PSC-SP) e Marco Feliciano (PSC-SP). O Movimento Brasil Livre também fez duras críticas à lei.<sup>250</sup> É importante destacar que dentre os parlamentares que foram contra a aprovação da nova legislação, dois são pré-candidatos ao cargo de Presidente da República – Ronaldo Caiado e Jair Bolsonaro –, ambos conhecidos por discursos conservadores e muitas vezes xenófobos; em especial, Jair Bolsonaro, que atualmente figura como segundo colocado nas pesquisas de intenção de voto para as eleições presidenciais de 2018.

Como vimos, mesmo antes de sua aprovação, a lei nº 13.445/2017 vem sofrendo pressões e ataques nas redes sociais e meios off-line, orquestrados por grupos e movimentos políticos conservadores, como também nas tribunas do Congresso, através do discursos de deputados, senadores, da Polícia Federal e Ministério da Defesa.

---

<sup>248</sup> TORRES, Aline. **Trabalhadores informais, senegaleses dizem sofrer violência em Florianópolis**. *Uol Notícias*, Cotidiano, Florianópolis, 20 de abril de 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/04/14/trabalhadores-informais-senegaleses-dizem-sofrer-violencia-em-florianopolis.htm>>. Acesso em: 30 jan 2018.

<sup>249</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. **Movimento contrário à Lei de Migração faz protesto na Av. Paulista**. São Paulo, 16 de maio de 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/05/1884627-movimento-contrario-a-lei-de-migracao-faz-protesto-na-av-paulista.shtml>>. Acesso em: 30 de janeiro de 2018.

<sup>250</sup> RUEDIGER, Marco Aurélio. **Debate Sobre a Lei de Migração nas Redes Mobiliza Discurso de ódio**. FGV DAPP, São Paulo, 2017, p 1-7. Disponível em: <<http://dapp.fgv.br/wp-content/uploads/2017/05/DAPP-Lei-de-Migra%C3%A7%C3%A3o-2.pdf>>. Acesso em: 15 dez 2017. p. 108.

A Polícia Federal e o Ministério da Defesa, por sua vez, tiveram papel importante para que o Presidente da República sancionasse a lei com alguns vetos; vetos esse que o Itamaraty e os movimentos e associações ligadas à temática migratória e dos direitos humanos eram contrários,. Mas, neste jogo de força, prevaleceu o lado conservador. A sanção da Lei nº 13.445/2017 conteve vinte vetos feitos pelo Presidente da República<sup>251</sup>. Dentre esses vinte, nos deteremos aos mais importantes.

O primeiro artigo a ser vetado da nova lei é o Artigo 1º, § 1º, inciso I, o qual versava sobre o conceito de imigrante. Assim, “I - migrante: pessoa que se desloca de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, incluindo o imigrante, o emigrante, o residente fronteiriço e o apátrida;”<sup>252</sup>. Segundo as palavras do Presidente, o dispositivo estabelece um conceito demasiadamente amplo, englobando uma série de categorias. Além disso, menciona que tal dispositivo vetado violaria o artigo 5º da Constituição Federal, visto que, segundo a sua visão, a igualdade estabelecida é limitada e tem como critério para sua efetividade a residência do imigrante no Brasil.<sup>253</sup>

Tal posicionamento jurídico utilizado pelo Presidente da República para justificar o seu veto vai de encontro ao posicionamento já há muito tempo adotado pelo Supremo Tribunal Federal quanto às questões referentes a domicílio e residência, não podendo ser um ato de restrição de direitos. Portanto, é totalmente descabida essa justificava, uma vez que esse entendimento já foi consagrado pela Corte Suprema.<sup>254</sup>

Os Artigos 37 e 40, inciso IV, de acordo a nossa percepção, figuram um dos vetos mais desconectados com a realidade social, pois afastam-se totalmente das doutrinas e jurisprudências produzidas em Direito de Família no país e no mundo. No parágrafo único do artigo 37, estipulava-se que concessão de vistos ou de autorização de residência para fins de reunião familiar poderia ser expandida por meio de ato fundamentado, englobando outras hipóteses de parentesco, como dependência afetiva e fatores de sociabilidade. Logo, algo amplamente assimilado na nova concepção de Direito de Família, que, no entanto, acabou sendo veto, demonstrando um total retrocesso. Quanto ao artigo 40, inciso IV, no qual os legisladores

<sup>251</sup> Atribuição concedida pelo Artigo 66º, § 1º da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13445-24-maio-2017-784925-veto-152813-pl.html>>. Acesso em: 18 dez 2017.

<sup>252</sup> **Razões dos vetos da Lei nº 13.445, de maio de 2017.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13445-24-maio-2017-784925-veto-152813-pl.html>>. Acesso em: 18 dez 2017.

<sup>253</sup> Idem, ibidem.

<sup>254</sup> VEDAVOTO, Luis Renato; ASSIS, A.E. Spaolonzi Queiroz. Os Vetos à Nova Lei de Migrações Brasileira: A interpretação como um passo Necessário. In: BAENINGER, Rosana; BÓGUS, Lúcia Machado; MOREIRA, Júlia Bertino Moreira (Orgs.). **Migrações Sul-Sul**. Campinas, Brasil: UNICAMP, 2018. pp. 597-608.

admitem a hipótese da entrada de criança ou adolescente acompanhado de seus respectivos pais, já residentes no país, e que possam pedir de maneira imediata, ou seja, de maneira meramente administrativa, fazendo um pedido de residência com o fulcro na reunião familiar.<sup>255</sup>

Na justificativa para o veto, o Presidente Temer alega que tais dispositivos causariam a entrada de crianças sem visto e, com isso, facilitaria o sequestro internacional de menores. Ao vetar esses dois dispositivos, o Presidente não faz uma análise profunda do porquê deste veto, visto que não existe uma explicação mais detalhada sobre o tema. Uma das justificativas seria o sequestro internacional de crianças, fundamento que não se sustenta, já que existe uma série de acordos internacionais firmados pelo Estado brasileiro sobre combate ao sequestro interparental de menores.

O veto ao artigo 118 mostra claramente o caráter securitário e mercadológico que está entranhado na construção teórica dos juristas brasileiros. Este artigo é referente à Anistia de imigrantes que ingressaram no Brasil sem documentos até 6 de julho de 2016. Aqui, vemos como o veto agiu de forma excludente, pois teve a possibilidade de retirar da ilegalidade vários sujeitos, sem que estes se submetam ao crivo burocrático das estruturas de poder existentes no país, uma nítida afronta ao princípio consagrado pela legislação, tornando a legislação mais excludente. Segundo as razões do veto explanadas por Michel Temer, o artigo concedia Anistia indiscriminada a todo imigrante independente de sua situação migratória. Fundamento totalmente descabido e em total desacordo com o que continha nos parágrafos seguintes que estipulavam como seria realizada e em quais situações não poderia ser concebida.<sup>256</sup>

Para finalizar, vamos discorrer brevemente sobre o veto do artigo 113, § 4º. Este artigo versava sobre a definição de grupos vulneráveis. No texto legal, seriam: solicitantes de refúgios; requerentes de visto humanitário; vítimas de tráfico de pessoas; vítimas de trabalho escravo; imigrantes em cumprimento de pena ou que respondem criminalmente em liberdade; menores desacompanhados.<sup>257</sup> O veto a esse dispositivo gera uma problemática, retirando direito de todos esses grupo somente por não concordar que os imigrantes em cumprimento de pena ou que respondem criminalmente em liberdade sejam considerados grupos vulneráveis. Desta forma, acaba submetendo aos demais a condição de (não)sujeitos.

---

<sup>255</sup> Idem, p. 110.

<sup>256</sup> MIGRAIDH. **Nota sobre a Sanção e os Vetos à Nova Lei de Migrações 13.445/2017**. Disponível em: <<http://www.migraidh.ufsm.br/index.php/2016-03-29-11-45-18/35-nota-sobre-sancao-e-os-vetos-a-lei-de-migracoes-13-445-2017>> . Acesso em: 10 fev 2018.

<sup>257</sup> VEDAVOTO, Luis Renato; ASSIS, A.E. Spaolonzi Queiroz. Os Vetos à Nova Lei de Migrações Brasileira: A interpretação como um passo Necessário. In: BAENINGER, Rosana; BÓGUS, Lúcia Machado; MOREIRA, Júlia Bertino Moreira (Orgs.). **Migrações Sul-Sul**. Campinas, Brasil: UNICAMP, 2018. p.110.

Aqui está, a nosso ver, alguns vetos que entendemos relevante trazer ao debate. Contudo, encontramos a ausência de uma interpretação guiada nos princípios de direitos humanos, uma vez que, não se guiando por esses princípios, corre-se o risco de a lei ser aplicada sobre o paradigma da segurança nacional, como era o antigo Estatuto do Estrangeiro.

O que a regulamentação gerada foi ocasionada pelos vetos feitos pelo Presidente da República, que nos deram um caminho de como seria o pensamento jurídico hermenêutico de sua aplicação, atenuando os vetos feitos por ele. O problema entorno da regulamentação está pelo fato de que em média trinta artigos dependem de decretos complementares para terem pra eficácia. Outrossim, a sistemática adotada pelo governo no processo de regulamentação da nova lei foi tratada de forma obscura, não abrindo espaço para o debate junto a sociedade e etc., como foi feito na construção Lei.

O decreto 9199/2017 (decreto que regulamenta lei 13.445/2017) contém 318 artigos ; a Lei nº 13.445/2017 contém 121. Deste modo, o regulamento tem o triplo de dispositivos se comparado à nova lei, ignorando, segundo Rodrigo Borges Delfim<sup>258</sup>, a maioria dos pedidos solicitados pelas organizações pro-migração. O decreto posterga a regulamentação de pontos de suma importância, tais como o visto de residências por razões humanitárias, bem como, contendo no, seu artigo 36, uma operação conjunta do Ministério das Relações Exteriores, Ministério da justiça e da Segurança Pública e do Trabalho, definindo os prazos e requisitos para emissão dos vistos. Este artigo demonstra nitidamente a intenção dos entes estatais em seguir tratando a imigração sob os paradigmas do mercado e da segurança, paradigmas estes que a lei 13.445/2017 se propõem a superar.

Podemos falar também da permanência do termo “imigrante clandestino” e a possibilidade de prisão para imigrantes irregulares por solicitação da Polícia Federal (artigo 211, do Regulamento), indo totalmente contra a redação dos artigo 3 e 123 da lei 13.445/2017. O artigo 123 impõe que: “ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias”.<sup>259</sup>

Devemos mencionar a carta aberta feita no dia 15 de agosto de 2017, endossada por dezenas de instituições da sociedade civil, a qual pontua os principais *ethos* de exceção contidos no Regulamento e que vão contra a própria Constituição:

Apresenta sérias lacunas postergando, para “atos ministeriais futuros”, critérios e condições para acesso a direitos; Mantém possibilidades de arbitrariedades e discricionariedades ao não disciplinar e definir termos amplos previstos em lei, como

---

<sup>258</sup> DELFIM, Rodrigo Borges. **Lei de Migração entra em vigor, mas regulamentação ameaça avanços**. Migra Mundo, São Paulo, Brasil: matéria veiculada no dia 21 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://migramundo.com/lei-de-migracao-entra-em-vigor-mas-regulamentacao-ameaca-avancos/>> Acesso em: 01 jan 2018.

<sup>259</sup> Idem, ibidem.

“atos contrários aos princípios e objetivos constitucionais”; Mantém a confusão entre justiça criminal e migração quando condiciona o acesso ao direito de migrar à ausência de antecedentes penais e condenação penal, concretizando uma dupla penalização; Mantém a pessoa aguardando expulsão no Brasil sem a possibilidade de regularização migratória; A minuta contradiz a Lei, que garante a não criminalização de migrantes por sua condição migratória, e prevê a prisão de migrantes devido à sua condição migratória; Inclui previsão de prisão para fins administrativos, prática vedada pela Constituição Federal; Dificulta ou restringe as possibilidades de reunião familiar; Reduz de 90 para 30 dias o prazo para que o migrante se apresente à Polícia Federal após publicação no D.O.U., em vista de regularizar documentos/residência permanente; Não estabelece parâmetros sobre as condições, prazos e requisitos para a emissão do visto humanitário, uma vez que se trata de um dos temas mais emblemáticos do novo conjunto normativo sobre Migrações no Brasil; Cria um sistema complexo e intrincado de tipologias de vistos e residências, atrelando o acesso a documentos às motivações, ocupações e condições limitadas e provisórias; Restringe a obtenção de visto de trabalho e não esclarece o que quer dizer com prioridade para “mão-de-obra estratégica”, mantendo a lógica seletiva do Estatuto do Estrangeiro; Mantém a atual prática do uso do “protocolo” que restringe o acesso a direitos já garantidos; Ao detalhar apenas alguns motivos (“por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política”) que determinam a “não devolução”, reduz o conceito de refúgio, na medida em que essas não são as únicas razões que ameaçam a vida das pessoas; Dá poder a PF para disciplinar via portaria sobre matérias centrais (como deportação, expulsão e repatriação). A PF, no entanto, é um ente subordinado que aplica as normativas e não pode regulá-las ou ser discricionário na matéria. É aplicador da normativa e não formulador das regras; Não há prazos previstos para edições dos atos complementares, tampouco a previsão de participação social em suas elaborações.<sup>260</sup>

O que percebemos é que existe um retrocesso que nos deixa apreensivos fazendo com que fiquemos mais atentos a como vai ser aplicada a nova legislação, pois, ao aprovar o regulamento que ainda mantém a ideia de imigração *vis-à-vis* à teoria de segurança nacional, está em total desacordo com que a legislação sancionada. Podemos mencionar também o conteúdo do o artigo 38 da lei 13.445/2017, o qual mantém a atividade de controle de entrada e saída dos imigrantes no país sobre a administração da Polícia Federal, mostrando a dificuldade ainda das instituições brasileiras de lidar a matéria migratória de forma mais libertária e humanitária, mesmo que seu rol de princípios deixe bem claro como deve ser interpretado tal legislação.

Assim, podemos mencionar o artigo 3º da Lei, o qual enumera um rol de princípios bastante detalhados, princípios estes que nos garante uma interpretação hermenêutica humanitária sobre a aplicação dos dispositivos, rol que o regulamento não teve a capacidade de compreender e literalmente desconsiderou. Desta forma, são elencados:

---

<sup>260</sup> Carta aberta sobre o Processo de participação social na regulamentação da Lei 13.445/2017 e pontos preocupantes na minuta do decreto da nova Lei de Migração. Disponível em: <<http://www.missaonspaz.org/single-post/2017/11/18/Carta-aberta-sobre-o-processo-de-participa%C3%A7%C3%A3o-social-na-regulamenta%C3%A7%C3%A3o-da-Lei-1345517-e-pontos-preocupantes-na-minuta-do-decreto-da-nova-Lei-de-Migra%C3%A7%C3%A3o>> Acesso em: 18 jan 2018.

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; III - não criminalização da migração; IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional; V - promoção de entrada regular e de regularização documental; VI - acolhida humanitária; VII - desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil; VIII - garantia do direito à reunião familiar; IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares; X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas; XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante; XIII - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante; XIV - fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas; XV - cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante; XVI - integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço; XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante; XVIII - observância ao disposto em tratado; XIX - proteção ao brasileiro no exterior; XX - migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas; XXI - promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas.<sup>261</sup>

Em uma breve análise, percebemos que, apesar dos vetos, a nova lei de imigrações é revolucionária e importante no cenário brasileiro e internacional, onde se pretende uma maior abertura dos fluxos migratórios com a finalidade de humanizar essas relações. O antigo Estatuto do Estrangeiro era uma legislação muito restritiva, tendo por intenção manter o imigrante na clandestinidade e, até mesmo, permitindo sua criminalização. O que se buscou nessa nova legislação, ainda que pese dispositivos de caráter securitário contidos no seu próprio texto e posteriormente no regulamento. É importante destacar que literalmente a aprovação dessa legislação foi um divisor de águas na política nacional migratória. Entretanto, é claro que devemos ficar atentos a possíveis retrocessos que o regulamento pode ocasionar, no sentido que o governo atual pensa migrações como a mesma lógica xenófoba e nacionalista da primeira metade do século passado.

Ao longo dessa dissertação, tentamos analisar de forma breve de como é vista a questão imigratória no mundo, tendo como baliza histórica o entre guerras, ou seja, o período do fim da Primeira Guerra Mundial e as consequências que culminaram na Segunda Guerra Mundial. Tal lapso temporal é de suma importância para compreender a lógica emergencial existente nas

---

<sup>261</sup> Artigo 3º da Lei 13.445/2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm)> Acesso em: 04 dez 2017.

legislações, sempre nos guiando pelo olhar crítico de Agamben sobre a formatação do Estado de Exceção que se produziu nesse período e que perdura na atualidade. Neste sentido, cremos que sejam necessário compreender esse fenômeno que reflete diretamente na formatação das estruturas de poder do Brasil, seja nas constituições de 1934 até 1967, bem como nos dispositivos de exceção, no tocante a imigração, nacionalidade e cidadania, na constituição de 1988.

A formatação da lei 13.445/2017 é um ponto a ser revelado. Sabemos que seus princípios elencados no artigo 3º tem um caráter ligado aos Direitos Humanos e prezam pela não criminalização do imigrante; mas, os presentes vetos feitos pelo Presidente da República nos trouxeram preocupações acerca do futuro da nova legislação migratória, uma vez que os vetos tratam a imigração novamente como um caráter securitário. No tocante à cidadania, não avançamos em nada, a constituição não permite modificar as questões referentes as diferenças entre imigrantes e nacionais, e ainda a divisão entre brasileiros natos e naturalizados. Sendo assim, todos esses são problemas que se encontram presentes ainda no ordenamento jurídico.<sup>262</sup>

Ficamos ainda preocupados no tocante a sua regulamentação, pois o Regulamento 9.199/2017 elenca uma série de dispositivos que podem desfigurar o princípio humanitário a que se propõe a lei, continuando a restringir direitos.<sup>263</sup> De mais a mais, só o tempo dirá como a nova legislação será aplicada, dado que é muito recente e não temos uma ideia bem formada sobre como serão aplicados os dispositivos. Sabemos, sim, que os problemas referentes a transformação do imigrante em (não) sujeito está longe do fim.

---

<sup>262</sup> MIGRAIDH: **Nota sobre a Sanção e os Vetos à Nova Lei de Migrações 13.445/2017**. Disponível em: <<http://www.migraidh.ufsm.br/index.php/2016-03-29-11-45-18/35-nota-sobre-sancao-e-os-vetos-a-lei-de-migracoes-13-445-2017>> Acesso em: 10 fev 2018.

<sup>263</sup> Idem, ibidem.

## 5 CONCLUSÃO

No decorrer desta dissertação, buscamos compreender como a lógica de exceção é produzida na modernidade e como que, por meio dela, os imigrantes são colocados na condição de (não)sujeitos. Nesse sentido, trabalhamos, o primeiro capítulo, os conceitos de Estado de Exceção e como ele é constituído, buscando nos aportes de Giorgio Agamben a teoria e o seu conceito na modernidade, tentando perceber como ele age atualmente por meio de legislações vigentes em países democráticos ocidentais.

Vimos como esse aparato é forjado para que as estruturas de poder mantenham-se intactas, ou seja, para que lógica mercadológica permaneça e que os conflitos internos sejam apaziguados pela força de lei exercida pelo soberano. Discutimos a teoria do *agir politicamente*, ponto de total relevância para trabalho e, conseqüentemente, para entender os efeitos provocados pelo estado de exceção.

O Estado de Exceção permanente que denunciemos nesta pesquisa é fruto da legislação produzida no entre guerras, como já mencionamos, mas é importante observar toda construção teórica que tentamos fazer ao longo do primeiro capítulo é *sine qua non* para que se possa avançar na ideia de exclusão dos imigrantes. Aqui, tivemos a intenção de tratar a exclusão do imigrante como uma política de Estado, que atravessa décadas e que é calcada em paradigmas securitários e mercadológicas, gerando uma violência sistêmica no corpo do indivíduo, sentido que nos levou a analisara as teorias *agambenianas* sobre o Estado de Exceção Permanente.

No segundo ponto do primeiro capítulo, mencionou-se como são produzidos esses (não)sujeitos. Sujeitos excluídos da cidadania por meio do aparato estatal, que, através de normas positivas os excluem, com a justificativa de manutenção do *status* vigente. Esse ponto é importante ser ressaltado, no sentido que avança para uma discussão à qual o trabalho se propôs a enfrentar, sendo a discussão de como as normas de direito são capazes de produzir tais *homos sacer's*, isto é, uma vida nua que é feita de constância nas grandes cidades do mundo.

Esses (não)sujeitos são produto do Estado-nação. Sem ele, o Estado não seria capaz de se manter na estrutura em que se encontra hoje, ponto sobre o qual refletimos considerando qual é o atual papel do Estado na modernidade e se realmente ele tem um poder soberano sobre quem deve viver ou morrer, ser sujeito ou (não)sujeito. É claro que no momento em que avançamos sobre estes debates fica claro que as estruturas estatais agem de forma coordenada com as estruturas mercadológicas, no sentido em que não mais percebemos o que é público e o que é

privado. Por isso, a questão que levantamos de como a imigração é tratada na atualidade é de suma importância, pois, à medida que vamos avançando nos estudos, vemos que ela é tratada de forma utilitarista, ou seja, em momentos mercadologicamente interessantes para imigração, o Estado-nação abre as fronteiras e, em momentos de crise, as fecha. Toda essa lógica utilitarista é possível pelos *ethos* de exceção que as legislações ocidentais permitem, no sentido que, para muitos países, a questão migratória é vista como um risco à segurança estatal.

No capítulo II, tratamos sobre dois pontos relevantes e, até certo ponto, justificadores legais para essa exclusão dos imigrantes. Analisamos questões ligadas à nacionalidade e à cidadania, dentro da lógica de construção da soberania estatal. Fica claro que os conceitos de nacionalidade e cidadania são conceitos-chave para legitimar a lógica soberania, uma vez que o há rol taxativo que muitas constituições ou legislações elencam para que um sujeito tenha direito a ser nacional e, assim, ascenda à cidadania. Este fator serve nada mais do que para legitimar o Estado-nação.

Outro ponto que levantamos é a questão relativa às fronteiras. Vivemos atualmente uma era global de fluxos constantes, e as velhas demarcações geográficas que determinam o início e fim de um Estado não fazem mais sentido, assim como não fazem mais sentido as questões sobre concessão de nacionalidade por meio do *ius solis* e *ius sanguinis*. Todos são conceitos estáticos que não abarcam mais as dinâmicas de fluxos existentes. Em decorrência disso, existe a necessidade de produzirmos uma nova mirada a essa perspectiva, tarefa que o presente trabalho tenta executar. Não temos a intenção de solucionar o problema migratório mundial, haja vista que tal tarefa para uma dissertação é quase impossível. Entretanto, o que buscamos fazer foi compreender como essa lógica é reproduzida, e de como não percebemos, sendo meros experimentos do poder soberano. Sendo assim, somos testados de forma constante, sendo corpos a serviço de sua experiência. Tais experiências são, pois, experimentas no corpo desses (não) sujeitos, que, pela lógica estatal, foram reduzidos a animais que serão mantidos à margem da sociedade, os quais serão incluídos e excluídos conforme a vontade do poder soberano.

Essas perspectivas analisadas nos dois primeiros capítulos deram suporte teórico para uma compreensão da formatação da política migratória no Brasil. Durante último capítulo, capítulo que finaliza a dissertação, tratamos de apresentar como foram construídas as Constituições brasileiras na lógica da exceção para exclusão dos imigrantes. Primeiramente, explanamos sobre a evolução histórica das Constituições e analisamos as constituições de 1934 a 1964, dado que faz-se importante situar historicamente os contextos em que o Brasil vivia àquele momento. Na década de 1930, surgiu um forte movimento nacionalista no Brasil, que resultou, em 1937, no Estado Novo – período em que se produziu a primeira legislação

migratória no país. As constituições de 1934 e de 1937 foram bastante excludentes no tocante aos imigrantes, e a política migratória produzida naquele período era idêntica às produzidas nos Estados Unidos da América, Canadá e de grande parte da Europa Ocidental. Como já mencionamos, foi neste período que se produziu grande parte das legislações migratórias do mundo. O Brasil, como consequência, não ficou alheio a isso e acabou reproduzindo o mesmo paradigma mercadológico e securitário em relação à imigração.

Dentro dessa lógica, foi produzida toda a política migratória brasileira, tanto em períodos ditatoriais como nos breves períodos democráticos que tivemos. É de suma importância, assim, destacar a Constituição de 1988, tida como a constituição cidadã avança em vários conceitos de proteção da dignidade da pessoa humana, apresentando uma maior proteção aos direitos civis e humanos dos cidadãos; porém, repete as mesmas lógicas excludentes de nacionalidade e cidadania às quais estão intimamente ligadas.

O antigo Estatuto de Estrangeiro (lei nº 6.815/80), durante quatro décadas, foi nossa legislação migratória e, no decorrer dessas décadas, foi responsável pela exclusão de vários sujeitos. Este estatuto encontrava-se anacrônico e em dissintonia com a Carta Magna 88. O Estatuto do Estrangeiro foi produzido no ano de 1980, ainda sob a exegese das constituição de 1967, sendo pautado pelo regime ditatorial e pela política de segurança nacional, paradigma que perdurou até a promulgação da Constituição de 1988, mas que manteve vivo na legislação migratória até novembro de 2017. Como podemos perceber, tal legislação era totalmente incompatível com a realidade que vive o Estado brasileiro e experiencia os novos fluxos migratórios. Outro fator que também impulsionou a criação de uma nova legislação migratória foi o crescente fluxo migratório que ocorreu no país, dentre os anos de 2010 até a atualidade. Mesmo que os números ainda sejam inexpressivos, a vinda de imigrantes no Brasil aumentou consideravelmente, conforme demonstramos em números.

Neste sentido, foi produzida a nova legislação migratória no Brasil (13.445/2017), legislação que teoricamente tende a ser um divisor de águas na política migratória estatal, mesmo contendo alguns dispositivos de caráter de securitário, mas que tenta se aproximar mais aos paradigmas humanitários. Como vimos, ainda temos muito em que avançar, uma vez que a problemática dos vetos, que desfigurou o ideário contido na legislação, podemos encontrar uma série de dispositivos de exceção contidos no regulamento de nº 9.199, mantendo o caráter utilitarista e securitário da imigração no Brasil.

É certo que temos muito em que avançar, além de ser muito cedo para demonizar ou idolatrar tal legislação, sendo que sua aplicabilidade ainda é muito recente. Vimos uma crescente entrada de venezuelanos no país, e ainda vemos que as notícias vindas pelos

telejornais apresentam um cunho xenófobo. O problema migratório vai muito além de uma simples produção de uma legislação, ele é um problema social. Atualmente, os fluxos são um fato, e o movimento é o ato mais antigo que homem exerce. Estar em movimento é a lógica da humanidade. Existir políticas restritivas a esse direito implica um absurdo e só acarreta à exclusão desses imigrantes que, por meio da violência sistêmica por parte do Estado, passam a ser objetos a serviço do neoliberalismo

*“Somos uma espécie em viaje  
No tenemos pertinências, sino equipaje  
Vamos com el polen e, viento  
Estamos vivos por que estamos em movimiento”.*

**Jorge Drexler, Movimento, 2017.**

## **REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AGAMBEN, Giorgio. **O Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2007.

\_\_\_\_\_. **O Estado de Exceção como Paradigma de Governo**. 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2007.

\_\_\_\_\_. **O que é Contemporâneo? e outros ensaios**. Chapecó: Argos, 2009.

\_\_\_\_\_. **O uso dos corpos: *Homo sacer*, IV, 2**. São Paulo: Boitempo, 2017.

\_\_\_\_\_. ***Homo Sacer*: O poder soberano e a vida Nua I**. 2.ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

\_\_\_\_\_. **Origens do Totalitarismo**. 9.ed. São Paulo: Companhia Das Letras, 2011.

\_\_\_\_\_. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a Banalidade do Mal**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

BAENINGER, Rosana; BÓGUS, Lúcia Machado; MOREIRA, Júlia Bertino Moreira (Orgs.). **Migrações Sul-Sul**. Campinas, Brasil: UNICAMP, 2018.

BALIBAR, Etienne. **Cidadania, Nacionalidade, Soberania**. Conferencia realizada no contexto do Encontro “imaginar a Europa”: promovida pela rede temática “Imaginar a Europa”, do Programa Sócrates da União Européia (Eoma, 06 de maio de 1998). Publicado em *critica Marxista*, roma, nº 3-4, julho 1998. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/novosrumos/article/view/1915/1571>> Acesso em: 10 jan 2018.

BENJAMIN, Walter. ***Para una crítica de la violencia y otros ensayos***. Madrid: Taurus, 1998.

\_\_\_\_\_. **O anjo da História**. São Paulo: Autêntica, 2012.

BRASALINI, Glauco. **Estado de Exceção Permanente: Soberania, Violência e Direito na Obra de Giorgio Agamben**. Campinas: UNICAMP, 2011, 215 f. Tese (Doutorado em filosofia) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia e Ciências Humanas, Faculdade de Filosofia, Universidade Estadual de Campinas, 2011.

BRINGEL, Breno. **15-M, Podemos e os Movimentos sociais na Espanha**. Novos Estudos. Brasil, 2015, vol. 103, pp. 59-77.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BECK, Ulrich. ***La sociedad del riesgo***. Barcelona: Paidós, 2002.

BOLZAN, J. Luis de Moraes; SANTORO, Emilio; TEIXEIRA, A. Vichinkeski (Orgs.). **Direito dos Migrantes**: São Leopoldo: Editora Unisinos, 2015.

CANCLINE, Nestor Garcia. ***Diferentes Desiguales y desconectados***. Barcelona: Gedisa, 2005.

CASTEL, Robert. ***La sensación de inseguridad. ¿Qué es estar protegido?*** Buenos Aires: Editora Manantial. 2011.

CASTLES, Stephen. Entendendo a Migração Global: uma perspectiva desde a transformação social. **Rev. Intern. Mobil. Hum. Brasil**, Ano XVIII, v. 18, n 35, pp. 11-43, jul/dez. 2010.

DELFIM, Rodrigo Borges. **Lei de Migração entra em vigor, mas regulamentação ameaça avanços.** *Migra Mundo*, São Paulo, 21 nov. 2017. Disponível em: <<http://migramundo.com/lei-de-migracao-entra-em-vigor-mas-regulamentacao-ameaca-avancos/>> Acesso em: 18 jan 2018.

DERRIDA, Jacques. **Força de Lei.** São Paulo, Brasil: Martins Fontes, 2007.

DOUZINAS, Costa. **O Fim dos Direitos Humanos.** São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009.

FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S.A., 1997.

FERNANDES, Ignácio Nunes. **Estándares Internacionales de represión al terrorismo Internacional: un paradigma político criminal para Argentina y Brasil.** España: Editorial Académica Española, 2016.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Movimento contrário à Lei de Migração faz protesto na Av. Paulista.** São Paulo, 16 de maio de 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/05/1884627-movimento-contrario-a-lei-de-migracao-faz-protesto-na-av-paulista.shtml>>. Acesso em: 30 jan 2018.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

\_\_\_\_\_. **Seguridad, Territorio, Población.** In: Curso en el College de France: 1977-1978, Buenos Aires, 1.ed. Fondo de Cultura Económica, 2006.

\_\_\_\_\_. **A ordem do discurso.** São Paulo, Brasil: Loyola, 1996.

GALVÃO, João. **Sobre a Exceção Humana: Carta a Lacan, Jung, Schmitt.** São Paulo: Liberas, 2012.

GERALDO, Endrica. **A “lei de cotas” de 1934: controle de estrangeiros no Brasil.** Disponível em: <[https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/acl/article/download/2575/198\\_5](https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/acl/article/download/2575/198_5)> Acesso em: 20 jan 2018.

GOMARASCA, Pablo. Direito de Excluir ou Dever ético de Acolher? A migração Forçada como questão ética. **Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.,** Brasília, v. 25, n. 50, pp. 11-24, ago. 2017.

GUILD, Elspethe. *Fronteras en Movimiento: ¿Hacia donde va ala seguridad cuando la soberania migra?* **Rev. Interdiscip. Mob. Hum.,** Brasília, v. 25, n. 51, pp. 109-128, 2017.

HELD, David. **Modelos de Democracia.** Madrid: Alianza Editorial, 2007;

HERRERA FLORES, Joaquín. *Cultura y Derechos Humanos: la construcción de espacios culturales.* **Revista Científica de Información y Comunicación,** n.5, 2008.

\_\_\_\_\_. **Elementos para uma teoría crítica de los Derechos Humanos.** Bilbao: Desclée de Brouwer, 2000;

KAFKA, Franz. **O Processo.** São Paulo, Brasil: Companhia de Bolso, 2005.

KELSEN, Hans. **Principios de Derecho Internacional Público.** Buenos Aires: El Ateneo, 1965.

\_\_\_\_\_. *Teoría Pura del Derecho*. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1979;

LOPES, Cristiane maria Sbalqueiro. **Direito de imigração: o estatuto do estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos**. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2009.

LUSSI, Carmem (Org.). **Migrações Internacionais: Abordagens de Direitos Humanos**. Brasília: CSEM, 2017.

LUHMANN, Niklas. *Sociología del Riesgo*. 3.ed. Lomas de Santa Fé: Editora Universidad Iberoamericana, 2006.

MEZZADRA, Sandro. Multiplicação das Fronteiras de Mobilidade. **Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, Ano XXIII, v. 23, n° 44, pp. 11-30, jan./jun. 2015.

MARCELO, Moura (Org.); CALDERÓN, Rodrigo (Org.). **Escritos de Teoria Crítica dos Direitos Humanos em Homenagem à Joaquín Herrera Flores**. Pelotas, Brasil, Educat, 2014.

MARX, Karl; ENGELS, Friedriche. **Manifesto Comunista**. 4.ed. São Paulo, Brasil: Boitempo, 2005.

NEGRO, Sandra. *Derecho de la Integración*. Buenos Aires: Editorial B&F, 2010.

PEREIRA, Gustavo. **Direitos Humanos e Hospitalidade**. São Paulo, Brasil: Atlas, 2014.

REDIN, Giuliana. **Direito de imigrar: direitos humanos e espaço público**. Florianópolis: Conceito, 2013.

\_\_\_\_\_. MEZAROBBA, Orides. Proteção Jurídica do Imigrante Intrarregional no Sistema Jurídico Brasileiro: a restrição “legalizada” de acesso ao espaço público. **Prisma Jurídico**, São Paulo, Brasil, v.11, n 2, pp. 355-370. jul/dez 2012. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/934/93426910009.pdf>>. Acesso em: 21 de dezembro de 2017.

RECHSTEINER, Beat Beat. **Direito Internacional Privado**, São Paulo: Saraiva, 2010.

REIS, Rossana Rocha. **Soberania, Direitos Humanos e Migrações Internacionais**. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo, Brasil: v. 19, n. 55, pp. 149-164, junho/2004.

ROUSSEAU, Jen Jacques. *Éléments de Droit International Public*. Paris, 1950.

RUEDIGER, Marco Aurélio. Debate Sobre a Lei de Migração nas Redes Mobiliza Discurso de ódio. **FGV DAPP**, São Paulo, 2017, p 1-7. Disponível em: <<http://dapp.fgv.br/wp-content/uploads/2017/05/DAPP-Lei-de-Migra%C3%A7%C3%A3o-2.pdf>> Acesso em: 15 dez 2017.

SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). **Globalização e as Ciências Sociais**. 2.ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SANTOS, Milton. **A Natureza do Espaço**. 4.ed. São Paulo, Brasil, Edusp, 2009.

SÁNCHEZ, David R. **Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos**. Porto Alegre, Brasil, Livraria do Advogado, 2014.

SCHIMITT, Carl. *Concepto de lo Político*. Buenos Aires: Editorial Struhat&Cía, 2006.

\_\_\_\_\_. *Teología Política*. 8.ed. Madrid: Trotta, 2009.

SHIVA, Vandana. **Monoculturas da Mentes**: Perspectivas da Biodiversidade e Biotecnologia. São Paulo: Gaía, 2003.

SILVA, Siney Antônio. Bolivianos em São Paulo: entre o sonho e a realidade. **Dossiê Migrações**: Estudos Avançados, vol. 20, n. 57, São Paulo, maio/agosto 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142006000200012](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142006000200012)>. Acesso em: 30 jan 2018.

SOTO, Alfredo Mario y GONZÁLES FLOREAL, Flavio. *Manual de Derecho de la Integración*. Buenos Aires: La Ley, 2011.

VILLA, Marco Antonio. **A História das Constituições Brasileiras**: 200 anos de luta contra o arbítrio. São Paulo, Brasil, Leya, 2011.

TANNO, Grace. A contribuição da escola de Copenhague aos estudos de Segurança internacional. **Contexto Internacional**, Rio de Janeiro, vol. 25, n. 1, pp. 47-80, janeiro/junho 2003.

TORRES, Aline. Trabalhadores informais, senegaleses dizem sofrer violência em Florianópolis. **Uol Notícias**, Cotidiano, Florianópolis, 20 de abril de 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/04/14/trabalhadores-informais-senegaleses-dizem-sofrer-violencia-em-florianopolis.htm>>. Acesso em: 30 jan 2018.

YOUNG, Jock, **A Sociedade excludente, A exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZAFFARONI Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos, conferências de criminologia cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2014.

ZIZEK, Slavoj. Contra os Direitos Humanos. **Dossiê Direitos Humanos**: Diversos Olhares, Londrina, v.15, n. 1, pp. 11-29, 2010.

\_\_\_\_\_. *La nueva lucha de clases: Los refugiados y el terror*. Barcelona: Anagrama, 2016.